

# DESAPROPRIAÇÕES

Varias disposições de leis,  
colleccionadas e adaptada  
a legislação actual

PELO ADVOGADO

Dr. JOÃO DE SA' E ALBUQUERQUE



EDITORA  
LIVRARIA MAGALHÃES  
Rua da Quitanda, 5-A  
S. PAULO

AG 2.32725-2



---

**DESAPROPRIAÇÕES**

---



# DESAPROPRIAÇÕES



Varias disposições de leis,  
colleccionadas e adaptadas á le-  
gislação actual pelo

ADVOGADO

*Dr. João de Sá e Albuquerque*



1912

EDITORA

**Livraria Magalhães**

S. PAULO E RIO DE JANEIRO

# Desapropriações

*Desapropriação por necessidade publica* — Lei de 9 de setembro de 1826.

*Desapropriação por utilidade publica* — Lei N.º 353 de julho de 1845.

*Desapropriação para construção de estradas de ferro* — Regulamento N.º 1664 de 27 de outubro de 1855.

*Desapropriação de aguas* — Lei N.º 3326 de 24 de novembro de 1888.

*Desapropriação por utilidade municipal da Capital Federal* — Decreto N.º 602 de 24 de julho de 1890.

*Desapropriações* — Cod. Civ. de Clovis Bevilacqua e Coelho Rodrigues.

*Desapropriação por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal* — Decretos Ns. 1021 de 26 de agosto de 1903 e 4956 de 9 de setembro de 1903.

*Pareceres dos Conselheiros Ferreira Vianna e Andrade Figueira.*

*Accordãos do Supremo Tribunal Federal* — Observações de autos . . . . . 107-A



## Ao leitor

---

Esparsas em nossa legislação as leis attinentes a desapropriação de 1826 á 1903, julgamos de utilidade collecciona-las, afim de facilitar o estudo aos que necessitarem á ellas recorrer.

Pareceu-nos ser trabalho aproveitavel, e foi este o fim dispretencioso da presente publicação.

No sentido, como dissemos, de poupar tempo aos que tiverem de compulsar a nossa legislação no periodo de 85 annos, encontrará o leitor as leis que se prendem a tão intrincada materia, não só colleccionadas, como recaptuladas cada uma dellas em ordem alphabetica.

Demonstramos, que os projectos transcriptos dos Drs. Clovis Bevilaqua e Coelho Rodrigues, harmonizaram-se (com insignificantes alterações) com a legislação anterior; mesmo porque, sendo a desapropriação uma restricção ao direito de propriedade, não poderia ir além das nórmas traçadas pelo legislador, no intuito de, attendendo a utilidade e necessidade publica em geral, respeitar o mais possivel a propriedade.

Publicamos os pareceres dos eminentes Jurisconsultos Ferreira Vianna e Andrade Figueira, e transcrevemos finalmente accordãos do Supremo Tribunal Federal, firmando a verdadeira doutrina, não considerando applicavel o Decr. n. 1021 de 26 de agosto de 1903, senão ás obras da União do Districto Federal, quando executadas administrativamente ou por contracto celebrado com a mesma para este fim.

O AUTOR.



## Desapropriação por necessidade publica

(LEI DE 9 DE SETEMBRO DE 1826)

Tem logar a desapropriação por necessidade publica nos casos seguintes :

- a) defeza do Estado ;
- b) segurança publica ;
- c) soccorro publico em tempo de fome ou outra extraordinaria calamidade ;
- d) salubridade publica (Lei de 9 de Setembro de 1826, *art. 1*)

— A requerimento do procurador da Republica e com audiencia do proprietario, o juiz seccional do domicilio desta declara por sentença, se está ou não verificada a necessidade que determinou a desapropriação (Lei citada, *art. 3.º*.)

— Decretada a desapropriação, proceder-se-ha a avaliação da propriedade para a indemnisação por meio de arbitros nomeados pelo procurador da Republica e pelo proprietario.

O valor da propriedade será calculada, tendo-se em attenção não só o valor intrinseco da mesma propriedade, como a sua localidade e o interesse que della tira o proprietario (Lei citada *art. 4.º*)

— Antes do proprietario ser privado de sua propriedade será indemnizada do valor della.

Se o proprietario recusar receber o valor arbitrado, será este levado ao deposito publico, e juntando-se aos autos o conhecimento do deposito se haverá a posse por emettida. (Lei citada arts. 5.º e 6.º)

— No caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso quando baste, ou mesmo do dominio da causa, quando seja necessaria para emprego do bem publico, logo que seja liquidado o seu valor e cumprida a disposição do artigo anterior, reservados os direitos para se deduzirem em tempo opportuno (Lei citada, *art. 8.º*)

— Da sentença que decreta a desapropriação podem as partes interpor os recursos legaes. (Lei citada, *art. 7.º*)



## Desapropriação por necessidade publica

---

*Lei de 9 de Setembro de 1826*

### A

#### Arbitros

Proceder-se-ha á avaliação da propriedade para a indemnisação por meio de arbitros nomeados pelo procurador da Republica e pelo proprietario (Lei de 9 de Setembro de 1826, art. 4).

#### Avaliação

Decretada a desapropriação, proceder-se-ha á avaliação da propriedade para a indemnisação por meio de arbitros nomeados pelo procurador da Republica e pelo proprietario.

O valor da propriedade será calculado, tendo-se em attenção não só o valor intrinseco da mesma propriedade, como a sua localidade e o interesse que della tira o proprietario (Lei de 9 de Setembro de 1826, art. 4).

## C

### Commoção

No caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso quanto baste, ou mesmo do dominio da cousa, quando seja necessario, para emprego do bem publico, logo que seja liquido o seu valor e cumprida a desapropriação do artigo anterior, reservados os direitos para se deduzirem em tempo oportuno. (Lei de 9 de Setembro de 1826, art. 8; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

## D

### Defesa do Estado

autorisa a desapropriação (Letra (a) do art. 1 da Lei de 9 de Setembro de 1826; § 1, n. 1 do cods. civs. de Clovis Bevilaqua; C. Rodrigues, § 1. art. 1257).

### Deposito do valor da propriedade

Antes do proprietario ser privado da sua propriedade será indemnizado do valor della.

Si o proprietario recusar receber o valor arbitrado, será este levado ao deposito publico, e juntando-se aos autos o conhecimento do deposito se haverá a posse por emittida (arts. 5 e 6 da Lei citada; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

## F

### Formalidades

No caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso quanto baste, ou mesmo do dominio da cousa, quando seja necessario, para

emprego do bem publico, logo que seja liquido o seu valor e cumprida a desapropriação do artigo anterior, reservados os direitos para se deduzirem em tempo opportuno. (Lei de 9 de Setembro de 1826, art. 8; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

## I

**Indemnisação do valor da propriedade**

Decretada a desapropriação, proceder-se-ha à avaliação da propriedade para a indemnisação por meio de arbitros nomeados pelo procurador da Republica e pelo proprietario.

O valor da propriedade será calculado, tendo-se em attenção não só o valor intrinseco da mesma propriedade, como a sua localidade e o interesse que della tira o proprietario. (Art. 4, da Lei de 9 de Setembro de 1826; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

**Indemnisação da propriedade**

Antes do proprietario ser privado da sua propriedade será indemnizado do valor della.

Si o proprietario recusar receber o valor arbitrado, será este levado ao deposito publico, e juntando-se aos autos o conhecimento do deposito se haverá a posse por emittida. (Lei citada arts. 5 e 6; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

## P

**Perigo imminente**

No caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso quanto baste, ou mesmo do dominio da cousa, quando seja necessario, para emprego de bem publico, logo que seja liquido o seu valor e cumprida a disposição do artigo anterior, re-

servados os direitos para se deduzirem em tempo oportuno (Lei de 9 de Setembro de 1826; art. 8; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

### **Proprietario, quando recusar receber o valor do predio**

Antes do proprietario ser privado de sua propriedade será indemnizado do valor della.

Si o proprietario recusar receber o valor arbitrado, será este levado a deposito publico, e juntando-se aos autos o conhecimento do deposito se haverá a fazer por emittido (Lei citada, arts. 5 e 6; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

## **R**

### **Recurso da sentença que decreta a desapropriação**

Da sentença que decreta a desapropriação podem as partes interpor os recursos legais (Lei de 9 de Setembro de 1826, art. 7).

### **Recusa por parte do proprietario do valor arbitrado**

Se o proprietario recusar receber o valor arbitrado, será este levado a deposito publico, e juntando-se aos autos o conhecimento do deposito se haverá a posse por emittida. (Lei citada art. 6; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

## **S**

### **Salubridade publica,**

Autorisa a desapropriação per necessidade publica. (Letra (d) da Lei de 9 de Setembro de 1826)

art. 1; § 1.º, n. 4 do art. 598 de Clovis Bevilaqua; Coelho Rodrigues, art. 1257, § 4).

### **Segurança pública**

Autorisa a desapropriação por necessidade publica (Lei citada, art. 1, letra (b); § 1.º n. 2 do art. 598 dos cods. civs. de Clovis Bevilaqua; Coelho Rodrigues, art. 1257, § 2.º)

### **Sentença do Juiz Seccional declarando a desapropriação**

A requerimento do procurador da Republica e com audiencia do proprietario, o Juiz Seccional do domicilio deste declarará por sentença se está ou não verificada a necessidade que determina a desapropriação. (Lei citada, art. 3).

### **Sentença que decreta a desapropriação**

Da sentença que decreta a desapropriação podem as partes interpor os recursos legais. (Lei citada, art. 7).

### **Socorro publico em tempo de fome ou outra calamidade**

Autorisa a desapropriação por necessidade publica (Letra (c) do art. 1 da Lei citada; art. 598, § 1.º, n. 2 dos cods. civs. de Clovis Bevilaqua; Coelho Rodrigues, art. 1257, § 3.º)



### **Valor da propriedade como se calcula**

Decretada a desapropriação, proceder-se-ha á avaliação da propriedade para a indemnisação por meio

de arbitros nomeados pelo Procurador da Republica e pelo proprietario.

O valor da propriedade será calculado, tendo-se em attenção, não só o valor intrinseco da mesma propriedade, como a sua localidade e o interesse que della tira o proprietario (Lei de 9 de Setembro de 1826, art. 4).

### Valor, indemnisação delle

Antes do proprietario ser privado de sua propriedade, será indemnizado do valor della.

Si o proprietario recusar receber o valor arbitrado, será este levado ao deposito publico, e juntando-se aos autos o conhecimento do deposito se haverá a posse por emittida (Arts. 5 e 6 da Lei citada; art. 599, ultima parte do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

---

## Desapropriação por utilidade publica

*Lei n. 353 de 12 de julho de 1845*

Tem logar a desapropriação por utilidade publica federal nos seguintes casos :

a) construcção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza.

b) fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade ou instrucção.

c) abertura, alargamento ou prolongamento de vias de communicação.

d) construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, e de quaesquer estabelecimentos destinados à commodidade ou servidão publica.

e) construcções ou obras destinadas á decoracão ou salubridade publica. (Art. 1 da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845.

— Approvados os planos das obras por decreto do poder executivo, entende-se verificado o bem publico para se exigir o uso ou emprego das propriedades comprehendidas nos ditos planos (art. 9, Lei citada).

— O juiz seccional pronunciará a desapropriação, prehenchidos os seguintes requesitos :

a) lei ou decreto que autorise algumas das obras ou estabelecimentos declarados no art. 1 da lei n. 353 de 12 de julho de 1845.

b) decreto que approve definitivamente os planos das ditas obras.

c) plantas de cada uma das propriedades particulares comprehendidas no plano, com indicação dos nomes dos proprietarios.

d) certidão de se haverem praticado todas as formalidades exigidas para approvação definitiva das plantas ;

e) citação dos proprietarios e suas mulheres.

Esta decisão será intimada aos proprietarios, e della se dará aggravo, no qual só haverá provimento, quando faltar alguns dos requisitos exigidos neste artigo ou a decisão não for conforme a elles (art. 11).

— No processo de indemnisação se observará o que se acha determinado no art. 3 e seguintes do Reg. n. 1664 de 27 de Setembro de 1855 com esta modificação :

O quinto arbitro a que se refere o art. 4 do citado Reg., será nomeado pelo Juiz e não pelo Governo (art. 50 da Lei n. 221 de 1894).

— A desapropriação será promovida pelo Procurador da Republica ou outro Agente do Poder Executivo para isso designado, quando as construcções, obras e estabelecimentos, que derem lugar a desapropriação se fizerem a custa do Thesouro Nacional. (Lei n. 353 de 12 de julho de 1845, art. 10).

— Se a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação de uma invenção, ou o uso exclusivo pelo Estado, poderá a respectiva patente ser desapropriada de conformidade com as disposições anteriores.

A desapropriação abrangerá a invenção principal, os melhoramentos respectivos garantidos com patente e toda a industria privilegiada ou com effectivo exercicio (Lei n. 3129 de 11 de Outubro de 1882, art. 1, § 4; Reg. n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882, arts. 2 e 3.)

---



## **Desapropriação por utilidade publica**

*Lei n. 353 de 12 de julho de 1845*

### **A**

#### **Abertura de communicações**

Motiva a desapropriação por utilidade publica federal (Letra (c) do art. 1 da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845 ; art. 598, § 2, n. 1 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua, e art. 1258 do Projecto do cod. civ. de C. Rodrigues).

#### **Aggravo**

Cabe da decisão do Juiz seccional que pronunciar a desapropriação, quando houver falta de alguns dos requisitos exigidos no art. 11 da citada Lei n. 353. (vid. ultima parte do citado art. 11.)

#### **Alargamento de communicações**

Motiva a desapropriação por utilidade publica federal (Letra (c) do art. 1.º da Lei citada ; art. 598, § 2; n. 2 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

## Approvação dos planos das obras

Approvados os planos das obras por decreto do poder executivo, entende-se verificado o bem publico para se exigir o uso ou emprego das propriedades comprehendidas nos ditos planos (art. 9 da Lei citada).

## Aqueductos

Motivão a desapropriação por utilidade publica federal (Letra (d) do art. 1 da Lei citada; art. 598, § 2, n. 3 dos cods. civs. de Clovis Bevilaqua; Coelho Rodrigues, art. 1257, § 5.)

## C

### Caes

Sua construcção motiva a desapropriação por utilidade publica federal (Letra (d) do art. 1 da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845, art. 598, § 2, n. 2 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

### Casas de caridade

A fundação dellas motiva a desapropriação por utilidade publica federal (Letra (b) do art. 1, da Lei citada; art. 598, § 2, n. 1 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua; C. Rodrigues, art. 1258, § 1).

### Casas de instrucção

A fundação dellas motiva a desapropriação por utilidade publica federal (Letra (b) do art. 1 da Lei citada; art. 598, § 2, n. 1 do cods. civs. de Clovis Bevilaqua; C. Rodrigues, art. 1288 § 2.)

## Construcções de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza

São desapropriados por utilidade publica federal. (Letra (a) do art. 1 da Lei citada; art. 598, n. 3, § 2.º do cod. civ. de Clovis Bevilacqua; art. 598, § 2, n. 3 do cod. civ. de Clovis Bevilacqua).

## Construcções de pontes

Motiva a desapropriação por utilidade publica federal (Letra (d) do art. 1 da Lei citada; art. 598, § 2, n. 2 do cod. civ. de Clovis Bevilacqua).

## Canaes

A abertura, alargamento ou prolongamento de canaes autorisa a desapropriação por utilidade publica § 2.º, n. 2 do art. 598 do cod. civ. de Clovis Bevilacqua).

## D

## Decorações

Obras a ellas destinadas, autorisa a desapropriação por utilidade publica federal Letra (c) do art. 1 da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845; art. 598, § 2, n. 3 do cod. civ. de Clovis Bevilacqua).

## Desapropriação por utilidade publica federal, seus requisitos

O Juiz Seccional pronunciará a desapropriação, preenchidos os seguintes requisitos:

a) lei ou decreto que autorise algumas das obras ou estabelecimentos declarados no art. 1 da citada Lei 353;

b) decreto que approve definitivamente os planos das ditas obras ;

c) planta de cada uma das propriedades particulares comprehendidas no plano, com indicação dos nomes dos proprietarios ;

d) certidão de se haverem praticado todas as formalidades exigidas para a approvação definitiva dos planos ;

e) citação dos proprietarios e suas mulheres.

Esta decisão será intimada aos proprietarios, e della se dará aggravo, no qual só haverá provimento, quando faltar algum dos requisitos exigidos neste artigo, ou a decisão não for conforme a elles. (Art. 11 da Lei citada.

## Diques

A construcção delles autorisa a desapropriação publica federal. (Letra (d) do art. 1 da Lei citada; art. 598, § 2, n. 2 do cod. civ. de Clovis Bevilacqua).

## E

### Edifícios publicos

São desapropriados, quando reclamar a utilidade publica federal Letra (a) do art. 1 da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845; art. 598, n. 3 § 2. do cod. de Clovis Bevilacqua).

### Estabelecimentos publicos de qualquer natureza

São desapropriados, quando reclamar a utilidade publica federal (Letra (a) do art. 1 da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845; art. 598, § 2. n. 3, do cod. civ. de Clovis Bevilacqua).

## F

### Fontes

A construcção dellas autorisa a desapropriação por utilidade publica federal (Letra (d) do art. 1 da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845; art. 598, § 2, n. 2 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

### Fundação de povoações

Motiva a utilidade publica federal (Letra (b) art. 1 da Lei citada, § 2. n. 1 do art. 598 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua, e art. 1258 § 4. do Projecto do cod. civ. de C. Rodrigues).

## H

### Hospedarias, installações dellas

Motiva a desapropriação por utilidade publica federal. (Letra (b) do art. 1 da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845; art. 598, § 2. n. 3 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

## I

### Intimação aos proprietarios das decisões do Juizo Seccional

A decisão do Juizo Seccional pronunciando a desapropriação será intimada aos proprietarios, e della se dará agravo, no qual só haverá provimento, quando faltar algum dos requisitos exigidos neste artigo, ou a decisão não for conforme a elles. (Art. 11 da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845).

## Invenção

Se a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação de uma invenção ou o seu uso exclusivo pelo Estado, poderá a respectiva patente ser desapropriada de conformidade com as disposições anteriores.

A desapropriação abrangerá a invenção principal, os melhoramentos respectivos garantidos com patente e toda a industria privilegiada ou em effectivo exercicio (Art. 1 § 4 da Lei n. 3129 de 12 de outubro de 1882 ; Reg. n. 8820 de 30 de dezembro de 1882, art. 20).

## M

### Modificações nas desapropriações por utilidade publica

No processo de indemnisação se observará o que se acha determinado no art. 3 e seguintes do Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, com esta modificação :

O quinto arbitro, a que se refere o art. 4 do citado Reg. será nomeado pelo juiz e não pelo governo (Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 50.

## Minas

Sua exploração motiva a desapropriação por utilidade publica (Art. 598 § 2.º n. 4, do cod. civ. de Clovis Bevilacqua).

## O

### Obras destinadas a decoração ou salubridade publica

Autorisam a desapropriação por utilidade publica federal (Letra (e) da lei n. 353 do art. 1 de 1845; art. 598, § 2.º n. 3 do cod. civ. de Clovis Bevilacqua).

**P**

**Procurador da Republica**

A desapropriação será promovida pelo procurador da Republica ou por outro agente do Poder Executivo para isso designado, quando as construcções, obras e estabelecimentos, que derem logar a desapropriação, se fizerem a custa do Thesouro Nacional. Art. 10 da Lei n. 353 de 12 de julho de 1845).

**Prolongamento de vias de comunicação**

Motiva a desapropriação por utilidade publica federal (Letra (c) do art. 1 da lei n. 353 de 12 de julho de 1845, art. 598, § 2º, n. 2. do cod. civ. de Clovis Bevilacqua).

**Portos**

Sua construcção autorisa a despropriação por utilidade publica federal (Letra (d) do art. 1 da Lei citada; art. 598, § 2º, ns. 2 e 3 do cod. civ. de Clovis Bevilacqua).

**Propriedade comprehendida na approvação dos planos das obras**

Approvados os planos das obras por decreto do poder executivo, entende-se verificado o bem publico para se exigir o uso ou emprego das propriedades comprehendidas nos ditos planos (Art. 9 da Lei n. 353 citada).

**R**

**Ruas**

A abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, autorisa a desapropriação por utilidade publica, (Art. 598, § 2º n. 2 do cod. civ. de Clovis Bevilacqua; Lei n. 353 de 12 de julho de 1845, art. 1 letra (c).

## S

### Salubridade publica

Autorisa a desapropriação por utilidade publica federal (Letra (d) do art. 1 da Lei n. 353 de 12 de julho 1845 ; art. 598, § 2º, n. 3 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

### Servidão publica, odras a ella destinadas

Autorisa a desapropriação por utilidade publica (Letra (c) da Lei n. 353 citada ; art. 598, § 2º, n. 3 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

## V

### Vulgarisação de uma invenção

Se a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação de uma invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado, poderá a respectiva patente ser desapropriada de conformidade com as disposições anteriores.

A desapropriação abrangerá a invenção principal, os melhoramentos respectivos garantidos com patente e toda a industria privilegiada ou com effectivo exercicio (Lei n. 3129 de 11 de Outubro de 1882, art. 1, § 4º ; Reg. 8820 de 30 de Dezembro de 1882, arts. 2 e 3.)

---

## Desapropriação para construção de estradas de ferro

---

*Regulamento n. 1664 de 27 de Outubro de 1855*

— Pela aprovação das plantas por decreto entender-se-hão desapropriados, em favor dos empresarios ou companhias incumbidas da construção das estradas de ferro, todos os predios e terrenos comprehendidos total ou parcialmente nos planos e plantas das respectivas estradas, que forem necessarios para sua construção, estações, serviço e mais dependencias.

Nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da aprovação das plantas por decreto.

A emissão na posse, porém, só se effectuará depois de verificada a indemnisação. (Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, arts. 2 e 3).

— No caso de não verificar-se accôrdo extrajudicial com os proprietarios, os agentes dos empresarios ou companhia promoverão o processo de indemnisação perante o Juiz Seccional, do Estado onde estiver situado os immoveis, o qual poderá deprecar aos Juizes supplentes, e não os havendo, às autoridades locais praticarão as necessarias diligencias. (Art. 3 do Reg. n. 1664 citado).

Para ser iniciado o processo, os agentes do empresario ou companhia requererão ao Juiz em sepa-

rado a citação de cada um dos proprietarios ou de seus tutores ou curadores, no caso de serem menores, para o fim de nomearem dous arbitros, que com os dous nomeados pelo empresario ou companhia e com o designado pelo Governo, procederão à avaliação do predio ou terreno, caso não queiram acceitar a quantia que o empresario ou companhia deverá offerecer para essa indemnisação.

O requerimento deverá ser instruido com os seguintes documentos :

1. — copia do decreto, que approvou o plano das obras ;
2. — copia da planta especial do terreno ou do predio ;
3. — attestado de um engenheiro designado pelo Governo, certificando ser o terreno ou predio, de que se tratar, comprehendido no plano approvado por decreto do Poder Executivo, e ser exacta a planta, que d'elle se apresentar ;
4. — declaração dos dous arbitros que nomearem para, com os do proprietario e o designado pelo Governo, procederem à avaliação da indemnisação, se a offerta não for acceita.

Se se tratar de indemnisação de predio urbano, certidão da decima que tiver sido paga no 2. semestre do ultimo anno financeiro, e no caso de não ter pago decima nesse semestre, por não ser devida, certidão da ultima anterior, e da primeira posterior que se houver pago. (Reg. n. 1664 citado, art. 4).

— Os proprietarios ou seus tutores ou curadores, a quem for feita a citação, serão obrigades sob pena de revelia, a declarar dentro de cinco dias, depois da citação, se aceitam ou não a indemnisação offerecida e, no caso de não acceitarem, declararão a quantia que pretenderem e nomearão logo os 2 arbitros, que deverão proceder com os do empresario ou companhia e o designado pelo Governo, à avaliação da indemnisação, se o empresario ou companhia não se conformar com o pedido feito pelo proprietario.

No caso de revelia, o Juiz nomeará os arbitros que competeria ao proprietario nomear (Reg. n. 1664 citado, art. 5).

— Os tutores ou curadores dos proprietarios, que os tiverem, serão autorisados por simples despacho da autoridade competente a aceitar as offeras de indemnisação que acharem uteis aos seus tutelados ou curatelados (Reg. n. 1664 citado, art. 6).

— Se o offercimento do empresario ou companhia ou o pedido do proprietario for acceito, recebida por este a quantia, ou depositada, se recusar, ou não poder recebê-la, o Juiz mandará passar em favor do empresario ou companhia, mandado de posse, que será executado sem embargo de quaesquer embargos, e servirá de titulo ao empresario ou companhia (Reg. n. 1664, art. 7).

— Se nem offercimento do empresario ou companhia, nem o pedido do proprietario, for acceito, os arbitros nomeados se reunirão sob a presidencia do juiz no dia e hora fixados por este, e em sua presença farão a avaliação da indemnisação devida, observadas as regras dos arts. 12 e 13 (Reg. citado n. 1664, art. 8).

— Feita a avaliação e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada, se recusar ou não poder recebê-la, mandará o Juiz passar mandado de posse na forma do art. 7. Se as indemnisações não excederem as offeras do empresario ou companhia, as partes que as tiverem recusado pagarão as custas do processo; se porém forem superiores, será o empresario ou a companhia condemnada nas custas (Reg. citado, n. 1664, art. 9).

— As pessoas que forem nomeadas arbitros não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publico ou interessados na desapropriação (Reg. citado, n. 1664, art. 10).

— Os arbitros que não forem escusos pelo Juiz e que não comparecerem no dia fixado para a avaliação dos predios e terrenos desapropriados poderão ser compellidos a cumprir o seu dever com multa até 50\$000 e prisão até 8 dias. Estas penas serão ordenadas pelo Juiz administrativamente (Reg. cit., n. 1664, art. 11).

— Para proceder á avaliação das indemnisações dos terrenos que não forem quintaes das casas sujei-

tas ao pagamento da decima, os arbitros observarão as seguintes regras ;

a) as indemnisações não poderão ser em caso algum inferiores às offeras do empresario ou agentes da companhia, nem inferiores às exigencias dos proprietarios ;

b) se os terrenos ou predios, que houverem de ser desapropriados sómente em parte, ficarem reduzidos a menos da metade em sua extensão, ou ficarem privados das serventias necessarias para o uso e gozo dos terrenos e predios não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e benfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnizados no seu todo, se assim requererem os seus proprietarios ;

c) serão fixadas indemnisações em favor de cada uma das partes, que as reclamarem sob titulos diferentes.

No caso de usufructo, porém, uma só indemnisação será fixada em attenção ao valor total da propriedade, e o uso fructuario e o proprietario exercerão seus direitos sobre a quantia fixada ;

d) os arbitros attenderão à localidade, ao tempo e ao valor em que ficar o resto da propriedade, ao damno que previer da desapropriação, e a quaesquer outras circumstancias que influam no preço; mas as construcções, plantações e quaesquer benfeitorias feitas na propriedade depois de contecido o plano das obras e com o fim de elevarem a indemnisação, não deverão ser attendidas ;

e) as partes ou seus procuradores poderão apresentar suas observações remmidamente e os arbitros poderão; ouvir os peritos que julgarem convenientes, fazer vistorias nos lugares, ou delegar para este fim um ou algum de seus membros. (Reg. cit., N. 1664, art. 12).

— Para a avaliação das indemnisações dos predios sujeitos à decima serão observadas as seguintes regras :

a) nenhuma indemnisação poderá ser menos do que o valor de 20 annos do rendimento do predio,

devendo ser calculado esse rendimento pela decima que houver pago no ultimo semestre immediato áquelle em que houver de verificar-se a desapropriação; e no caso de não ser pago decima neste semestre, pela certidão do que pagou do semestre anterior.

Se não houver pago decima no referido semestre, regular-se-ha o preço sómente pela ultima decima paga, salvo o caso de se haverem feito no predio obras importantes depois desse pagamento.

b) Nenhuma indemnisação será elevada à maior quantia do que importarem os ditos 20 annos de rendimento calculado pela decima e mais 10 % de dessa importancia, se o referido predio estiver alugado, e os proprietarios forem maiores; se porém forem menores, ou morarem nos predios que tiverem de ser indemnizados, ou forem corporação de mão morta, ou os predios estiverem no caso do regra sob a letra (a), a indemnisação poderá ser elevada até 20 % acima dos 20 annos de rendimento calculado pela decima.

Se os predios forem de corporações que não paguem decima, ou pertencerem a União e não forem serenos devolutos, a avaliação se fará, no primeiro caso sobre a base do aluguel do predio com a porcentagem devida, a juizo dos peritos, não excedendo a 20 %, e no segundo caso será a avaliação feita por estimativa, precedendo informação de dous engenheiros e dous mestres de obras designados pelos Juiz.

c) A indemnisação dos predios, que estiverem situados em localidades não sujeitas ao imposto da decima será feita, segundo a avaliação a que se proceder, sobre a base do seu aluguel com a porcentagem devida a juizo dos arbitros, não excedendo a 20 %.

d) A indemnisação daquelles a que por seu destino especial não puderem ser applicadas as regras dos paragraphos anteriores será feita segundo as regras estabelecidas para os terrenos no art. 12. (Reg. cit. N. 1664, art. 13).

Os proprietarios dos terrenos e predios, pelos quaes devam passar as estradas de ferro autorizadas pelo congresso e concedidas a empresarios ou companhias pelo Governo da União, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados

e percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento dos planos e plantas das estradas.

Os empresarios ou companhias e sem engenheiros poderão recorrer ás autoridades administrativas ou policiaes no caso de recusa dos proprietarios.

Fico, porém, entendido que serão os ditos proprietarios o direito de ser indemnizados do valor de quaesquer benfeitorias, tenham sido destruidas ou damnificadas por esses exames. (Reg. cit. N. 1664, art. 14).

---



## Desapropriação para construção de Estradas de Ferro

*Regulamento para a execução da Lei N. 816, de 10 de julho de 1885, sobre desapropriação para construção de obras e serviços de Estradas de Ferro no Brasil, sob o N. 1664 de 27 de outubro de 1855.*

### A

#### Approvação de plantas

As estradas de ferro, autorizadas por Lei e Decreto do Governo não poderão ser executadas pelos empresarios ou companhias, á quem tiver sido incumbida a sua execução, sem que tenham sido approvadas as respectivas plantas por Decreto. (Art. 1.º do Reg. 1664 de 27 de outubro de 1855.

#### Arbitramento

Se nem o offerecimento do empresario ou companhia, nem o pedido do proprietario for acceito, os arbitros nomeados se reunirão sob a presidencia do Juiz á quem se refere o art. 3.º no dia e hora fixados

por este, e em sua presença farão a avaliação da indemnisação devida, observadas as regras dos arts. 12 e 13. (Art. 8.º do Reg.).

### **Arbitros nomeados não podem recusar o encargo**

As pessoas que fôrem nomeadas arbitros pelo empresario ou companhia, ou pelos proprietarios, não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos ou interessados na desapropriação. (Art. 10 do Reg. 1664).

### **Arbitros devem ser compellidos a cumprir seus deveres com multa e prisão**

Os arbitros que não fôrem excusos pelo Juiz e que não comparecerem no dia fixado á avaliação dos predios e terrenos desapropriados, poderão ser compellidos a cumprir o seu dever com multa de 50\$000 e prisão até 8 dias. (Art. 11 do Reg. 1664 de 1855).

### **Arbitros, condições á que devem attender**

Vid. Avaliação das terras que não forem quintaes das casas sujeitas ao pagamento de decima, Art. 12 do Reg.

### **Autorisação concedida pelo Juiz de orphãos aos tutores e curadores para accetarem a offerta apresentada**

Vid. Tutores e curadores. (Art. 6 do Reg.).

### **Avaliação feita e recebida**

Feita a avaliação e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada se recusar, ou não poder recebe-la, mandará o Juiz passar mandado de posse na forma do art. 7.º, se as indemnisações não excederem as offertas do empresario ou companhia; as partes que as tiverem recusado pagarão as custas

do processo ; se porém forem superiores, será o empresario ou companhia condemnado nas custas. (Art. 9 do Reg. ; art. 599 do cod. civ. de Clóvis Bevilacqua.

### **Avaliação das terras que não forem quintaes das casas sujeitas ao pagamento de décima**

Para proceder-se a ella os arbitros observarão as seguintes regras :

a) As indemnizações não poderão ser em caso algum inferiores às offertas do empresario ou agentes de companhias, nem superior ás exigencias dos proprietarios.

b) Se os terrenos ou predios que houverem de ser desapropriados sòmente em parte, ficarem reduzidos a menos de metade da sua extensão, ou ficarem privados das serventias necessarias para uso e gozo dos terrenos e predios não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidas de seu valor pela privação de obras e benfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnizados no seu todo, se assim requererem os seus proprietarios.

c) Serão fixadas indemnizações em favor de cada uma das partes, que as reclamarem sob titulos diferentes.

No caso de uso-fructo, porém, uma só indemnização será fixada em attenção ao valor total da propriedade, e o uso-fructuario e o proprietario exercerão seus direitos sobre a quantia fixada.

d) Os arbitros attenderão a localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade, ao damno que provier da desapropriação, e a quaesquer outras circumstancias que influam no preço ; porem as construcções, plantações e quaesquer benfeitorias feitas na propriedade depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevarem a indemnização, não deverão ser attendidas.

e) As partes ou seus procuradores poderão apresentar suas observações resumidamente, e os arbitros poderão ouvir os peritos que julgarem conveniente, fazer vestorias nos logares ou delegar para este fim

um ou alguns de seus membros. (Art. 12 do Reg.) 1664 de 27 de outubro de 1855).

### **Avaliação como deverá ser feita e com que solemnidades**

Vid. Arbitramento, art. 8.

### **Avaliação quando feita e depositada**

Vid. Avaliação feita e recebida, art. 9, do Reg. 1664 citado.

### **Avaliação dos prédios sujeitos á decima regras a observar**

Para a avaliação das indemnisações dos prédios sujeitos á decimas serão observadas as seguintes regras :

a) Nenhuma indemnisação poderá ser menor do que o valor de 20 annos de rendimento do predio, devendo ser calculado este rendimento pela decima que houver pago no ultimo semestre immediato a aquelle em que houver de verificar-se a desapropriação; e no caso de não ser pago decima neste semestre, pela certidão do que pagou no semestre anterior.

Se não houver pago decima no referido semestre regular-se-ha o preço sómente pela ultima decima paga, salvo o caso de haverem feito no predio obras importantes depois desse pagamento.

b) Nenhuma indemnisação será elevada á maior quantia no que importarem os ditos 20 annos de rendimento calculado pela decima, e mais 10 % dessa importancia, se o referido predio estiver alugado e os proprietarios forem maiores; se forem menores ou morarem nos prédios que tiverem de ser indemnizados, ou forem corporações de mão morta, ou os prédios estiverem no ultimo caso da regra 1.ª, a indemnisação poderá ser elevada até 20 %, acima dos 20 annos de rendimento calculado pela decima.

Se os prédios forem de corporação que não pagarem decima, ou pertencerem á União, e não forem

terrenos devolutos, a avaliação se fará no primeiro caso sobre a base do aluguel do predio com a porcentagem devida a juizo dos arbitros, não excedendo a 20 %; e no segundo caso será a avaliação feita por estimativa precedendo informação de 2 Engenheiros e de 2 mestres de obras designados pelo Juiz do Cível.

c) A indemnização dos predios que estiverem situados em localidades não sujeitas a imposto de decima, será feita segundo a avaliação, á que se proceder sobre a base do seu aluguel com a porcentagem devida á juizo dos arbitros, não excedendo a 20 %.

d) A indemnisação daquelles, á que por seu destino especial não poderem ser applicadas as regras dos §§ anteriores, será feita segundo as regras estabelecidas para os terrenos do art. 12. (Art. 13 do Reg.)

### **Avaliação quando feita, servindo de base o aluguel do predio**

Vid. Avaliação dos predios, sujeitos á decimas, regras a observar. (Art. 13 do Reg. citado n. 1664 de 27 de outubro de 1855.)

## **C**

### **Citação em separado de cada um dos proprietarios e de seus tutores ou curadores**

Para se instaurar o processo perante o Juiz do Cível ou Municipal, conforme o disposto no art. antecedente, o Empresario ou Agentes da Companhia lhe requererão em separado a citação de cada um dos proprietarios, e de seus tutores ou curados, no caso de serem menores, para effeito de nomearem dous arbitros, que com os dous nomeados pelo Empresario ou Companhia, e com o designado pelo Governo, procedam a avaliação do predio ou terreno, sendo que não queiram aceitar a quantia que o Empreiteiro ou Agentes da Companhia deverão offerecer para esta indemnisação.

O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos (vid. os ns. 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º deste art. 4.º do Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855).

### **Custas. por quem devem ser pagas ?**

Vid. Avaliação feita e recebida, art. 9 do Reg. n. 1664, de 27 de Outubro de 1855.

## **D**

### **Decima, certidão della**

Vid. Documentos, art. 4.º do Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855.

### **Declaração do proprietário accetando ou não a indemnisação proposta**

Os proprietarios ou seus tutores ou curadores, a quem for feita a citação, serão obrigados, sob pena de revelia, a declarar dentro de cinco dias, depois da citação, se accetam ou não, a indemnisação offerecida; e no caso de não a accetarem, declararão a quantia que pretenderem, e nomearão logo dous arbitros que deverão proceder com os do Empresario ou Companhia e o designado pelo Governo, a avaliação da indemnisação, se o empresario ou companhia não se conformar com o pedido feito pelo proprietario.

Nos casos de revelia o Juiz nomeará os arbitros que competeria ao proprietario nomear (art. 5 do Reg., art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

### **Deposito da avaliação**

Vid. Avaliação feita e recebida, (art. 9 do Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

## Desapropriação

Para approvação das plantas por decreto entender-se-hão desapropriados em favor dos empreiteiros ou companhia incumbida da construcção das Estradas de ferro, todos os predios e terrenos comprehendidos, total ou parcialmente, nos planos e plantas das respectivas estradas, que forem necessarios para a sua construcção, estações, serviço e mais dependencias.

Nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação das plantas por Decreto. (Art. 2 do Reg.)

## Destruição ou damnificação de benfeitorias

Vid. Exame dos predios e terrenos pelos quaes deverão passar a estrada. (Art. 14 do Reg.)

## Documentos

Para se intentar o processo perante o Juiz Civil ou Municipal, conforme o disposto no art. antecedente, o Empresario ou Agentes de Companhias lhe requererão em separado a citação de cada um dos proprietarios e de seus tutores ou curadores, no caso de serem menores, para effeito de nomearem dous arbitros, que com o designado pelo Governo, procederão a avaliação do predio ou terreno, sendo que não queiram aceitar a quantia que o Empresario ou Agentes da Companhia deverão offerecer para essa indemnisação.

O requerimento deverá ser instruido com os seguintes documentos :

- 1.) Copia do Decreto, que approvou o plano das obras.
- 2.) Copia da planta especial do terreno ou do predio.
- 3.) Attestado de um Engenheiro designado pelo Governo, certificando ser o terreno ou predio, de que tratar, comprehendido no plano approved por Decreto Imperial, e ser exacta a planta, que d'elle se apresentar.

4.) Declaração de dous arbitros que nomearem para com o do proprietario, e o designado pelo Governo, procederem a avaliação da indemnisação, se a offerta não for acceita.

Se se tratar de indemnisação de predio urbano, certidão da decima que tiver pago no 2.º semestre do ultimo anno financeiro, e no caso de não se ter pago decima nesse semestre, por não ser devida, certidão da ultima anterior, e da primeira posterior que se houver pago.

A Companhia de Estrada de ferro de D. Pedro II fica dispensada da apresentação do documento de que trata o numero 1.º dos processos de indemnisação dos predios e terrenos comprehendidos na 1.ª secção da referida estrada contractada pelo Governo Imperial com Mr. E. Price. (Art. 4 do Reg. 1664 de 27 de Outubro de 1855.)

### **Documentos que devem instruir a petição dos Empreiteiros ou Companhias para o processo de indemnisação**

Vid. os ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 4 sob a epigraphé Documentos.

## **E**

### **Embargos não serão admittidos ao mandado de posse**

Se o offerecimento do Empresario ou Companhia, ou pedido do proprietario for acceito, recebida por este a quantia, ou depositada, se recusar ou não poder recebe-la, o Juiz mandará passar em favor do Empresario ou Companhia mandado de posse, que será executado, sem embargo de quaesquer embargos, e servirá de titulo ao Empresario ou Companhia (art. 7 do Reg. 1664 de 27 de Outubro de 1855).

### Exame dos predios e terrenos pelos quaes deverá passar a estrada

Os proprietarios dos terrenos e predios, pelos quaes devam passar as Estradas de Ferro autorizadas pelo Congresso e concedidas a Empresarios e Companhias pelo Governo da União, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados e percorridos pelos Engenheiros encarregados do levantamento dos planos e plantas das Estradas.

Os Empresarios ou Companhias e seus Engenheiros poderão recorrer às autoridades administrativas ou policiaes no caso de recusa dos proprietarios.

Fica porèm entendido que terão os ditos proprietarios o direito de serem indemnizados do valor de quaesquer benfeitorias, que tenham sido destruidas por esses exames. (Art. 14 do Reg. 1664 cit.; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

### I

#### Indemnisação

Vid. Exame dos predios e terrenos pelos quaes deverão passar as estradas. (Art. 14 do Reg. n. 1664, de 27 de Outubro de 1855).

#### Indemnisação

O Empresario ou Companhia incumbida da construcção da Estrada de Ferro não terá posse dos terrenos e predios desapropriados, sem que proceda á respectiva indemnisação.

O processo de indemnisação será promovida pelos Agentes do Empresario ou Companhia perante os Juizes do Civel, onde os houver, e, na falta destes, perante os Juizes Municipaes dos respectivos Termos, no caso de não poderem o Empresario ou os Directores da Companhia convencionar amigavelmente com os proprietarios, ou quando estes forem menores ou

interdictos, se seus tutores ou curadores não acceitarem as offertas. (Art. 3.º do Reg). n. 1664; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

**Indemnisação para poder effectuar-se a posse  
dos terrenos  
por parte do Empresario ou Companhia**

Vid. Indemnisação, art. 3.º do Reg. n. 1664.

**Indemnisação de predio urbano,  
quaes os documentos necessarios para instruir a  
petição dos Empresarios ou Companhias**

O requerimento deverà ser instruido com os seguintes documentos :

1.) Copia do Decreto, que approvou o plano das obras.

2.) Copia da planta especial do terreno ou do predio.

3.) Declaração dos dous arbitros que nomearem para com os do proprietario, e os designados pelo Governo, procederem à avaliação da indemnisação, se a offerta não for aceita.

Se se tratar de indemnisação de predio urbano certidão da decima que tiver sido paga no segundo semestre do ultimo financeiro, e no caso de não ter pago decima nesse semestre, por não ser devida, certidão da ultima anterior, e da primeira posterior que se houver pago. (Art. 4.º do Reg. n. 1664).

**Indemnisação não podem ser inferior às offertas  
do Empresario ou Agentes da Companhias  
nem superior às exigencias dos proprietarios**

Vid. Avaliação dos terrenos que não forem quintaes das casas sujeitas ao pagamento de decima, art. 12 do Reg.

### **Indemnisação em favor de cada uma das partes que reclamarem sob títulos diferentes**

Serão fixadas indemnisações em favor de cada uma das partes, que as reclamarem sob títulos diferentes. (Art. 12 n. 3 do Reg). n. 1664, citado).

### **Indemnisação**

Vid. Avaliação dos predios sujeitos á decimas, regras a observar, art. 13 do Reg. cit. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855.

## **M**

### **Mandado de posse**

Se o offerecimento do Empresario ou Companhia, ou pedido do proprietario for acceito, recebida por este a quantia, ou depositada, se recusar ou não poder recebe-la, o Juiz mandará passar em favor do Empresario ou Companhia mandado de posse, que será executado, sem embargo de quaesquer embargos, e servirá de titulo ao Empresario ou Companhia. (Art. 7.º do Reg. 1664 de 27 de Outubro de 1855; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

### **Multa aos arbitros**

Os arbitros que não forem escuzos pelo Juiz, e que não comparecerem no dia fixado á avaliação dos predios e terrenos desapropriados, poderão ser compellidos a cumprir o seu dever com multa até 50\$000 e prisão até 8 dias.

As multas e prisão serão ordenadas pelo Juiz administrativamente, revertendo as multas em favor da respectiva Municipalidade. (Art. 11 do Reg). citado, n. 1664 de 1855).

### Municipalidade

Em favor della renderão as multas impostas aos arbitros que não comparecerem sem dispensa do Juiz (Art. 11 do Reg., 2.<sup>a</sup> parte).



### Observações resumidamente apresentadas pelas partes ou seus procuradores

As partes ou seus procuradores poderão apresentar suas observações resumidamente, e os arbitros poderão ouvir os peritos que julgarem conveniente, fazer vistorias nos lugares ou delegar para este fim um ou alguns de seus membros. (Art. 12, n. 5 do Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855).

### Offerecimento do Empresario ou Companhia não sendo acceito

Se nem o offerecimento do Empresario ou Companhia, nem o pedido do proprietario for acceito, os arbitros nomeados se reunirão sob a presidencia do Juiz a que se refere o art. 3.<sup>o</sup> no dia e hora fixados por este, e em sua presença farão a avaliação da indemnisação devida, observadas as regras dos arts. 12 e 13. (Art. 8.<sup>o</sup> do Reg. cit.).

### Offerecimento do Empresario ou Companhia for acceito assim como o pedido do proprietario

Se o offerecimento do Empresario ou Companhia, ou pedido do proprietario, for acceito, recebida por este a quantia, ou depositada, se recusar, ou não poder recebe-la, o Juiz mandará passar em favor do empresario ou companhia mandado de posse, que será executado, sem embargo de quaesquer embargos, e

servirá de titulo ao Empresario ou Companhia. Art. 7 do Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

## P

### Pedido do proprietario não sendo acceito

Se nem o offerecimento do Empresario ou Companhia, nem o pedido do proprietario for acceito, os arbitros nomeados se reunirão sob a presidencia do Juiz á que se refere o art. 3.º no dia e hora fixados por este, e em sua presença farão a avaliação da indemnisação devida, observadas as regras dos arts. 12 e 13. (Art. 8.º do Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

### Peritos ouvidos pelos arbitros

As partes ou seus proprietarios poderão apresentar suas observações resumidamente, e os arbitros poderão ouvir os peritos que julgarem conveniente, fazer vistorias nos logares, ou delegar para este fim um ou alguns de seus membros. (Art. 12, n. 5 do Reg. cit.)

### Plantações e benfeitorias

#### feitas no predio depois de conhecido o plano

Os arbitros attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade, ao damno que provier da desapropriação, e a quaesquer outras circumstancias que influam no preço; porém as construcções, plantações e quaesquer benfeitorias feitas na propriedade depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevarem a indemnisação, não deverão ser attendidas. (Art. 10, n. 4 do Reg. n. 1664, de 27 Outubro de 1855.)

**Praso de cinco dias para os proprietarios ou seus tutores e curadores declararem se accitam ou não a indemnisação offerecida**

Os proprietarios ou seus tutores ou curadores, a quem for feita a citação, serão obrigados, sob pena de revelia, a declarar dentro de cinco dias, depois da citação, se accitam ou não a indemnisação offerecida ; e, no caso de não a accitarem, declararão a quantia que pretenderem, e nomearão logo dous arbitros que deverão proceder com os do Empresario ou Companhia e o designado pelo Governo, á avaliação da indemnisação, se o Empresario ou Companhia não se conformar com o pedido feito pelo proprietario.

No caso de revelia o Juiz nomeará os arbitros que competeria ao proprietario nomear. (Art. 5 do Reg. cit. 1664 de 1855).

**Processo de indemnisação promovido pelos Agentes do Empresario ou Companhia**

O processo de indemnisação será promovido pelos Agentes do Empresario ou Companhia perante os Juizes do Civel, onde os houver, e, na falta destes, perante os Juizes Municipaes dos respectivos Termos, no caso de não poderem o Empresario ou os Directores da Companhia convencionar amigavelmente com os proprietarios, ou quando estes forem menores ou interdictos, se seus tutores ou curadores não accitarem as offertas. (Art. 3, 2.<sup>a</sup> parte do Reg. cit. 1664 de 27 de Outubro de 1885).

**R**

**Reclamação ou contestação contra a desapropriação**

Nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa poderá admittir reclamação ou contestação contra a

desapropriação resultante da aprovação das plantas por Decreto. (Art. 2º., 2.ª parte do Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855).

#### Recusa da offerta como deve ser feita

Os proprietarios ou seus tutores ou curadores, a quem for feita a citação, serão obrigados sob pena de revelia, a declarar dentro de cinco dias, depois da citação, se acceitam ou não, a indemnisação offercida; e no caso de não a acceitarem, declararão a quantia que pretenderem, e nomearão logo dous arbitros que darão a quantia que pretenderem, e nomearão logo dous arbitros que deverão proceder com os do empresarios ou Companhia e o designado pelo Governo, à avaliação da indemnisação, se o Empresario ou Companhia não se conformar com o pedido feito pelo proprietario.

Nos casos de revelia o Juiz nomeará os arbitros que competeria ao proprietario nomear. (Art. 5 do Reg. cit. n. 1664 de 1855; art. 599 do cod. civ. de Clovis Bevilaqua).

#### Reducção da extensão dos terrenos desapropriados ou no caso de depreciação delles, como se procede

Se os terrenos ou predios que houverem de ser desapropriados somente em parte, ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou ficarem privados das serventias necessarias para o uso e goso dos terrenos e predios não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e benfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnizados no seu todo, se assim requererem os seus proprietarios (Art. 12, n. 2 do Reg. cit.).

## Revelia

Nos casos de revelia o Juiz nomeará os arbitros que competia ao proprietario nomear. (Art. 5, ultima parte do Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1885).

## S

### Serventias necessarias para uso e gozo dos terrenos e predios

Se os terrenos ou predios, que houverem de ser desapropriados somente em parte, ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou ficarem privados das serventias necessarias para uso e gozo dos terrenos e predios não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e benfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnizados no seu todo, se assim requererem os seus proprietarios. (Art. 12, n. 2 do Reg. 1664 de 27 de Outubro de 1855).

## T

### Tutores e curadores

Os tutores e curadores dos proprietarios, que os tiverem serão autorizados por simples despacho do Juiz de orphãos a acceitar as offertas de indemnisação que acharem uteis a seus tutellados ou curados. (Art. 6.º do Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855).



### Usufructo

Serão fixadas indemnisações em favor de cada uma das partes, que as reclamarem sob titulos differentes.

No caso de uso-fructo, porem, uma só indemnisação será fixada em attenção ao valor total da propriedade, e o uso-fructuario e o proprietario exercerão seus direitos sobre a quantia fixada. (Art. 12, n. 3 do Reg. n. 1664 de 27 de outubro de 1855).



### Vistorias

As partes ou seus procuradores poderão apresentar suas observações reduzidamente, e os arbitros poderão ouvir os peritos que julgarem conveniente, fazer vistoria nos lugares ou delegar para este fim um ou alguns de seus membros. (Art. 12 N. 5 do Reg. N. 1664 de 27 de Outubro de 1855).





## Desapropriação de aguas

(Lei N.º 3326 de 24 de Novembro de 1888.)

— E' applicavel á desapropriação de aguas para serviços a cargo da administração federal o processo estabelecido no art. 3 e seguintes do Reg. n. 1664 de 27 de outubro de 1855, com estas modificações :

1.º) Os arbitros serão dous, nomeado um por quem promover a desapropriação e o outro pelo proprietario, desempatando o juiz no caso de não acordarem sobre o preço da indemnisação.

2.º) O valor das aguas a indemnisar será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario ao tempo da desapropriação.

3.º) A indemnisação não excederá á exigencia do proprietario ao tempo da desapropriação.

a) a offerta previamente approvada pelo Ministerio da Viação ;

b) á 6 % do valor da propriedade que constar do inventario ou contracto de acquisição, revestido das formalidades legais, anteriores á decretação da obra, e, na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitros. (Lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888, art. 21).

— Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, será devida indemnisação pelos que para esse fim fôrem desapropriados, observando-se em tal caso, na estimação do valor, as regras prescriptas nos arts. 11 e 12 do Reg. n. 1664 de 27 de outubro de 1855. (Lei citada, art. 22.)

— Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na forma do artigo seguinte, lhe seja fornecida quantidade de agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnisação pelo disposto nos ditos arts. 11 e 12 do Reg. n. 1664 de 27 de outubro de 1855. (Lei citada, art. 23.)

— Além da indemnisação, é garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para este fim a conveniente derivação (Lei citada, art. 24).

— Quando as obras do abastecimento houverem de ser feitas administrativamente, promoverá a desapropriação o Procurador da Republica. (Lei citada, art. 25).

---

## A

### Aguas a indemnisar

O valor das aguas a indemnisar será o que responder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario ao tempo da desapropriação. (N. 2 do art. 21 da Lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888; art. 598, § 2.º n. 2 do cod. civ. de Clovis Bevilacqua).

### Aguas necessarias ao consumo do proprietario

Além da indemnisação, é garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para este fim a conveniente derivação (Lei citada, art. 24).

### Arbitros, por quem serão nomeados

Os arbitros serão dous; nomeado um por quem promover a desapropriação e o outro pelo proprietario, desempatando o Juiz no caso de não accordarem sobre o preço de indemnisação (N. 1 do art. 21 da Lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888).

## C

### Calculo da indemnisação da desapropriação

O valor das aguas a indemnisar será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario ao tempo da desapropriação. (N. 2 do art. 21 da Lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888).

### Construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes

Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes será devida indemnisação pelos que para esse fim forem desapropriados, observando-se em tal caso, na estimacão do valor, as regras prescriptas nos arts. 11 e 13 do Reg. n. 1664 de 27 de outubro de 1855. (Lei citada, art. 23).

## D

### Derivação das aguas

Além da indemnisação, é garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para este fim a conveniente derivação. (Lei n. 3326, de 24 de novembro de 1888, art. 24).

## Desapropriação de aguas

E' applicavel á desapropriação de aguas para serviço a cargo da administração federal o processo estabelecido no art. 3 e seguintes da Lei n. 3129 de 11 de outubro de 1882, com estas modificações :

1.º Os arbitros serão dous, nomeado um por quem promover a desapropriação e o outro pelo proprietario, desempatando o Juiz no caso de não accordarem sobre o preço da indemnisação.

2.º O valor das aguas a indemnisar será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario ao tempo da desapropriação.

3.º A indemnisação não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior :

a) á offerta previamente approvada pelo Ministro da Viação ;

b) a 6 % do valor da propriedade que constar do inventario ou contracto de aquisição, revestido das formalidades legais, anteriores á decretação da obra, e na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitros. (Art. 21 da Lei n. 3326 citada ; art. 598, § 2.º n. 2 do cod. civ. de Clovis Bevilacqua).

## Desapropriação do estabelecimento que ficar prejudicado

Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na forma do artigo seguinte, lhe seja fornecida quantidade de agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnisação pelo disposto nos ditos artigos 11 e 12 do Reg. n. 1664 de 11 de outubro de 1882. (Art. 23 da Lei 3326 citada).

## Desempate do Juiz

Os arbitros serão dous, nomeando um por quem promover a desapropriação e o outro pelo proprietario, desempatando o Juiz no caso de não accordarem sobre o preço da desapropriação (N. 1 do art. 21 da lei citada).

## E

### Estabelecimento que ficar prejudicado com a desapropriação

Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na forma do artigo seguinte lhe seja fornecida quantidade de agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnisação pelo disposto nos ditos artigos 12 e 13 do Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855. (Art. 23 da Lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888).

### Estimação do valor das aguas

Quando o arbitramento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, será devida indemnisação pelos que para esse fim forem desapropriados, observando-se em tal caso, na estimação do valor, as regras prescriptas nos artigos 12 e 13 do Reg. n. 1664 de 27 de Outubro de 1855. (Art. 23 da Lei citada n. 3326).

## I

### Indemnisação não excederá a exigencia do proprietario

(N. 3 do art. 21 da Lei n. 3326 de 24 de Novembro de 1888).

### Indemnisação não será inferior

a) à offerta previamente approvada pelo Ministro da Viação;

b) a 6 % do valor da propriedade que constar do inventario ou contracto de aquisição, revestido das formalidades legais, anteriores á decretação da obra, e, na falta de inventario ou contracto do valor que estimarem os arbitros. (Letra (b) do art. 21 da Lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888).

### Indemnisação

Os arbitros serão dous, nomeado um por quem promover a desapropriação e o outro pelo proprietario, desempatando o Juiz no caso de não accordarem sobre o preço da indemnisação. (N. 1 do art. 21 da Lei n. 3326 citada).

### Indemnisação

Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes será devida indemnisação pelos que para esse fim forem desapropriados, observando-se em tal caso, na estimação do valor, as regras prescriptas nos arts. 12 e 13 do Reg. n. 1664 de 27 de outubro de 1855. (Art. 22 da Lei n. 3326 citada).

### Indemnisação

Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na forma do artigo seguinte, lhe seja fornecida quantidade de agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnisação pelo disposto nos arts. 12 e 13 do Reg. n. 1664 de 27 de outubro de 1885. (Art. 23 da Lei n. 3326 citada).

## Indemnisação

Além da indemnisação, é garantida ao proprietário a quantidade necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para este fim a conveniente derivação. (Art. 24 da Lei n. 3326 citada).

## J

### Juíz

Os arbitros serão dous, nomeado um por quem promover a desapropriação e o outro pelo proprietario, desempatando o Juiz no caso de não accordarem sobre o preço da indemnisação. (N 1 do art. 21 da Lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888).

## M

### Mananciaes

Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes será devida indemnisação pelos que para esse fim forem desapropriados, observando-se em tal caso, na estimação do valor as regras prescriptas nos arts. 12 e 13 do Reg. n. 1664 de 27 de outubro de 1855. (Art. 22 da Lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888).

### Ministerio da Viação

A indemnisação não excederá á exigencia do proprietario nem será inferior :

a) a offerta previamente approvada pelo Ministerio da Viação. (Art. 21 da Lei n, 3326 de 24 de novembro de 1888).

**Modificações dos arts. 3.º e seguintes do Reg.  
n. 1664 de 27 de Outubro de 1855  
com relação á desapropriação de aguas**

E' applicavel á desapropriação de aguas para serviços ao cargo da administração federal, o processo estabelecido no art. 3.º e seguintes com estas modificações: Vid. Desapropriação de aguas, art. 21. (Art. 21 da Lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888).

**O**

**Obra**

A indemnisação não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior:

b) a 6 % do valor da propriedade que constar do inventario ou contracto de acquisição, revestido das formalidades legais, anteriores á decretação da obra, e, na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitros. (Art. 21 da Lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888).

**Obra do abastecimento feitas  
administrativamente**

Quando as obras do abastecimento houverem de ser feitas administrativamente, promoverá a desapropriação o Procurador da Republica. (Art. 25 da Lei citada n. 3326).

**Offerta previamente approvada**

Vid. Ministerio da Viação, art. 21 da Lei citada n. 3326.

**P**

**Preço da indemnisação no caso de empate**

Os arbitros serão dous, nomeado um por quem promover a desapropriação e o outro pelo proprietário, desempatando o Juiz, no caso de não accordarem sobre o preço da indemnisação. (Art. 21, n. 1, da Lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888).

**Processo estabelecido no art. 3. e seguintes  
do Reg. n. 1664 de 1855**

E' applicavel à desapropriação de aguas para serviço a cargo da administração federal, com estas modificações — Vid. Desapropriação de aguas, art. 21 da Lei n. 3326 citada.

**Procurador da Republica**

Vid. obras do abastecimento feitas administrativamente, art. 25 da Lei n. 3326 citada.

**Proprietario nomeará um árbitro**

Vide Desapropriação de aguas, art. 21 n. 1 da Lei n. 3326 citada.

**Proprietario a exigencia que fizer não poderá  
ser alterada**

Vid. Desapropriação de aguas, letra (c) do art. 21 da Lei n. 3326 citada.

**Proprietario possuindo estabelecimento que fique  
prejudicado com a desapropriação**

Vid. Desapropriação do estabelecimento que ficar prejudicado, art. 23 da Lei n. 3326 citada.

**Proprietario lhe é garantida a quantidade de agua  
necessaria ao consumo**

Vid. Indemnisação. Art. 24 da Lei n. 3326 citada.

**V**

**Valor das aguas a indemnizar**

O valor das aguas a indemnizar será o que responder ao volume ou força motora do que effectivamente utilizar-se o proprietario. (N. 2 do art. 21 da Lei n. 3326 de 24 de novembro de 1888).

**Valor de 6 % da propriedade**

Vid. Desapropriação de aguas, letra (b) do art. 21 da Lei n. 3326 citada.

**Valor estimativo**

Vid. Construções nos terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, art. 23 da Lei n. 3326 citada.





**Decreto N. 602 de 24 de julho de 1890**

*Estabelece o processo para as desapropriações por  
utilidade municipal na Capital Federal*

Art. 1.º — As desapropriações por utilidade pública municipal na Capital Federal, uma vez legalmente decretadas, applicar-se-hão as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 1664 de 27 de outubro de 1885, com a seguinte alteração :

O quinto arbitro a que se refere o art. 4.º do citado decreto será nomeado pelo juiz perante quem correr o processo de desapropriação. (1)

Art. 2.º — O presente decreto não comprehende as desapropriações de que tratam os arts. 21 a 25 da Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, as quaes continuarão a regular-se pelo disposto na mesma lei.

Art. 3.º — Fica derogado o decreto legislativo

---

(1) — Essa modificação ainda se encontra na Lei N. 221 de 20 de Novembro de 1891, que no art. 50 diz :

«As desapropriações por utilidade publica geral serão processadas na forma do regulamento que baixou com o Decr. N. 1664 de 27 de Outubro de 1855, com a seguinte modificação : O 5.º arbitro a que se refere o art. 4.º do mesmo Regulamento será nomeado pelo Juiz do processo e não pelo Governo.»

n. 353 de 12 julho de 1845 (1), na parte concernente a desapropriação por utilidade publica municipal, e revogam-se quaesquer outras disposições em contrario

---

## Projecto doCodigo Civil do Dr. Coelho Rodrigues

### CAPITULO III

### Da expropriação

At. 1256. — Todo aquelle que tiver bens situados em territorio da União ou empregados no serviço da navegação das suas aguas, será obrigado a vendelos ao Governo respectivo, nos casos de necessidade ou de utilidade publica, verificados na conformidade dos artigos seguintes.

Art. 1257. — Consideram-se casos de necessidade publica :

§ 1.º A defeza da União ou de algum dos Estados ; (2)

§ 2.º A segurança publica ; (3)

§ 3.º Os soccorros publicos nos casos de fome ou de outra calamidade ; (4)

§ 4.º A salubridade publica ; (5)

§ 5.º O abastecimento de agua ou viveres, ou a illuminação de alguma povoação ; (6)

---

(1) — Decr. n. 353 de 12 de julho de 1845. Esse Decr. designa os casos em que terá lugar a desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal na corte.

(2) — Lei de 9 de Setembro de 1826, art. 1, letra *a*.

(3) — Lei de 9 de Setembro de 1826, art. 1, letra *b*.

(4) — Lei de 9 de Setembro de 1826, art. 1, letra *c*.

(5) — Lei de 9 de Setembro de 1826, art. 1, letra *d*.

(6) — Lei de 12 de Julho de 1845, art. 9, letra *d. e*.

Art. 1258. — Consideram-se casos de utilidade publica :

§ 1.º A fundação ou manutenção de algum estabelecimento de assistência publica ; (1)

§ 2.º A fundação ou manutenção de instituição ou educação publica ; (2)

§ 3.º A commodidade geral dos habitantes de uma povoação (3)

§ 4.º A fundação de novas povoações ou de monumentos publicos ; (4)

§ 5.º A abertura ou o melhoramento de ruas, praças e, em geral, de viação publica ; (5)

§ 6.º A exploração de minas. (6)

Art. 1259. — No § 5.º do artigo antecedente comprehende-se o alinhamento dos predios urbanos, assim como o seu nivelamento inferior e superior ; mas na occasião de construi-los ou reconstrui-los, seus donos são obrigados, sem indemnisação, a conformar-se com as disposições em vigor sobre a edificação.

§ 1.º Entende-se como reconstrucção qualquer concerto de um edificio que refizer, ao menos, metade das suas paredes.

§ 2.º As disposições geraes sobre a edificação urbana competem no municipio federal ao Congresso Nacional e nos Estados ás respectivas legislaturas ; as disposições especiaes de alinhamento e nivelamento, competem ás respectivas municipalidades, dentro dos limites traçados pelas geraes.

Art. 1260. — A verificação dos casos de necessidade publica, a cuja satisfação destinar-se-ha a propriedade particular, será feita a requerimento do representante da Fazenda, por cuja conta se promover a excepção, com citação do proprietario, ao qual se-

---

(1) — Lei de 12 de Julho de 1845, art. 9, letra *a* e *b*.

(2) — Lei de 12 de Julho de 1845, art. 9, letra *b*.

(3) — Lei de 12 de Julho de 1845, art. 9, letra *d*.

(4) — Lei de 12 de Julho de 1845, art. 9, letra *a* e *b*.

(5) — Lei de 12 de Julho de 1845, art. 9, letra *c*.

(6) — Clovis Bevilacqua — Projecto do Cod. Civ. art. 598, § 2.º, n. 4.

rão facultados todos os meios de defeza e opposição compatíveis com o processo summario.

Art. 1261. — A verificação da utilidade publica far-se-ha pelo decreto do Governo, que reconhecer a vantagem da obra, ou autorizar a respectiva empresa, fundado em algum dos casos do art. 1258, salvo ao dono do bem sobrestar judicialmente á execução do mesmo decreto, se o Governo não estiver legalmente autorizado para fazer o seu pagamento.

Art. 1262. — O valor da indemnisação do dono expropriado será calculado não só pelo intrinseco da propriedade e pelo interesse que dá. Será, porém, excluído do calculo o valor resultante da obra, para cuja execução se promover a expropriação, e o das riquezas naturaes que não constituem objecto apropriavel, como o ar, a luz e a agua corrente no seu leito natural.

Art. 1263. — Antes do proprietario ser privado da posse da sua cousa deve ser indemnizado do valor della.

§ 1.º Se elle recusar receber o preço, este será levado ao deposito publico, por cujo conhecimento, junto aos autos, se tomará posse da mesma cousa.

§ 2.º Não se consideram proprietarios o donatario e o doador comprehendidos no § 3.º do art. 992. (1)

Art. 1264. — Quando a expropriação tiver por fim a construcção de alguma obra, que comprehenda no todo ou em parte algum predio particular, não será promovida antes de levantado o plano e tiradas as plantas, de modo que se possa precisar a porção indispensavel, que deverá ser expropriada.

Art. 1265. — Ao dono é sempre livre exigir a

---

(1) — § 3.º do Art. 992 — Tambem não póde receber doação entre vivos, qualquer que seja a sua fórma, valor ou motivo, o funcionario publico retribuido, militar ou civil, nomeado ou eleito, nem sua mulher e seus descendentes menores, de qualquer pessoa que não seja ascendente ou irmão do donatario, e não observe as disposições deste capitulo, sob pena de devolver-se o objecto á Fazenda Publica, por cujo cofre se fizer o pagamento da retribuição do mesmo funcionario.

expropriação de todo o predio desintegrado, ou a reserva da parte que poder ser dispensada.

Art. 1266. — Em geral não serão avaliados os predios rusticos em menos de vinte vezes o valor da sua renda annual, e esta será tambem a base da avaliação dos urbanos em todos os casos de expropriação.

§ 1.º A renda destes predios será calculada sobre o valor locativo e este sobre o respectivo imposto.

§ 2.º Se o dono morar no predio expropriado, só poderá ser despejado um mez depois de ultimada a expropriação, e pago o preço.

§ 3.º Se o bem, cuja expropriação se promover, tiver cotação official na praça respectiva, será avaliado pelo preço medio da ultima quinzena, em que tiver havido transacção sobre elle.

§ 4.º Se o referido bem não estiver comprehendido nos artigos antecedentes, seu valor será liquidado na forma estabelecida para as obrigações illiquidas.

§ 5.º Se for algum immovel inalienavel o representante da Fazenda fará recolher o preço ao depositado, até que seja subrogado n'outro, e, se constituir o lar de alguma familia, observar-se-ha a disposição do art. 2086. (1)

Art. 1267. — No caso de perigo imminente ou necessidade urgente, como guerra, commoção interna, fome geral, ou peste, cessarão todas as formalidades ordinarias da expropriação, e basta para satisfazer a respectiva necessidade publica, mediante uma declaração precisa e previamente entregue ao dono, na presença de 3 testemunhas, que a assignem; e proceder-se-ha, logo que seja possivel, a liquidação do valor na conformidade dos artigos antecedentes.

§ 1.º A tomada da cousa, antes da liquidação e pago ou depositado o seu valor, importa para o dono

---

(1) — Art. 2086 — Ainda no caso da expropriação, se a familia residir no lar, não será obrigada a despeja-lo, antes que se lhe offereça outro igual, e a importancia provavel das despesas da mudança, que correrão por conta do autor.

do direito de pedir sobre elle mais 40 %/o. O mesmo direito lhe compete sempre que for expropriado o predio em que for constituido o lar de sua familia. Nos outros casos o dono expropriado poderá pedir mais 20 %/o do valor liquido da cousa.

§ 2.º A expropriação das minas existentes em terreno particular pôde ser promovida por qualquer pessoa singular ou collectiva, que se proponha explorá-la; mas deve ser precedida de um preceito comminatorio requerido no juizo do domicilio do dono, para que este inicie uma exploração dentro de um anno, sob pena de proceder-se à respectiva expropriação.

Art. 1268. — O referido prazo pôde ser prorogado por mais um anno, à vista do motivo ponderoso e justificado pelo proprietario, depois de deferida a communicacão.

Art. 1269. — Findo o mesmo prazo ou a sua prorogação, se tiver havido, e provado por vistoria que o proprietario ainda não começou a effectiva e regular exploração da mina, a pessoa que houver requerido o preceito poderá requerer ao Governo da União e este conceder-lhe o direito de explorar a mesma mina, sob as seguintes condições, além das mais que forem estabelecidas em lei especial:

§ 1.º Que indemnisse o dono do sólo pelo valor deste e das benfeitorias nelle existentes, pelo preço médio do municipio, onde for situado, e mais 20 %/o.

§ 2.º Que comece a effectiva e regular exploração da mina dentro de dous annos, contados do decreto da concessão, sob pena de caducidade.

§ 3.º Que, mediante a restituicão da indemnisação paga ao dono do sólo, transfira-o ao mesmo dono ou à outra pessoa a que o Governo fizer nova concessão, depois de decretada a caducidade da primeira.

Art. 1270. — Uma lei especial estabelecerá o modo pratico de fazer-se essas concessões, assim como as das minas situadas em territorio da União, e decretar a caducidade das mesmas.

## Código Civil de Clovis Bevilaqua

Clovis Bevilaqua no Projecto do Cod. Civ., revisto e approvedo pelas Comissões, na Secção IV, sob a epigrapha — Perda da propriedade individual, — depois de no art. 597 tratar da — Extinção dos direitos : 1.º pela alienação ; 2.º pela renúncia ; 3.º pelo abandono ; 4.º pelo perecimento, no art. 598 preceitua :

Art. 598. — Perde-se também a propriedade individual em consequencia da desapropriação por necessidade ou utilidade publica :

§ 1.º Consideram-se casos de necessidade publica :

- I, a defeza do territorio nacional ; (1)
- II, a segurança publica ; (2)
- III, os soccorros publicos nos casos de calamidade. (3)

§ 2.º Consideram-se casos de utilidade publica :

- I, a fundação de povoações e de estabelecimentos de assistencia e educação ou instrução publica ; (4)
- II, a abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, cannaes (5), estradas de ferro e, em geral, de quaesquer vias publicas ; (6)
- III, as construcções de obras ou estabelecimentos destinados á commodidade\* geral dos habitantes de uma povoação, á decoraçào e a salubridade destas ; (7)
- IV, a exploraçào de minas. (8)

---

(1) — Art. 3 da Lei de 9 de Setembro de 1826, letra *a.*  
(2) — Art. 3 da Lei de 9 de Setembro de 1826, letra *b.*  
(3) — Art. 3 da Lei de 9 de Setembro de 1826, letra *c.*  
(4) — Art. 9 da Lei 353 de 12 de Julho de 1845, letra *b.*  
(5) — Art. 9 da Lei 353 de 12 de Julho de 1845, letra *c., d.*  
(6) — Reg. 1664 de 27 de Outubro de 1855, arts. 2 e 3.  
(7) — Art. 9 da Lei 353 de 12 de Julho de 1845, letra *c.*  
(8) — Accrescimento do Cod. de Clovis Bevilaqua.

Art. 599. — Em caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso, ou mesmo da propriedade, quanto baste para o emprego do bem publico, salvo ao proprietario o direito de indemnisação (1). Nos outros casos o proprietario será previamente indemnizado (2) e, se recusar receber a indemnisação, será seu valor depositado. (3)

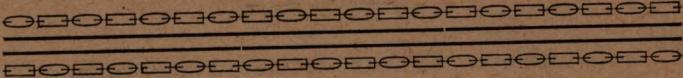
Cumprе notar que os arts. 598 e 599, acima transcriptos, não soffreram impugnação das commissões nas varias discussões e são a transcripção fiel do primitivo projecto apresentado pelo sr. Clovis Bevilaqua.

Ainda mais :

Tendo o sr. conselheiro Andrade Figueira, no parecer que adiante publicamos, impugnando a Lei n. 1021 de 26 de Agosto de 1903, baixada pelo Governo no sentido de, em curto espaço de tempo, promover e realisar as obras da Capital Federal, declarou que as Leis de 9 de Setembro de 1826 ; de 12 de Junho de 1845, e o Reg. de 28 de Outubro de 1855 não devem soffrer modificação, porque sabiamente garantiram a desapropriação ; respeitando o mais possível o direito de propriedade.

(1) — Art. 8 da Lei de 9 de Setembro de 1826.  
(2) — Arts. 4, 5 e 6 da Lei de 9 de Setembro de 1826.  
(3) — Arts. 5 e 6 da Lei de 9 de Setembro, art. 7 e 9 do Reg. 1664 de 27 de Outubro de 1855.





# Lei e Regulamento

SOBRE

## Desapropriações por necessidade ou utilidade pública da União e do Districto Federal

Decretos ns. 1021 de 26 de Agosto de 1903 e 4956 de 9 de  
Setembro de 1903

Decreto n. 1021 de 26 de Agosto de 1903

*Manda applicar a todas as obras da competencia da  
União e do Districto Federal o Decreto N. 816 de  
10 de julho de 1855, com algumas alterações.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos  
do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e  
eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º — São applicaveis a todas as obras da  
competencia da União e do Districto Federal, execu-  
tadas administrativamente, ou por contracto, as dispo-  
sições do decreto legislativo n. 816 de 10 de julho  
de 1855, com a seguinte alteração :

Os arbitros incumbidos de fixar o valor da in-  
demnisação serão em numero de tres, sendo nomeados,  
um pelo respectivo Governo, outro pelo proprietario  
ou seus representantes legais, e o terceiro pelo juiz.

Art. 2.º — O Governo expedirá regulamento para  
execução da presente lei, modificando, de accordo com  
ella, o processo estabelecido pelo decreto n. 1664 de

27 de outubro de 1855, e demais formalidades, para desapropriações, podendo consolidar as disposições vigentes. O *quantum* da indemnização ao proprietário não será inferior a 10, nem superior a 15 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto predial e tendo por base este imposto lançado no anno anterior ao da decretação da desapropriação.

§ 1.º Si a propriedade não estiver sujeita a imposto predial, o valor da indemnização será calculado pelo aluguel do ultimo anno, verificado ou estimado por arbitros.

§ 2.º Si a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, ou tiver cahido em estado de ruínas, a indemnização não ficará sujeita aos limites estabelecidos no regulamento.

§ 3.º Si houver urgencia, póde o Governo respectivo, depositando o maximo estabelecido, requerer ao juiz a immediata immissão na posse do immovel, até que seja regularmente verificada a importancia da indemnização. Feito o deposito, poderá, entretanto, o proprietario, levantar desde logo a somma correspondente ao minimo.

§ 4.º Si, por qualquer motivo, não forem levadas a effeito as obras para as quaes foi decretada a desapropriação, è permittido ao proprietario reaver o seu immovel, restituindo a importancia recebida, indemnizando as bemfeitorias que porventura tenham sido feitas, e augmentando o valor do predio.

§ 5.º Si a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas, será facultada ao proprietario, que acceitar a indemnização por accordo, a aquisição dos terrenos nas novas vias de comunicação, si os houver disponiveis, fixado pelo respectivo Governo, o preço minimo, independente de concurrencia.

§ 6.º Si houver acçumulo de serviço nos processos das desapropriações, poderá o Governo nomear, pelo Ministerio ao qual pertença a obra, uma ou mais pessoas idoneas que representem provisoriamente a Fazenda Nacional, activa e passivamente, em juizo ou tóra d'elle, percebendo a remuneração razoavel que for

arbitrada pela verba consignada para as despesas de desapropriação.

§ 7.º Quando os locatarios reclamarem, em tempo opportuno, qualquer indemnização a que tenham provado direito por bemfeitorias necessarias ou uteis, que valorizem o predio, ou por haverem reconstruido o predio anteriormente à presente lei, o Governo poderá entrar em accordo com elles pagando-lhes o que for reconhecidamente justo.

Em falta desse accordo prevalecerão para a avaliação as regras e os limites legais. Fica entendido que o valor pago aos locatarios não poderá ser computado na parte do proprietario, ao qual só competirá a indemnização do preço dado, segundo as regras desta lei, ao predio sem as bemfeitorias, ou ao terreno sem edificio.

§ 8.º As questões entre proprietarios e locatarios ou quaesquer terceiros não impedirão, em caso algum, o seguimento do processo da desapropriação. E, pois, em falta de accordo entre os interessados, o Governo depositará o preço das avaliações para que sobre elle os interessados exerçam seus direitos; e feito o deposito, o Governo entrará na posse do predio, continuando o processo desembaraçadamente.

§ 9.º Quando no predio desapropriado houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o Governo poderá, si julgar justo e equitativo, indemnizar ou fazer á sua custa a despeza do desmonte e transporte dessas installações, ou apenas auxiliar com uma parte razoavel os gastos do transporte.

Art. 3.º — O Governo no regulamento estabelecerá tambem as regras e formalidades para a occupação temporaria de immoveis, quando for indispensavel á execução das obras decretadas e para a devida indemnização aos proprietarios.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Decreto n. 4956 de 9 de Setembro de 1903 (1)

*Approva o regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização conferida pelo art. 2.º do decreto n. 1021 ds 26 de agosto deste anno, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica para todas as obras da União e do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra*



(1) — O Governo no sentido de attender ao embellesemento da Capital Federal e melhorar as condições sanitarias que tanto descredito trazia-nos no exterior, para levar a effeito essa medida, no curto espaço de tempo em que a realisou, teve de simplificar o processo de desapropriação com os Decrs. n. 1921 de 26 de Agosto de 1903 e n. 4966 de 9 de Setembro do mesmo anno.

Como dissemos no Repertorio Judiciario :

«Forçoso, porém, é reconhecer que esses Decretos, em alguns pontos, francamente feriram o direito de propriedade, garantido pela Lei de 9 de Setembro de 1826 e Decr. n. 353 de 12 de Junho de 1845, n. 1664 de 27 de Outubro de 1855 e n. 816 de 10 de Junho do mesmo anno; motivo porque ellas atiraram unicamente a um fim especial permanecendo felizmente para os demais casos em geral as salutaes e anteriores disposições do nosso direito.»

Vid. pgs. 77, 100 e 101.

## Regulamento a que se refere o decreto n. 4956 desta data

### TITULO I

#### Disposições Geraes

Art. 1.º — A desapropriação só pôde ter lugar por *necessidade* ou *utilidade* publica, legalmente verificada com excepção unica á plenitude do direito de propriedade, na forma do art. 72 § 17 da Constituição Federal.

Art. 2.º — A desapropriação por *necessidade* publica verifica-se nos seguintes casos (lei de 9 de Setembro de 1826, art. 1.º; dec. n. 353 de 12 de Julho de 1845, art. 35):

- 1.º Defesa do Estado;
- 2.º Segurança publica;
- 3.º Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade;
- 4.º Salubridade publica.

Art. 3.º — A desapropriação por *utilidade* publica verifica-se nos seguintes casos (dec. n. 353 de 1845, art. 1.º):

- 1.º Construcção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam;
- 2.º Fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade, ou de instrucção;
- 3.º Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas, ruas, praças e canaes;
- 4.º Construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidão publica;
- 5.º Construcções ou obras destinadas á decoraçào ou salubridade publica.

Art. 4.º — A verificação dos casos de necessidade publica, a que se destinar a propriedade particular, será feita a requerimento do procurador da Re-

publica perante o juiz seccional do domicilio do proprietario, com audiencia deste (lei de 1826, art. 3.º).

Art. 5.º — A verificação dos casos de utilidade publica terá logar por acto do Congresso, ou do Presidente da Republica ; quanto às obras da competencia da União, por ellas executadas, ou por empresarios, ou companhia, á quem for incumbida a sua execução. E por acto do Conselho, ou do prefeito do Districto Federal, em relação às obras de utilidade publica do Municipio, por elle projectadas e executadas administrativamente, ou por contracto (dec. n. 353 de 1845, arts. 2.º e 11 e § 1.º ; dec. leg. n. 1021 de 26 de agosto de 1903, art. 1.º).

Art. 6.º — Quando for determinada, por lei ou decreto, qualquer obra das indicadas no art. 3.º comprehendendo no todo, ou em parte, predios e terrenos particulares, que devam ser cedidos ou desapropriados, será levantado por engenheiros o plano da obra e as plantas dos predios e terrenos comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencerem (dec. n. 353 de 1845, art. 2.º)

Art. 7.º — Os proprietarios dos predios e terrenos, sujeitos á desapropriação, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados e percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento dos sobreditos planos e plantas.

Os empresarios ou companhias e seus engenheiros poderão recorrer ás autoridades administrativas ou policiaes, no caso de recusa dos proprietarios, salvo a estes o direito de serem indemnizados do valor de quaesquer bemfeitorias, que tenham sido destruidas ou damnificadas por esses exames (dec. n. 1664 de 1855, art. 14).

Art. 8.º — Approvados os planos e plantas das obras por decreto do Presidente da Republica, ou do Prefeito (art. 5.º), entender-se-hão desapropriados em favor da União, ou do Districto Federal, ou respectivos concessionarios, todos os predios e terrenos nelles comprehendidos, total ou parcialmente, que necessarios forem a sua execução (dec. n. 353 de 1845, art. 9.º, dec. n. 1664 de 1855, art. 2.º)

Art. 9.º — A transmissão da propriedade, legal-

mente verificada a desapropriação, tornar-se-ha effectiva pela indemnização do seu valor, fixado, na falta de accordo, por arbitramento, nos termos e pela forma dos arts. 31 a 35 (dec. n. 353 de 1845, arts. 11, 30 e 32, dec. n. 1664 de 1855, arts. 3.º e 9.º)

Art. 10 — Nenhuma autoridade judiciaria, ou administrativa, poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação dos planos e plantas por decreto (dec. n. 353 de 1855, art. 2.º)

Art. 11 — A reivindicação, resolução e quaesquer outras acções reaes, não poderão sobrestar o pronunciamiento da desapropriação, nem impedir o effeito da transferencia da propriedade, livre e desembargada de todos os encargos judiciaes e extrajudiciaes; salvo aos reclamantes allegarem e disputarem seus direitos sobre o preço, que for consignado em deposito, como indemnização, e nelle ficarão subrogados todos os onus, hypothecas e lides pendentes, quer a desapropriação se opere por sentença judicial, quer por convenção amigavel (dec. n. 353 de 1845, art. 31; dec. n. 1664 de 1855, art. 7.º; dec. n. 370 de 1890, arts. 137 § 6.º e 226 § 6.º; dec. n. 1021 de 1903, art. 2.º § 8.º)

Art. 12 — Os terrenos ou predios que houverem de ser desapropriados, sòmente em parte, si ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou privados das serventias necessarias para uso e gozo dos não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnizados no seu todo, si assim requererem os seus proprietarios (dec. n. 353 de 1845, art. 25; dec. n. 1664 de 1855, art. 12, n. 2).

Art. 13 — Si a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas, aos proprietarios que acceitarem a indemnização por accordo, será facultada a aquisição dos terrenos disponiveis nas novas vias de communicação pelo preço minimo que fixar o Governo, independente de concurrencia (dec. n. 1021 de 1903, art. 2.º § 5.º)

Art. 14 — Si por qualquer motivo não forem le-

vadas a effeito as obras, para as quaes for decretada a desapropriação, é permittido ao proprietario reaver o seu immovel, restituindo a importancia recebida e indemnizando as bemfeitorias que porventura tenham sido feitas e augmentado seu valor locativo (decr. n. 1021 de 1903. art. 2.º § 4.º)

## TITULO II

### Da forma Judicial das desapropriações

Art. 15. — A forma judicial da desapropriação não tem outro fim sinão regular e estatuir sobre as indemnizações e previo pagamento, ou deposito, da quantia ou quantias fixadas para o effeito da emissão da posse em favor do desapropriante, ou empresario das obras.

Art. 16 — Na falta de accordo com os proprietarios, os procuradores seccionaes, os agentes, ou representantes que nomear o Poder Executivo, pelo Ministerio a que pertencer as obras, quando da competencia da União, promoverão a desapropriação, pela forma determinada no art. 18, perante o juiz seccional do Estado, em que forem situados os immoveis.

Será promovido o processo pelos procuradores da Fazenda Municipal, ou agentes que nomear o prefeito, na desapropriação para as obras da competencia do Districto Federal (dec. n. 353 de 1845, art. 10; dec. n. 1021 de 1903, art. 2.º § 6.º)

Art. 17 — Os empresarios, ou companhias, incumbidos da execução das obras, promoverão as desapropriações, usando dos mesmos direitos dos procuradores da Republica e Fazenda Municipal (decr. n. 353 de 1845, art. 34; dec. n. 1664 de 1845, art. 3.º)

Art. 18 — O requerimento para se instaurar o processo deverá ser instruido com os seguintes documentos (dec. n. 1664 de 1855, art. 4.º):

I. cópia do decreto que approvou o plano das obras;

II. cópia da planta especial do predio ou terreno, authenticada pela repartição competente, no tocante

à sua exactidão e comprehensão do dito predio ou terreno no plano approvedo ;

III. certidão do imposto predial, lançado no anno anterior ao do decreto da desapropriação, si se tratar de immovel urbano ;

IV. a declaração da quantia ou quantias que se offerece por indemnização ao proprietario e demais interessados.

Art. 19 — Os proprietarios e interessados que residirem no fôro da situação do immovel serão citados pessoalmente, e si residirem fôra, ou estiverem ausentes, serão notificados por editos, com o prazo de 30 dias, para na primeira audiencia, que se seguir á citação, louvarem-se e verem louvar-se em arbitradores que procedam á avaliação do immovel, sendo que não queira acceitar a quantia ou quantias offerecidas para essa indemnização. Devendo, outrosim, declarar os nomes dos inquilinos ou rendeiros e possuidores de bemfeitorias que possam ser prejudicados pela desapropriação, e apresentar cópia authenticas dos contractos que com elles tiverem, pena de ficarem obrigados ás indemnizações aos ditos interessados (decr. n. 353 de 1845, art. 12).

Art. 20 — Nas desapropriações em que forem emprehendidos bens de orphãos, ou pessoas a elles equiparados, seus tutores e curadores serão autorizados por simples despachos dos juizes competentes a acceitar as offertas, achando-as uteis a seus tutelados ou curatellados (decr. de 1845, art. 15; dec. de 1855, art. 6°.)

Art. 21 — Decorrido o termo do edital, e accusadas as citações em audiencia, si comparecerem os proprietarios, interessados, ou seus legitimos representantes, e acceitarem as offertas, ou annuirem os procuradores ou agentes da desapropriação ás exigencias por elles feitas, o juiz mandará tomar por termo o accordo e o homologará por sentença.

§ 1.º Si recusarem, ou não comparecerem, proceder-se-á na mesma audiencia á louvação dos arbitradores, engenheiros, ou peritos, nomeados um pelo proprietario ou seu bastante procurador, outro pelo

agente ou representante do Governo Federal ou Municipal, e o terceiro pelo juiz.

§ 2.º Nos casos de revelia o juiz nomeará os arbitradores que competeria ao proprietário nomear.

§ 3.º No caso de concorrerem co-proprietários e outros interessados na indemnização, si não accordarem todos sobre a escolha do arbitrador, a sorte decidirá dentre os que por elles forem indicados (decr. n. 353 de 1845, art. 14, *alin.*)

Art. 22 — Os arbitradores, louvados ou nomeados, não poderão recuzar o encargo, salvo sendo empregados publicos, ou tendo algum impedimento legal (dec. n. 1664 de 1855, art. 10).

Art. 23 — São impedidos para a nomeação ou louvação :

1.º Os inimigos capitaes, amigos intimos, e os parentes consanguineos ou affins, até o 2.º grão, contado segundo o direito canonico ;

2.º Os interessados nas obras ou prejudicados, pela desapropriação.

Art. 24 — Resolvido o incidente da louvação, o juiz designará dia e hora para o arbitramento no logar da situação do immovel, notificando o escrivão aos interessados na diligencia.

Art. 25 — No dia, logar e hora designados, comparecendo os arbitradores, ou substituidos os que faltarem, pela mesma forma do art. 21, prestarão compromisso de bem e fielmente cumprirem o dever ; e reunindo-se sob a presidencia do juiz, este lhes apresentará :

1.º As plantas dos immoveis sujeitos à desapropriação e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor ;

2.º As offertas e exigencias pelas indemnizações.

Art. 26 — As partes, ou os seus procuradores, poderão apresentar resumidamente suas observações.

Art. 27 — A discussão será publica, não podendo continuar além do dia designado para a diligencia e logo que encerrada pelo juiz, os arbitradores se retirarão á sala particular e o que resolverem por ma.

ioria de votos, depois de reduzido a escripto pelo 3.º e por todos assignados, será immediatamente entregue ao juiz, que homologará o laudo por sentença, condemnando nas custas a parte vencida (dec. n. 353 de 1845, art. 28; dec. n. 1664 de 1855, art. 9.º)

§ 1.º Si as indemnizações não excederem ás ofertas, ou ás exigencias, serão condemnados aquelles que as tiverem recusado.

§ 2.º Si a indemnização for superior á offerta e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

§ 3.º Os proprietarios, qualquer que seja a somma da indemnização, serão sempre condemnados nas custas, quando não declararem acceitar as ofertas e as quantias que pretendem.

Art. 28 — No caso de desaccordo os arbitadores das partes, o 3.º nomeado pelo juiz fixará o *quantum* da indemnização entre os valores maximo e minimo por elles propostos.

Art. 29 — Da sentença que homologar o arbitramento poderá ser interposta appellação para o Supremo Tribunal Federal, ou para a Camara Civil da Corte de Appellação, conforme a jurisdicção onde tiver sido intentado o processo (art. 16):

A appellação terá só o effeito devolutivo, e apenas poderá ser provida para annullar-se o processo por falta de formalidades essenciaes.

Art. 30 — O processo estabelecido nos artigos antecedentes será applicado á desapropriação de agualiquidando-se o valor da indemnização pela fórma des terminada no art. 37.

### TITULO III

#### Das indemnizações e fórma da avaliação

Art. 31 — No arbitramento das indemnizações serão observadas as seguintes regras:

§ 1.º Os arbitadores fixarão indemnizações distinctas em favor de cada uma das partes que as re-

clamarem sobre titulos differentes (dec. n. 353 de 1845, art. 23; dec. n. 1664 de 1855, art. 12 n. 3).

Nos casos de usufructo, porém, será fixada uma só indemnização, em attenção ao valor total da propriedade, e sobre a quantia fixada, o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos.

O usufructuario, que não for pae ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

§ 2.º O *quantum* das indemnizações não será inferior ás offertas dos promotores, representantes ou agentes da desapropriação, nem superior ás exigencias dos proprietarios e interessados (dec. n. 353 de 1845, art. 24; dec. n. 1664 de 1855, art. 12 § 1.º)

§ 3.º As contestações, duvidas e litigios sobre o direito e qualidade dos reclamantes (art. 11) não obstarão a fixação das indemnizações, ordenando o juiz o respectivo deposito para ser levantado por quem de direito.

§ 4.º Nas desapropriações dos predios e terrenos sómente em parte (art. 12), os arbitradores avaliarão no seu todo, fixando separadamente a indemnização da parte comprehendida.

§ 5.º Si a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o *quantum* da indemnização não será inferior a 10, nem superior a 15 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importancia do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no anno anterior ao decreto de desapropriação (dec. n. 1021 de 1903, art. 2.º)

§ 6.º Nos predios occupados pelos donos, ou pessoas pobres, e estalagens, o valor locativo será computado sem o desconto da percentagem declarada no art. 12 n. 1 e § 2.º do dec. n. 7051 de 1878, e arts. 13 n. 1 e § 2.º e 4.º, § 4.º do dec. municipal n. 432 de 1903.

§ 7.º Si a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial, o valor da indemnização será verificado e calculado sobre a base do aluguel do ultimo anno (dec. n. 1021 de 1903, art. 2.º § 1.º)

§ 8.º Si a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno,

o *quantum* da indemnização será fixado sobre a base do valor locativo dos immoveis em situação e condições analogas.

§ 9.º Si a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores, estimando a importancia das obras necessarias á precisa reparação, ou reconstrucção, poderão fixar um valor minimo inferior ao determinado no § 5.º

Art. 32 — Para a fixação do maximo e minimo das indemnizações, os arbitradores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço da sua acquisição e interesse que della tira o proprietario; e nos casos do art. 12 ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da obra nova, ao damno que provier da desapropriação, e quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

§ 1.º Na indemnização do valor de terrenos baldios, os arbitradores attenderão ás suas condições e aptidões culturaes, e tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento de seu valor.

§ 2.º As construcções, porém, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, posteriormente ao decreto approvando o plano das obras, não serão attendidas pelos arbitradores (dec. de 1845, art. 26).

Art. 33 — Nos casos de propriedade sujeita a aforamento, ou emprezamento perpetuo :

I. O valor do dominio directo, ou do senhorio, será calculado sobre a importancia de 20 fóros e um laudemio;

II. O do dominio util, foreiro ou emphyteutico, será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo: e o dos sub-emphyteuticos, será esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas e equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

Art. 34 — Si a propriedade estiver sujeita á locação ou arrendamento temporario, aos locatarios, que tiverem reconstruido o predio, ou feito bemfeitorias uteis ou necessarias, anteriormente á data da

lei e que augmentem o valor locativo, o Governo poderá entrar em accordo, pagando-lhes o que for reconhecidamente justo (dec. n. 1021 de 1903, art. 2.º § 7.º).

Na falta de accordo, a importancia provada das sobreditas obras, ou bemfeitorias, será rateada pelo numero de annos da locação, deduzidas as quotas dos annos decorridos.

Art. 35 — A indemnização aos locatarios, e bem assim a dos foreiros, nos casos do n. 11 do art. 32, não serão computadas na parte que competir ao proprietario.

Art. 36 — Quando no predio houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o Governo poderá indemnizar ou fazer à sua custa a despeza de desmonte e transporte dessas installações, ou auxiliar, apenas, com uma parte razoavel os gastos de transporte (dec. de 1903, art. 2.º § 9.º).

Art. 37 — O valor da indemnização, nos casos da desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação (lei n. 3396 de 24 de Novembro de 1888, art. 21 n. 11).

§ 1.º — A indemnização não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior :

a) á offerta préviamente approvada pelo Governo ;

b) á 6 % do valor da propriedade, constante de inventario, ou contracto de aquisição, revestido das formalidades legais, e na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores (lei n. 3396 de 1888, art. 21 n. 11).

§ 2.º — Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão fixadas indemnizações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo as regras do art. 31 (lei n. 3396 de 1888, art. 22).

§ 3.º — Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na fôrma do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade de agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se

a indemnização pelo disposto no mencionado art. 31 (lei n. 3396 de 1888, art. 23).

§ 4.º — Além da indemnização, é garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações (lei n. 3396 de 1888, art. 24).

Art. 38 — Resolvida a indemnização pela accettazione da offerta, accordo, ou sentença, e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada nos casos do art. 11, o juiz mandará passar mandado de immissão de posse, operando-se por elle a transferencia do dominio da propriedade.

Art. 39 — A desapropriação é isenta do imposto de transmissão de propriedade, e o respectivo processo dos sellos fixo e proporcional (dec. de 1845, art. 33) e da taxa judiciaria.

## TITULO IV

### Disposições especiaes

Art. 40 — Nos casos de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades e poder-se-á tomar posse do uso, quanto baste, reservados os direitos dos proprietarios e interessados para serem deduzidos em tempo opportuno (lei de 1826, art. 8.º).

Art. 41 — A disposição do artigo anterior é applicavel aos casos em que houver sido expressamente declarada a urgencia da desapropriação, para o effeito da posse dos immoveis indispensaveis à immediata execução das obras (dec. de 1903, art. 2.º § 3.º).

§ 1.º — Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accordo sobre a indemnização e prévio pagamento do preço, será depositado o valor maximo, que competir por direito aos proprietarios e interessados (arts. 19, 31, § 1.º, 33 e 34, sobre a base do imposto predial, ou do aluguel, por estimativa dos arbitadores.

§ 2.º — Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo, e se proseguirá no processo do arbitramento

para a liquidação definitiva das indemnizações, pela forma dos artigos antecedentes.

Art. 42 — Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados, de imprescindível necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios da execução das obras, e extracção de materiaes destinados às mesmas obras (dec. de 1903, art. 3.º).

§ 1.º — A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, serà requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo da sua duração, e responsabilidade dos danos e prejuizos por ella causados, estimados por convenção amigavel, ou por arbitramento, nos termos e pela forma dos arts. 18 e 21.

§ 1.º — Fixadas as indemnizações, e depositada a que houver sido convencionada, ou arbitrada, como garantia provisoria da responsabilidade eventual do damno, expedir-se-à o respectivo mandado, que servirá de titulo ao occupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para a definitiva indemnização dos danos e interesses pelo facto da occupação e dos que forem devidos pelas deteriorações e prejuizos por ella verificados.

Art. 43 — Continuum em vigor as disposições da lei de 9 de Setembro de 1826 e decs. ns. 353 de 1845 e 1664 de 1855, não expressamente declaradas no presente regulamento, que não houverem sido revogadas pelo dec. n. 1021 de 26 de Agosto de 1903.

Rio, 9 de Setembro de 1903. — *J. J. Seabra.*

---

PARECER

Do illustrado Sr. Conselheiro Ferreira Vianna sobre o  
projecto de desapropriação

Tenho presente o projecto de desapropriação para todas as obras da União e do Districto Federal apresentado pela Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, confeccionado pela Camara dos Deputados para ser remettido ao Senado.

Antes de entrar no exame das singulares e exorbitantes disposições deste projecto espoliador, convém remontar aos principios que, sobre a inviolabilidade da propriedade, privada, dominavam no direito romano, no direito portuguez e no nosso direito patrio, e confrontal-os com as innovações introduzidas no projecto que mereceu a quasi unanime approvação, senão aclamação da Camara dos Deputados.

1.º

E' uma questão muito agitada entre os sabios romanistas se o instituto da desapropriação por necessidade ou utilidade publica era conhecido ou existia entre os romanos. Esta questão ainda não foi resolta satisfatoriamente e as opiniões divergentes persistem, fundando-se mais nos historiadores classicos e em presumpções delles deduzidas do que em disposições de direito positivo, que absolutamente faltam.

A verdade é, e della nos dá a certeza Tito Livio (1), que o proprietario romano impediu a construcção de um aqueducto que devia passar pelas suas terras, como aconteceu com M. Licinio Crasso e os censores Emilio Lepido e Fulvio Nubiliore no anno de Roma de 573, e accrescenta Meyer (2) que a Republica ad-

(1) Liv. XL, 51.

(2) De jure expropriationis in Imperio Romano, Dissertatio inauguralis. Marburg. 1857.

quiria as terras destinadas á construcção de obras publicas por compra e venda voluntaria — «emtionē, venditionē, prorsus voluntaria» — » ; e ajunta : se o proprietario se oppunha não era forçado, isto è, não se lhe tomava a terra por violencia ; transigia-se com elle e quasi sempre por largas indemnizações, do que dá testemunho Cicero — «Cum privatis non poterat transigi minori pecunia» -- .

Quando o proprietario insistia em não vender a porção de seu predio destinada às obras, pagava-se-lhe o preço integral — «si difficilior possessor in parte vendenda fuerat pro toto agro pecuniam intulerunt.» (3)

E' verdade, pergunta Ihering, como se tem sustentado, que o povo romano acreditava não dever respeitar os direitos particulares ? A historia dá a esta allegação formal desmentido. Sempre respeitou com desvello os direitos privados. Mas não basta allegar simplesmente a inviolabilidade dos direitos privados, cumpre além disto demonstrar o reconhecimento deste principio na pratica. (4)

Entre as provas mencionadas por Ihering sobre-sahem as seguintes, extrahidas de Tito Livio (5) : «Les femmes qui in cas de gêne public avaient mis à la disposition de l'Etat leur or et leur bijoux, requrent la restitution de leur dons.» On ne connait aucun exemple ou l'E'tat n'aurait pas satisfait à ses obligations vis-à-vis de ses créanciers. Un jour, à la suite d'une guerre qui venait d'éclater, la caisse de l'Etat si vit dans l'impossibilité de payer à l'échéance. On remboursa les créanciers en leur octroyant des terrains publics, leur réservant le droit de les rendre contre restitution de la somme due, lorsque les circonstances seraient devenues plus favorables.»

Se, como já ficou dito, não se encontra monumento legislativo romano que consagre o direito de desapropriação por parte do Estado, da propriedade privada por necessidade ou utilidade publica, ha na lei das XII Taboas a defesa da mesma propriedade

(3) Frontinus — De aquæductibus urbis Romæ C. 128.

(4) L'esprit du droit romain — Tom. 2.º, trad. de Meulenaere — pag. 70.

(5) VI, 4 e XXXI, XIII.

quando soffra damno dos aqueductos publicos, autorizando os particulares a exigir indemnização (6).

Se não se encontra monumento legislativo romano que prove a existencia do direito excepcional de desapropriação, abundam leis consagrando o principio de que ninguem possa ser constringido a ceder ou alienar no todo ou em parte os proprios bens (7); principios e leis que, como provam os historiadores e confirma Ihering, foram religiosamente observados pelos romanos, à custa dos maiores sacrificios do Estado. A este respeito recorda o mesmo sabio jurisconsulto que o lugar em que se construiu uma basilica no Forum custou mais de 15 milhões e o terreno do Forum Junium mais de 26 milhões de francos.

Pela transferencia para o dominio publico da propriedade privada a indemnização paga ao alienante, no conceito dos que sustentam a existencia do instituto de desapropriação em Roma, comprehendia não só o valor ou preço venal da cousa desapropriada, mas ainda a depreciação real, já em relação à porção da propriedade que continuava em poder do desapropriado, já às despesas para utilisal-a, já emfim à perda ou diminuição de um direito.

Em summa, a indemnização em Roma compensava a alienação da propriedade originada da utilidade publica (8).

Guardando e respeitando a inviolabilidade do direito de propriedade privada, os romanos estenderam suas estradas ligando todas as partes do seu vasto imperio, construíram numerosos aqueductos, thermas,

---

(6) Si per *publicum bocus rivus aqueductus privato* nocebit, erit actio privato ex Lege XII Tabul. uti noxæ domino caveatur — L. V. Dig. ne quid in loc. publ.

(7) Venditiones, donationes, transactiones, quæ per potentiam extortæ sunt, præcipimus infirmare (Cod lib. II Tit. XX Const. XII) — Quia iniquum est, ingenuis hominibus non esse liberam rerum suarum alienationem (Dig. Lib 37. Tit. XII — Frag. 2) — Nec quasi publicianam quidem actionem ei dandam placuit: ne in potestate cujusque sit per rapinam ab invito domino rem justo pretio comparare (Dig. Lib. VI — Tit. I. Frag. 70) — Non enim æquum est, invitum suo pretio res suas vendere (Dig. Lib. XXV — Tit. II — Frag. 9).

(8) Dell'Espropriazione per causa de publica utilità nel diritto romano, da Ferdinando Piccinelli — Cap. V. § 2.º

templos, theatros, porticos, basilicas, amphitheatros, circos e foruns, cuja belleza, grandeza e magestade têm deslumbrado a sua posteridade e, ainda em ruínas, transportam de admiração os mais insignes artistas, engenheiros e architectos dos tempos modernos.

Taes eram os principios do povo romano que considerava o Estado como a viva personificação da sociedade, não era o Estado que existia para o bem de cada um dos que o compunham, mas cada um dos associados existia para bem do Estado.

Passo agora ao exame dos principios e das leis que regularam a propriedade privada, dado o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, no regimen da monarchia de direito divino em Portugal.

## 2.º

No § 13 da lei de 9 de Setembro de 1769 se declara que «o Rei tem o poder de regular as disposições dos bens dos seus vassallos em commum beneficio, poder recebido immediatamente de Deus Todo Poderoso».

Dos proprios termos em que se figura a concessão divina resulta que o poder conferido estava limitado aos casos de commum beneficio, sem prejuizo do dominio dos vassallos; eis a razão porque Portugal (9), notavel jurisconsulto, no regimen da monarchia de direito divino, não hesita em affirmar que «o Soberano não é senhor dos bens dos cidadãos».

Ou fosse porque o Rei se reputasse senhor das terras pela conquista, ou fosse pela communicação immediata do poder divino, certo è que elle podia, como diz Borges Carneiro, por causa da utilidade publica, regular e coactar os attributos do dominio e fazer servir os bens dos particulares ás necessidades publicas, o que chamam dominio imminente (10).

Consequentes com a invocada origem de seu poder os Reis autorisaram a venda coacta, por privile-

(9) De Donat. 1, Lib. 2 — Cap. 2, ns. 27 e 28.

(10) Dir. Civ. Port., Tom. 4.º, Liv. II, Tit. II, § 12, ns. 19 e 20.

gios especiaes em favor da edificação e augmento de igrejas, mosteiros e lugares pios de publica utilidade, como se vê largamente exposto por Manoel Alves Ferreira no seu tratado — *De novorum operum aedificacionibus* (11).

Ficou, porém, firme o principio geral de que ninguém poderia ser obrigado a vender ou alienar seus bens (12), salvo a propriedade do mouro para resgate de um christão, porque, diz a lei: «em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras geraes.» (13)

Senhor absoluto, de posse de um poder sobrenatural para dispôr dos bens dos seus vassallos em beneficio commum, o Rei não promulgou sob o titulo pomposo de garantias de direitos inauferiveis e sagrados, escriptas em papel, leis restrictivas de sua suprema autoridade.

Veja-se, entretanto, como procedeu na emergencia da mais dura e rigorosa necessidade publica, quando a capital de seu reino estremeceu em seus fundamentos pelo horrivel terremoto de 1755.

Diante de numerosos edificios abrazados e completamente demolidos, em bairros inteiros e dos mais importantes da cidade, à vista enfim de um montão de ruinas, a Magestade Real mandou expedir o alvará de 12 de Maio de 1758, padrão de justiça e equidade.

Ordenou :

1.º — Que a construcção dos novos edificios na conformidade do plano estabelecido, pertencia aos donos dos respectivos chãos, podendo livremente fazel-a.

2.º — Não querendo ou não podendo os donos dos terrenos edificar na sobredita fórma, mandava adjudicar as propriedades às pessoas que se obrigassem a fazel-o, pagando aos donos o justo valor dellas e dos materiaes que nelles se achassem.

---

(11) Discursus V.

(12) Ord. Liv. 4.º, Tit. XI.

(13) Ord. Liv. 4.º, Tit. XI, § 4.º.

3.º — Que tudo seria avaliado com assistencia dos respectivos ministros e citação das partes, por louvados nomeados na fórmula de direito e do costume praticado em semelhantes casos.

4.º — Que sempre seriam preferidos os vizinhos confronteiros das referidas propriedades.

5.º — Que quando as partes se considerassem gravadas nas avaliações, excedendo a propriedade do valor de trezentos mil réis, no juizo dos louvados, podiam recorrer á Casa da Supplicação, preferindo os julgadores sempre o despacho dos sobreditos recursos á expedição de qualquer outro negocio.

No n. 13 deste alvará conclue o rei por estas palavras :

«Contemplando ao mesmo tempo para as grandes despezas a que hão de ser obrigados os proprietarios de terrenos e casas, que fizerem as sobreditas edificações ou reedificações em beneficio da utilidade publica, e do decoro da capital dos meus reinos, *o muito que importa favorecer*, Eu, quanto possivel fôr, o commercio, as manufacturas e as pessoas que nelle e nella se empregam; sou servido eximir de aposentadoria activa e passiva, absoluta e perpetuamente, as praças e ruas que tenho destinado para a bolsa do commercio e para hebitação dos homens de negocio, mercadores e traficantes que nelle se empregam.

«Nos outros bairros e ruas, porém, que não forem do commercio e dos aruamentos dos artífices, mas de habitação dos outros moradores, sómente se observará a sobredita isenção de aposentadoria pelo tempo de 30 annos, a favor dos proprietarios daquelles edificios que forem, ou de novo edificadas, ou reedificados desde os fundamentos.»

O Soberano não reservou para si o direito de apropriar-se dos terrenos, materiaes e edificios arruinados para com elles especular, vendendo-os a terceiros; antes renunciou do direito de aposentadoria activa e passiva a beneficio dos proprietarios.

Os proprietarios tinham todas as garantias: a da preferencia, a da avaliação na fórmula da lei, a do pagamento e não deposito e a do recurso para o poder judicial.

As avaliações no direito portuguez vigente ao tempo em que foi promulgado o alvará citado de 1758 eram um acto judicial, feito com citação das partes para se louvarem em peritos ou pessoas entendidas no conhecimento dos bens que iam avaliar; como são para moveis, os mestres dos officios respectivos; para casas, pedreiros e carpinteiros; para terras, fazendeiros e lavradores. (14)

Os avaliadores estavam sujeitos á suspeição e responsabilidade.

Nas vendas ou adjudicações coactas a Ord. Liv. 4.<sup>o</sup> Tit. 11, § ultimo, mandava dar ao dono algum augmento do valor sobre o valor real em recompensa da coacção. Este augmento do valor era pela mesma Ord. o da quinta parte, ou 20 % do valor da cousa.

Assim dispõe esta Ord. para o caso de venda coacta do mouro captivo, disposição applicavel *a fortiori* a todas as outras vendas coactas, que não podem ser mais favoraveis que esta em que se trata da liberdade. (Rep., Tomo 1.<sup>o</sup>, pag. 250, vb. avaliação.) (15)

Precisando o Governo de terrenos para o estabelecimento da fabrica de polvora, fundição, forneação e perfuração das peças de artilharia necessaria á defesa do Estado, o Sr. D. João VI, Principe Regente, por decreto de 13 de Junho de 1808, determinou a desapropriação de uma fazenda junto ao Jardim Botânico, *procedendo-se*, diz o decreto, *primeiro á competente avaliação, cujo valor com o augmento estabelecido*

---

(14) Borges Carneiro — Direito Civil, Tom. 4.<sup>o</sup> — Liv. II, Tit. I, § 6.<sup>o</sup>, n. 4.

(15) Borges Carneiro — loc. cit., § 5.<sup>o</sup>, not. as Car.

*pelas minhas leis, que mando sempre dar áquelles cujos bens se tomam para o serviço publico, será pago ao proprietario.*

O Sr. D. Pedro I em 1821, nas vespéras de proclamar a independéncia do Brasil e constituí-lo Estado soberano, fechou com chave de ouro a história jurídica da monarchia de direito divino em relação ao respeito e inviolabilidade da propriedade privada.

Eis o decreto de 21 de Maio de 1821 em sua integra para edificação dos povos e confusão dos detractores do passado e idolatras do presente :

«Sendo uma das principaes bases do pacto entre os homens a segurança de seus bens ; e constando-nos que com horrenda infracção do sagrado direito de propriedade se commettem os attentados de *tomar-se*, a pretexto de necessidade do Estado e real fazenda, effeitos de particulares contra a vontade destes, e muitas vezes para locupletar aquelles que os mandam violentamente tomar ; e, levando sua atrocidade a ponto de negar-se qualquer titulo para poder requerer a devida indemnização :

Determino que da data deste em diante a ninguém possa tomar-se contra sua vontade cousa alguma de que fôr possuidor ou proprietario, *sejam quaesquer que forem* as necessidades do Estado, sem que primeiro, de *commum accôrdo*, se ajuste o preço, que por a real fazenda lhe deve ser pago *no acto da entrega* ; e porque póde acontecer que alguma vez faltem meios proporcionados a tão promptos pagamentos : ordeno, neste caso, que ao vendedor se entregue titulo apparelhado para, em tempo competente, haver sua indemnização, quando elle sem constrangimento consinta em lhe ser tirada a cousa necessaria ao Estado e *accéite aquelle modo de pagamento.*

«Os que o contrario fizerem, incorrerão na pena do dobro do valor a beneficio dos offendidos.»

Em seguimento vou tratar da legislação brasileira propriamente dita, relativa á desapropriação forçada, desde a Constituição de 25 de Março de 1824 até á ultima lei anterior ao projecto que acaba de ser approvedo pela Camara dos Deputados.

3.º

Entramos no periodo das garantias sollemnes, escriptas, senão lavradas no que pomposamente se denomina «Pacto Constitucional».

No art. 179, n. 22 da Constituição de 25 de Março de 1824 «se garantiu o direito de propriedade em toda a sua plenitude, salvo se o bem publico, legalmente verificado, exigisse o uso e emprego da propriedade do cidadão, sendo elle préviamente indemnizado do valor della. A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção e dará as regras para se determinar a indemnização».

Nesta disposição se consagram os seguintes dogmas: o direito de propriedade em toda a sua plenitude, com a unica excepção do bem publico, a verificação por lei, da excepção e a indemnização prévia.

Interpretando, no seu mais lato sentido, o bem publico, foi promulgada a lei de 9 de Setembro de 1826, em que se distinguem os casos de necessidade dos de utilidade, dependendo a verificação destes de acto do Corpo Legislativo.

Afóra esta extensão interpretativa, manifestamente excessiva do texto, porquanto o bem publico suppõe um beneficio geral e necessario e exclue a idéa de utilidade, como a de ornamentação e decoraçào, a lei manteve o dogma constitucional declarando expressamente:

1.º, que o valor da propriedade seria calculado não só pelo intrinseco, da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesse que della tirasse o proprietario (art. 4.º).

2.º, que o proprietario antes de ser privado da sua propriedade seria indemnizado do seu valor fixado por arbitros (art. 5.º).

3.º, que só no caso de recusar o proprietario receber a indemnização, seria esta levada ao deposito publico, ha-

vendo-se então a posse da propriedade (art. 6.º)

4.º, que ficava livre às partes inter-pôr todos os recursos legais (art. 7.º).

5.º, que ainda no caso de perigo imminente, como o de guerra ou commoção, cessadas todas as formalidades, poder-se-ia tomar posse do uso, quanto bastasse, ou mesmo do dominio da propriedade, logo que fosse liquidado o seu valor e indemnizado o proprietario, observados os arts. 5.º e 6.º (art. 8.º).

A referida lei não estabeleceu o processo da avaliação dos bens a desapropriar, mas qualquer que elle viesse a ser não poderia desviar-se dos preceitos fundamentaes expressamente declarados na Constituição e repetidos na mesma lei.

Se a plenitude do direito de propriedade está limitada pela unica excepção do bem publico, a prévia indemnização é um preceito absoluto sem limite nem restricção alguma.

Qualquer que seja o caso de desapropriação, ella não se pôde verificar senão depois de indemnizado o proprietario, e, emquanto elle não estiver indemnizado, continúa na posse de sua propriedade, e qualquer acto pelo qual esta lhe fosse tomada seria um verdadeiro esbulho, cabendo-lhe o desforço incontigente, se por desgraça não faltar ao esbulhado a consciencia do seu direito para resistir ao despotismo, resignando-se a soffrer calado.

Antes de proseguir é necessario esclarecer um ponto de direito que consciente ou inconscientemente anda confundido.

Preço não è synonymo de indemnização: aquelle representa o valor venal e esta a compensação completa do valor da cousa e de todos os incommodos e prejuizos directamente resultantes da alienação forçada (*resarcitio*).

A indemnização na technica juridica significa immune de damno (16); o modo de evitar o damno (17); o meio de se compensar o damno (18); indemnizado é o que não soffre damno (19); é o livre de damno (20); dizer-se indemnizado aquelle que soffre damno é um contrasenso (21); a indemnização comprehende a reparação do damno (22); indemne é cousa livre de perda e damno e indemnização é evitação do damno (23).

Assim é que no art. 26 do decreto 353 de 12 de Julho de 1845 se determina que nas indemnizações se attenderá á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, ao *damno* que provier da desapropriação e a quaesquer outras circumstancias.

Bem assim o art. 12, regra 4.<sup>a</sup> do decreto n. 1.664 de 27 de Outubro de 1855, expedido para execução do decreto n. 816 de 10 de Julho do mesmo anno, repete nos mesmos termos : que se attenda nas indemnizações á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade, ao damno que provier da desapropriação e a quaesquer outras circumstancias.

Neste particular não ha divergencia na legislação dos povos cultos e na jurisprudencia geral. A indemnização deve ser justa (24), e para sel-o cumpre que seja determinada na razão composta do valor dos bens desapropriados e do prejuizo resultante da desapropriação, da depreciação da propriedade que continúa em poder do desapropriado e dos trabalhos que

---

(16) Indemnis-immunis a damno — Fabri — Thesaurus eruditionis.

(17) Indemnitatis-ratio damni vitandi securitas — Faccialatus — Totius latinitatis lexicon.

(18) Indemnitatis-damni restitutio — B. Brissonius — De verborum significatione seu dictionarium juridicum.

(19) Indemnis — qui damnum non sentit, qui nullo damno adficitur — Calvini — Magnum Lexicon Juridicum.

(20) Indemnis — damni expers — Direksen — Manuale latinitatis fontium juris civ. rom.

(21) Indemnis fieri et damnum sentire opponuntur — Calvidi — cit. vb. indemnis.

(22) Indemnitatis — sarcitio damni — Dieksen — cit.

(23) Prosodia de Bento Pereira — Ed. de 1515.

(24) Art. 545 do Cod. de Napoleão.

elle será obrigado a fazer (25). Infringida esta regra a desapropriação seria uma espoliação (26). A indemnização deve comprehender todos os danos resultantes directamente da desapropriação, ainda das partes não desapropriadas (27). Os arrendatarios e locatarios tem igualmente direito a uma indemnização pelo rompimento forçado de seus contractos. A jurisprudencia lh'a concede, ainda quando ficassem em posse até à terminação do arrendamento ou locação por causa de se tornar precaria a sua posse (28).

O decreto n. 353 de 12 de Julho de 1845 deu principio á cavillação da garantia constitucional. O seu artigo 30 dispõe :

«Fixada a indemnização e depositada a quantia, o juiz expedirá mandado de immissão de posse, que não admitirá embargos de natureza algua.»

Mas a Constituição assegurou aos proprietarios a prévia indemnização como garantia absoluta e sem excepção! Por este processo o proprietario fica privado da propriedade e da indemnização que a representa; o deposito não é pagamento.

O que está escripto no papel constitucional é que o proprietario continúa na posse de sua propriedade enquanto não fôr indemnizado. A Ord. L. 4. 6 invocada para dourar este estulho é inapplicavel, porque não se trata de venda voluntaria e sim de desapropriação — o attentado mais grave do direito de propriedade.

Indemnização prévia :

«C'est-à-dire payée antérieurement à déposition d'ou il resulte: 1.º, que l'exproprié a le droit de rétention jus-

(25) Demolombe — Cours du Cod. de Napoléon — vol. 9 n. 561.

(26) Bandry — Lacantinerie — Droit Civil — Des biens — n. 214.

(27) Huc. Commentaire du Code Civil — Tom. 4.º, n. 101.

(28) Huc. loc. cit.

qu'au payement de l'indemnité d'expropriation; 2.º, qu'il peut exiger que l'indemnité lui soit payée en un capital, et non en une rente, car le payement de la rente ne serait pas préalable.» (29)

Attribuindo a jurados tirados de entre os proprietarios locais a competencia para a fixação do valor da indemnização e adoptando nesta parte a lei franceza de 3 de Maio de 1841, trasladada da lei ingleza e dos Estados-Unidos da America, o decreto n. 353 de 1845 não commetteu a temeridade de limitar a decisão dos arbitros a um maximo e um minimo, como fez o decreto n. 1.664 de 27 de Outubro de 1855. Em verdade, o valor da cousa consiste em facto que se estima por arbitradores. (30)

O valor de cada edificio especialmente urbano resulta da área occupada, situação, solidez, qualidade e estado dos materiaes empregados; depende de cada uma destas qualidades e do seu conjunto a justa avaliação.

O rendimento calculado sobre o imposto de decima é uma base arbitraria e falsa. Nem sempre este rendimento corresponde ao valor real do edificio. Nos centros das grandes cidades prepondera em excesso a situação, o ponto commercial, como se costuma dizer, e nelles o rendimento é muito maior do que o preço do aluguel ou do arrendamento. E' preciso incluir, para ser exacto, as custosas luvas pagas por antecipação pelo concorrente para assegurar a preferencia. Acresce ainda a exoneração do senhorio dos desembolsos annuaes a cargo do inquilino ou arrendatario, dos impostos de decima e seguro de fogo, com que se augmenta o preço do aluguel ou arrendamento e, portanto, a renda real e effectiva.

Sobreleva notar que, determinado o decreto n. 1.664, de 1855, que os arbitros attendam á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade, ao damno que provier da desapropriação e

---

(29) Baudry — Lacantinerie — (loc. cit.)

(30) Ord. III — Tit. 17 — pr. e § 3.º.

a quaesquer outras circumstancias que influam no preço, podia o mesmo decreto apertar os laudos no maximo de vinte annos de rendimentos calculados pela decima? Se, considerados todos os elementos e circumstancias, o resultado ultrapassar o maximo fatal, a indemnização será injusta, auferindo o expropriante lucro à custa do sacrificio do expropriado! Sem duvida que o jury, composto de proprietarios, offerencia maior garantia na fixação da justa indemnização. O legislador, seduzido, porém, pela perspectiva dos grandes melhoramentos que tanto pezaram sobre os contribuintes, desequilibrando os orçamentos e comprometendo o credito nacional, e ancioso por vel-os executados, entendeu que por este meio de arbitrio tornaria mais expedito o processo de desapropriação. Era um falso presuposto, como a pratica deixou provado.

## 4.º

A Republica dos Estados Unidos do Brazil, no papel de sua Constituição (31) *assegura* a brazileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos à propriedade, que, no seu dizer, *mantêm-se* em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por utilidade ou necessidade publica, mediante indemnização prèvia. (32)

Já os antigos diziam — *res domino suo clamat* — mas cumpre confessar que bem fraca é esta garantia. De outras mais reaes e effectivas carece o direito de propriedade já tão abalado em seus fundamentos pelas doutrinas revolucionarias do socialismo.

Este direito não se mantêm por si mesmo, e por mais de uma vez os povos têm recorrido á força para defendel-o.

A garantia escripta no papel de pouco ou mesmo nada vale, quando não está gravada no sentimento juridico do povo; a experiencia o tem demonstrado e a nossa historia juridica do instituto de desapropriação prová-o a toda a evidencia.

(31) Art. 72.

(32) Art. 72, § 17.

O sophisma do dogma constitucional garantidor da plenitude do direito de propriedade começou desde a lei de 9 de Setembro de 1826, que por uma interpretação extensiva do bem publico nella comprehendeu a decoração e a ornamentação como utilidade.

O decreto n. 353 de 1845 desfechou-lhe um golpe mais rude, substituindo o pagamento real da indemnização pelo deposito da quantia fixada e por elle arrancando a propriedade da posse do desapropriado, annullando por este feitiço tortuoso a absoluta e essencial garantia da prévia indemnização.

O decreto n. 1.664, de 1855, ás prepotencias anteriores juntou a do limite prévio e arbitrario da fixação da indemnização, determinando que não excedesse do maximo da renda de 20 annos.

Ao espirito desprevenido e dominado de boa fé pareceriam esgotadas todas as subtilezas do sophisma e da cavillação.

O projecto approvedo na presente sessão da Camara dos Deputados transpôz a meta do cogitavel, sob o pretexto sarcastico

«de offerecer as precisas garantias aos interessados.»

Sendo já de si arbitrario e infundado o maximo da indemnização fixado no decreto n. 1.664, de 1855, o projecto da Camara ainda delega ao Governo o poder de arbitral-o á sua vontade e accrescenta (34):

«Se houver urgencia, póde o governo respectivo, depositando o maximo estabelecido, requerer ao juiz a immediata immissão na posse do immovel, até que seja regularmente verificada a importancia da indemnização (35).»

Quem será o governo respectivo? Porventura o Governo da União para obras suas e o governo mu-

---

(33) Fundamento — b — do Projecto apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

(34) Art. 2.º.

(35) § 3.º do art. 2.º do projecto.

municipal para obras do Município? E ambos esses governos ficam investidos da faculdade discricionaria de préviamente, antes dos laudos dos arbitros e independentemente delles, fixar o maximo da indemnização, e este maximo será geral e uniforme para todos os predios ou individual para cada predio?

Quando fosse possível ou praticavel a fixação prévia da indemnização pelo expropriante seria por sua natureza objecto legislativo e não de resolução administrativa.

O governo municipal está dividido em dous ramos, o executivo, confiado ao Prefeito, e o legislativo, ao Conselho.

Na actual organização republicana, democratica e positiva, o Governo da União quer dizer o Presidente da Republica; governo municipal não se sabe bem o que é; se o conjuncto dos dous ramos, executivo e legislativo, se sómente aquelle.

Em todo caso, é certo que pela lei organica da Municipalidade ao seu Conselho compete resolver a desapropriação por utilidade ou necessidade municipal. (36) Assim ficará na mão do governo a propriedade individual e os proprietarios condemnados a ver depositar a indemnização fixada préviamente pelo expropriante, privados da sua propriedade e ainda do valor!

Não è tudo; pela occupação temporaria dos imoveis (art. 3.º do projecto), quando indispensavel á execução das obras, que começam pela demolição, fica frustrada a avaliação dos arbitros. Não é possível avaliar o que desaparece.

Mais irritante e tyrannico é (§ 3.º das emendas approvadas) figurar questões entre proprietarios, locatarios e quaesquer terceiros e subrogar no preço depositado pelo Governo a partilha das indemnizações que lhes forem devidas, quando não se trata de venda voluntaria e sim coacta, e não reclamadas entre os proprietarios e interessados, mas destes contra o expropriante, por ellas devedor responsavel.

(36) Lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

(37) Huc. Comm. du Cod. civ. Tom. 4.º, n. 101.

Por este processo incogitavel os proprietarios ficarão esbulhados de suas propriedades, privados da indemnização e, ainda, envolvidos em demandas e chicanas, cujos termos não se podem prever; emfim, condemnados a requerer e esperar, enquanto o expropriante dispõe livremente do alheio!

Nem os subditos do Bey de Tunis supportariam de bom grado tal extorsão!

Este projecto não é um acto legislativo geral, como devêra ser, mas especial e para o fim determinado de favorecer, á custa do empobrecimento dos proprietarios, empresas colossaes, uma já concessionaria e outras em projecto.

As Docas de Santos, que em sua solidez e perfeição do serviço, no conceito de nacionaes e estrangeiros competentes, nada têm que invejar de outras obras congengeres, foram construidas com capitaes do paiz e por meio de concorrência.

Quanto não lucraria o Thesouro se, para as projectadas obras do porto, tivesse, como se fez nas das Docas de Santos, aberto concorrência geral?

Infelizmente vinculou-se esta colossal obra ao ultimo emprestimo exterior; as condições menos onerosas deste serão duramente aggravadas com os excessos do preço daquella. Em geral, o alargamento de ruas, a formação de praças e a abertura de largas avenidas, especialmente numa cidade como a do Rio de Janeiro, servida pelo mais bello, franco fundo e largo porto — doação divina — são idéas deslumbrantes e captam logo o assentimento, senão louvor de todos. A prudencia, porém, aconselha refrear estes impulsos e adial-os para melhores tempos.

A crise geral em que nos debatemos clama e reclama por severa economia.

E' preciso não cerrar os olhos á realidade inexoravel e attender para a enormidade da nossa divida interna e externa e seus respectivos juros com vencimentos fataes; para o enfraquecimento senão estreamecimento de nosso credito; para os pezados encargos dos contribuintes opprimidos por tributos multiplicados e lançados á porfia pela propria União, Estados e Municipios; para a urgente necessidade de alliviar o contribuinte, facilitando por este modo a

formação de economias privadas que uma vez formadas vêm concorrer para a execução dos grandes designios da industria, do commercio e do trabalho; para os grandes prejuizos ainda não apurados e que continuam a embaraçar a vida social, procedentes do grande abuso de credito; para a liquidação de quasi todos os bancos nacionaes por cujo abalo ficarão irremparavelmente lesados patrimonios e fortunas, lançando nas privações, senão necessidades, seus donos, incluídos orphãos, viuvas e pessoas inhabilitadas; emfim, para despesas imprevistas e ao mesmo tempo indeclinaveis, como as de defesa do territorio e da ordem publica.

Nestas circumstancias devem ser adiados todos os gastos e obras que não forem impostos pela mais rigorosa e absoluta necessidade.

Quem as pagaria afinal seria o contribuinte e anemico como elle se acha, a sangria è remedio contra-indicado, produz desfallecimento e afinal a morte, que nos povos se manifesta pelo despotismo ou pelas revoluções.

Os arautos de novidades annunciam que a avenida projectada exige a desapropriação de predios em numero superior a seiscentos! Estes predios importam tres despesas certas: a da desapropriação, a de demolição e a de reconstrucção.

O projecto pensa talvez minorar estas enormes despesas autorizando o Governo a vender os terrenos desapropriados, o que se infere do seu art. 1.º, § 5.º.

Esta especulação não é licita, porque pela desapropriação a propriedade se transfere para o bem publico e nelle deve ficar.

Não é de presumir que o Governo, consciante de sua responsabilidade, acceite o presente grego de fixar por antecipação o valor da indemnisação e o de alienar por preço a seu arbitrio os bens forçadamente adquiridos.

Nem sempre, como erradamente dispõe o projecto, nas emendas approvadas, o valor das bemfeitorias feitas pelo locatario deve-lhe ser attribuido. E' preciso: 1.º, que as bemfeitorias tenham concorrido effectivamente para augmentar o valor do predio; 2.º, que embora augmentando o valor do predio não

tenham sido, por condição expressa do contracto de locação ou de arrendamento, feitas como obrigação do inquilino, na esperança de compensar a despesa com o uso do predio durante o praso do contracto.

Neste caso as bemfeitorias pertencem ao senhorio, e o inquilino ou arrendatario tem direito à indemnização paga pelo expropriante, em virtude da cessação de seu contracto, de que é causa unica a vontade ou resolução do Governo.

Ainda labora em erro o projecto quando, contra a razão e o direito positivo, dispõe :

«Em falta de accôrdo entre os interessados, o Governo depositará o preço das avaliações para que sobre elle exerçam os interessados os seus direitos.»

A indemnização deve comprehender todos os danos que della resultam directamente até sobre as partes não desapropriadas. Por estes danos o responsável é o expropriante e esta é a razão porque o decreto n. 1.664, de 1855, manda que os arbitros attendam aos danos na avaliação da indemnização.

A lei franceza de 3 de Maio de 1841, da qual procede a nossa de 1845 (decreto n. 353), no seu art. 39 ordena que o jury fixe indemnizações distinctas a favor das partes que as reclamam por titulos differentes, como proprietarios, arrendatarios, locatarios, usuarios e outros interessados mencionados no art. 21. São estes os que podem queixar-se de damno soffrido ou a soffrer com a desapropriação, damno que a nossa lei manda considerar.

Desde que o immovel desapropriado passa para a absoluta propriedade do expropriante, este substitue o proprietario.

No caso de estar o predio onerado por hypotheca a desapropriação pôde trazer damno enorme e até a ruina do devedor hypothecario, que contrahisse a divida a longo prazo, contando solvel-a em prestações dilatadas, vendo-se, entretanto, condemnado a pagal-a de prompto.

Não foi de balde que a lei de 1826 tornou os casos de desapropriação dependentes de lei, acreditando

talvez que o legislador seria mais reservado e prudente em decretal-os.

Ter-se-á porventura reflectido um instante, maduramente, sobre o damno e prejuizos a indemnizar, resultantes da mudança de estabelecimentos commerciaes e industriaes ?

Já os antigos diziam que tres mudanças equivallem a um incendio.

Imagine-se os proprietarios e inquilinos de seiscentos e mais predios, em grande numero situados no centro commercial, forçados a alienal-os e a despejal-os. O primeiro effeito será de uma grande alta no preço da locação. Ajuntem-se a isto as despezas com a deslocação, conducção e recollocação dos variados *stocks*, desde os mais resistentes e pesados até os mais finos e delicados, e poder-se-á mal avaliar da grandeza dos sacrificios.

Os que não encontrarem edificio ou os encontrarem insufficientes, terão de abandonar o negocio ou a industria e vender a vil preço o seu *stock*.

A esta situação afflictiva acode o projecto com a seguinte disposição :

«Quando no predio desapropriado houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o Governo poderá, *se julgar justo e equitativo*, indemnizar ou fazer á sua custa a despeza de desmonte e transporte destas installações, ou, apenas, auxiliar com uma parte razoavel os gastos de transporte.»

Eis as garantias que o projecto offerece aos interessados !

Não se deve suspeitar que os embaixadores das nossas vinte e uma republicas aprovevem semelhante projecto. Tal projecto deve ser condemnado ao esquecimento, em respeito ao direito de propriedade, garantido em toda a sua plenitude a nacionaes e estrangeiros, na Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, e em honra da consciencia e sentimento juridico do povo brasileiro.

Essas obras devem ser feitas á custa dos recursos disponiveis do Thesouro do Governo que as decretar, e não á custa de alguns proprietarios e interessados (38).

Já Cabedo, jurisconsulto portuguez, não suspeito de democrata jacobino, mas adheso de sangue e alma à monarchia de direito divino, ensinava, repetindo com outros, que o Principe, antes de impôr tributo para acudir ás necessidades publicas, devia concorrer com os seus bens (39).

Nada ha mais deshumano que pagarem os pobres pelos ricos e que as costas dos mais fracos supportem os mais pesados fardos (40).

Se os proprietarios e interessados nos predios a desapropriar têm a consciencia limpa sobre a legitimidade de seus direitos e não estão enervados pelo culto do poder, devem com energia de homens vivos resistir à espoliação, que em nome e com a cumplicidade dos Poderes Publicos se lhes quer infligir. Até serem indemnizados real e effectivamente têm o direito irrevogavel de continuarem na posse de suas propriedades, e, no caso de esbulho, o de desforço incontinenti, além da acção de nullidade, por inconstitucional de projecto, quando, por desgraça, que a justiça de Deus afugentará, viesse a ter fôrma de lei.

Eis a minha opinião que submetto á dos doutos.

O autor da consulta escuse-me de ter sido prolixo; faltou-me tempo para ser breve.

Ferreira Vianna.

Rio, 20 de Julho de 1903.

---

(38) Amancio Alcorta — Avenidas y Expropiaciones — Buenos-Aires — 1887.

(39) Et bona Principis debent prius pro necessitatibus publicis expendi, quam a subditis aliquid exigatur (Cabedo, parte 2.<sup>a</sup> dec. 49 n. 3).

(40) Salv. — De glubernatione Dei — Illud indignius quod pauperculos homines tributa divitum premant, est infirmiores sarcenas fortiorum (lib. V — cap. VII — p. 106).

O Snr. Conselheiro Andrade Figueira, analysando o projecto de desapropriação mais tarde convertido em Lei n. 1021 de 26 de Agosto de 1903, com a superioridade de seu talento e a vasta erudição de que dispunha, assim se manifestou no *Jornal do Commercio* de 15 de Agosto de 1903:

«Por pouco que tentasse ceder ao pendor dos velhos de incensar o passado, *laudator temporis acti*, não me seria facil, porque em minha vida tenho sido mais censor do que incensador, chegando a merecer a reputação, fundada ou não, de espirito indocil e refractario.

Não me soffre, porém, o animo ouvir impassivel e sem reclamar arguições injustas irrogadas à nossa excellente legislação sobre desapropriação por necessidade e utilidade publica e patrocinadas pela Comissão de Justiça do Senado no seu parecer sobre o projecto votado pela Camara, onde é rara a proposição que não contenha uma inverdade juridica e de facto.

O mais interessante é que toda esta campanha de diffamação é movida sobre falsos pretextos para uma reforma que apenas é reforma para dizer mal o que está bem dito, e para justificar duas ou tres atrocidades, que são as innovações introduzidas.

Assim é que se o escopo do legislador é facilitar as desapropriações dos predios e terrenos para obras de saneamento nesta Capital e nos Estados por conta do Governo Federal e não *para obras*, como diz o projecto em discussão (art. 1.º), o assumpto está regulado muito mais sabiamente pela lei de 9 de Setembro de 1826, expressamente resalvada pelo art. 35 da lei de 12 de Julho de 1845, que considera a desapropriação por motivo de *salubridade publica* como de necessidade e não de utilidade publica (art. 1.º, n. 4).

Assim é que, tem-se por necessario em casos urgentes immittir Governo desapropriante na posse do predio ou terreno desapropriado emquanto corre o processo de desapropriação (art. 2.º, § 8.º, do projecto), o assumpto está sabiamente providenciado nos arts. 5.º e 8.º da citada lei de 1826, que sem desrespeitar, antes respeitando o direito do proprietario e

*depois de liquidado o seu valor e depositado*, autorisa a posse e reserva os direitos para se deduzirem sobre o preço em tempo opportuno.

Assim é que, tem-se por fim discriminar a phase administrativa da phase judiciaria da desapropriação, a discriminação resulta da natureza das relações de direito em jogo, que não pôde ser supprimida, está feita no projecto em discussão como em todas as nossas leis de desapropriação de 1826, 1845 e 1855, esta especial para estradas de ferro.

Assim, tem-se em vista regular os direitos dos inquilinos por bemfeitorias ou por despezas de reconstrucção (art. 2.º, § 7.º), ainda muito mais providentemente está o assumpto regulado no processo estabelecido pela Lei de 1845 (arts. 12, 17 e 23) e pelo proprio regulamento de 27 de Outubro de 1855 para estradas de ferro no art. 12, §§ 2.º, 3.º, etc.

Teve-se em vista attender ao *dominio directo* da Municipalidade do Districto sobre o chão, que lhe é foreiro, ahi está a providencia da lei: ella abate na indemnização a pagar o valor do seu dominio directo, que representa 20 annos de fóros e um *laudemio*, porque confunde em sua pessoa as qualidades de desapropriante e de desapropriado. Se é o Governo Federal o desapropriante, tem ella o direito de reclamar a sua quota de indemnização correspondente ao seu titulo de *senhorio directo*, que é differente do titulo de proprietario, *senhor util*.

Evidentemente a reforma a operar-se só poderia consistir em alargar o circulo do pessoal dos arbitros chamados a fixar o valor das indemnizações devidas e em relaxar do rigor da avaliação pela base do rendimento calculado para o imposto predial por 20 annos (Reg. de 1855. art. 13, n. 1), combinando-a com as bases do valor intrinseco da propriedade, da sua localidade e do damno extrinseco que proviesse da desapropriação, segundo as leis de 1826, art. 4.º, e 1845, art. 26.

Se os maiores proprietarios, dentre os quaes a lei mandava escolher os arbitradores, são suspeitos, não é razão para excluir o arbitramento, que em todo o caso pôde effectuar-se nos termos do direito com-

mum, não pôde ser supprido, nem o projecto o dispensa nos casos de falhar a base do imposto.

Se esta base, que nos vem da legislação portugueza, realmente falha entre nós por desigual, ora encarecendo, ora envilecendo o valor dos predios, por motivos obvios que não vem ao caso apurar, o remedio não podia consistir em dar a uma parte, a desapropriante, o direito de reduzir o numero de annos de rendimento collectado para chegar a um *maximum* e a um *minimum*, risiveis, que não tem razão de ser nem se comprehender partindo do interessado em rebaixar o preço da indemnização a pagar.

Havendo accôrdo entre as partes, desapropriante e desapropriado, sobre o preço a pagar, *tolitur questiour*, não ha processo de desapropriação, mas uma simples compra e venda, ahi está indicada a base entre a offerta do desapropriante e a exigencia do desapropriado para o processo, que venha a ser necessario, uma base, todas as nossas leis a mandam respeitar, não permittindo a avaliação por mais da exigencia, nem por menos da offerta. E' o menos que o legislador deve ao proprietario violentado em seu direito por consideração do bem publico.

O que não está, nem podia estar nas leis promulgadas sob um regimen liberal que professava o mais profundo respeito aos direitos individuaes, é a a série das poucas innovações consignadas no projecto, cada qual mais anti-juridico e perigosa.

São ellas :

1.<sup>a</sup> — Dar a uma das partes interessadas, a desapropriante, o direito de fixar o preço da indemnização a pagar, limitando o numero de annos de rendimento collectado á escala que bem lhe parecer, 5, 10, 15, o que em direito se chama *extorsão* e não *indemnização*.

2.<sup>a</sup> — Crear artificialmente e como engodo enganador, que a ninguem enganará, uma clausula resolutoria tacita da desapropriação nas hypotheses dos §§ 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup>, que repugna profundamente a certeza da propriedade e fere de frente o tradicional e fundamental principio da nossa legislação civil consagrado na Ordenação L. 4.<sup>o</sup> T. 5.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> e T. 67 §

3.º e Alv. de 4 de Setembro de 1810, e em prejuizo do dominio nacional ou municipal.

3.ª — Gerar, no § 9.º do art. 9.º, larga fonte para especulações em prejuizo dos cofres publicos, muito ao sabor da quadra, sobre despezas de desmonte e transporte de installações, que ou foram incluídas na desapropriação e não ha desmontar nem transportar, ou não o foram porque o não deviam ser e devem ser desmontadas e transportadas por seus donos.

Em conclusão, o projecto só visa ferir o direito de propriedade particular, cujo respeito é em todo o mundo policiado a craveira por onde se mede a civilisação de um povo.

O Brasil é o unico paiz do mundo onde o *progresso* da sua legislação democratica consistirá em extorquir a propriedade particular.

Tão certo é que cada vez mais caminhamos para formar um trecho da idade média engravado por contrasenso juridico e historico em pleno seculo XX!»

---

Andrade Figueira, notavel pelo seu elevado merecimento juridico, pela firmeza inquebrantavel de suas convicções, pelo seu vasto saber, de um modo claro e concludente fulminou as innovações do projecto, e demonstrou que as leis anteriores sabiamente garantiram as desapropriações, respeitando o mais possivel o direito de propriedade.

Ferreira Vianna, outro vulto saliente em nossa jurisprudencia, espirito moldado na mais fina tempera, tambem demonstrou à evidencia a inconstitucionalidade e desnecessidade do projecto.

Analysado como foi o projecto convertido em Lei n. 1021, de 26 de Agosto de 1903, por esses dous notaveis juriconsultos, cujos pareceres transcrevemos, e publicados os accordãos do Supremo Tribunal Federal, que firmaram a jurisprudencia, justificado fica o conceito por nós emittido em a nota 1 ao Decreto n. 4956, de 9 de Setembro de 1903.

---

**Accordãos do Supremo Tribunal, opinando pela applicação do Decr. n. 1021, de 26 de Agosto de 1903, sómente às obras da União do Districto Federal, executadas administrativamente ou por contracto celebrado com a mesma para este fim.**

*Accordam n. 1.446, de 15 de Janeiro de 1908*

Appellante, Dr. J. Alves Meira.  
Appellado, a The Rio de Janeiro Transway Light and Pover Company Limited.

Considerando que legitima e valida como é a concessão feita à appellada do direito de desapropriação nos terrenos do Decr. Federal n. 6262, de 13 de Dezembro de 1906, isto não basta para autorisal-a a usar do processo especial de desapropriação, que foi mandado seguir pelo Decr. n. 1.021, de 26 de Agosto de 1903, porquanto, no art. 1.º do citado Decr. se declara, de modo a não deixar duvida, que — são applicaveis a todas as obras da competencia da União e do Districto Federal, executadas administrativamente ou por contracto, as disposições do Decr. legislativo n. 816, de 10 de Julho de 1855, salva alterações alli indicadas ;

Considerando que diversa é a especie dos autos uma vez que a appellada não executa obras da União, nem administrativamente, nem por contracto celebrado com a mesma para esse fim ;

Considerando que as disposições do Decr. de 10 de Julho de 1855 nunca constituiram a fôrma processual das desapropriações autorizadas pelo poder competente, tendo sido sómente adoptadas pelo legislador para o fim especial e unico de regular as desapropriações concernentes a estradas de ferro ;

Considerando que, como disposições reguladoras da materia em geral, continuaram e continuam a subsistir as do Decr. n. 553, de 12 de Junho de 1845, as quaes não foram revogadas, nem pelo referido Decr. de 1855, nem pelo Decr. especial de 1903, em que a appellação fundára erradamente o presente processo, por tudo isso,

Accordam preliminarmente em declarar nulla a acção intentada pela appellada e constante da sua petição de fis. 3 dos autos, pagas pela mesma as custas.

Supremo Tribunal Federal, 15 de Janeiro de 1908.

Pindahiba de Mattos, vice-presidente — Amaro Cavalcante — Pedro Lessa — G. Natal — A. A. Cardoso de Castro, vencido; reporto-me ao voto divergente fundamentado no accordam n. 1306, de Dezembro ultimo — Manuel Murtinho, vencido — H. do Espirito Santo — André Cavalcante — Ribeiro de Almeida — Epitassio Pessôa — Fui presente, Oliveira Ribeiro.

Embargado o accordam, foram despresados os embargos em 24 de Outubro de 1908, declarando ainda o Tribunal:

Accordam em despresar os embargos de fis. 85, affirmando, mais uma vez, não ser applicavel ás desapropriações, como á de que se trata, a lei (Decr. n. 1021, de 26 de Agosto de 1903) e, sim, o que se acha disposto na legislação anterior (Lei de 12 de Junho de 1845 e Reg. do Decr. 1664, de 27 de Outubro de 1855) e mais disposições posteriores, mas anteriores á Lei de 1903 acima citada.

Supremo Tribunal Federal, 24 de Outubro de 1908.

Pindahiba de Mattos P. — Amaro Cavalcante — Manuel Murtinho, vencido — H. do Espirito Santo — Canuto Saraiva — Ribeiro de Almeida — G. Natal — Pedro Lessa — André Cavalcante — M. Espinola, vencido — Fui presente, Oliveira Ribeiro.

*Accordam n. 1306*

Vistos e relatados estes autos de appellação civil, interposta por John Rudge e sua mulher, da sentença do Juiz Federal da 2.<sup>a</sup> vara, da secção desta capital, que emittiu na posse de uma faixa de terra, da sua propriedade, a The Rio de Janeiro Transway Light and Power Company, Limited, em virtude de desapropriação por esta promovida.

Accordam dar provimento á appellação, para annullar o processo, porque não lhe são applicaveis as disposições da Lei n. 1021, de 26 de Agosto de 1903, e de seu respectivo Regulamento, porquanto não consta dos autos que a desapropriação de que se trata fosse reclamada para execução de obras da competencia da União ou do Districto Federal, executadas administrativamente, ou por contracto.

Assim julgando, condemnam a appellada nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 4 de Outubro de 1907.

Piza e Almeida P. — H. do Espirito Santo — M. Espinola, vencido. Negava provimento á appellação por não haver falta de formalidades essenciaes do processo, que está feito de conformidade com o Decr. n. 4956, de 9 de Setembro de 1903, applicavel á especie, desde que se attenda que a desapropriação de que se trata, tem por causa um acto do Presidente da Republica, qual o Decr. n. 6262, de 13 de Dezembro de 1906, ut fol. 8, que approvou os planos e plantas apresentadas pela companhia appellada para a construcção das linhas de transmissão de energia electrica, derivada da mina do rio Lages, e declarou desapropriados, na fórma da legislação em vigor, em favor da mesma companhia, os predios e terrenos comprehendidos nos referidos planos, entre os quaes está o appellante. Esse Decr., como delle consta, foi expedido na conformidade do disposto nos Decrs. n. 5.646, de 22 de Agosto, e n. 5.670, de 20 de Setembro de 1905, o primeiro dos quaes, de accôrdo com a autorisação constante da Lei n. 1316, de 31 de Dezembro de 1904, art. 18, regulou a concessão de favores ás empresas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituiu para fim de utilidade ou conveniencia publica, e o segundo concedeu nominalmente á companhia appellada esses favores. E como sobre este assumpto já havia sido expedido o Decr. n. 5.407, de 27 de Dezembro de 1904, em virtude de autorisação constante do art. 23 da Lei n. 1145, de 31 de Dezembro de 1903, regulando a applicação da electricidade, gerada por essa fórma, a serviços federaes, e

bem de vêr que só pela natureza destes serviços é que o Governo concedeu taes favores á companhia appellada para esta fornecer, como já fornece, a electricidade de sua usina á illuminação da capital e ás obras do porto, que são serviços federaes. Ora, se entre os favores concedidos ás mencionadas empresas de electricidade está o direito de desapropriação de terrenos e bemfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos respectivos serviços, como expressamente declara o citado art. 18 da Lei n. 1316, de 31 de Dezembro de 1904, essa desapropriação não pôde deixar de ser regulada pelo Decr. n. 4956, de 9 de Setembro de 1903, na fôrma dos arts. 5.º, 8.º, 9.º, 17.º e 18.º, que aqui foram applicados. Este Decr. foi expedido nos termos da autorisação conferida pelo art. 2.º da lei n. 1021, de 26 de Agosto de 1903, que mandou consolidar as diversas leis concernentes á desapropriação, e são applicavel ás obras executadas administrativamente pela União e pelo Districto Federal ou por contracto destes, como ás executadas por empresarios ou companhias concessionarias de taes obras, pois em virtude dessas concessões ficam subrogadas nos direitos da administração desapropriante e nas obrigações para com os proprietarios. Nem outra é a intelligencia que se tem dado ao referido Decr. n. 4956, consoante á boa doutrina (Soledoneo Leite, Desapropriação por utilidade publica, pag. 62), o que exclue a interpretação do accordam, pois sendo a desapropriação feita por utilidade publica depois de verificada esta por acto do Governo, não pôde o seu processo, dado o sacrificio do direito individual no interesse da communhão, deixar de ser o especial para a conservação desse fim. — A. A. Cardoso de Castro, vencido, de accôrdo com o voto do Snr. Ministro Espinola — Pindahiba de Mattos, vencido pelos mesmos fundamentos do voto do Snr. Ministro Manoel Espinola — Manoel Murtinho — Ribeiro de Almeida — João Pedro — Amaro Cavalcante, vencedor, embóra devo declarar que annullei o processo, porque a hypothese dos autos não se applica a disposição constante do art. 1.º do Decr. n. 1021, de 26 de Agosto de 1903, sem cogitar de outras allegações

em contrario. — Pedro Lessa, de accôrdo com o voto do Snr. Ministro Amaro Cavalcante — André Cavalcante — G. Natal — Eptacio Pessôa — Fui presente, Oliveira Ribeiro,

2.º *accordam*

N. 1306 — Vistos os autos, etc.

Considerando que nos embargos de fol. 132, infringentes do accordam que annullou o processo de desapropriação constante destes autos, promovido pelo embargante de accôrdo com a Lei n. 1021 e seu Regulamento, de 26 de Agosto de 1903, não se demonstrou que dita desapropriação se effectuava na execução de obras da competência da União e do Districto Federal, por contracto, ou administrativamente, porquanto, do facto de ter sido a embargante favorecida em uma concessão do Governo, para o desenvolvimento de uma industria, não se segue que deva auferir as vantagens da citãda lei, estatuidas para obras da competência da União; e ainda, attendendo a que a concessão do direito de desapropriação não ficou a embargante isenta do dever de indemnizar aos proprietarios, conforme as regras do direito commum, que melhor garante a propriedade,

Accordam despresar os embargos oppostos para confirmar o accordam embargado. E pague o embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 19 de Setembro de 1908.

Pindahiba de Mattos P. — Herminio do Espirito Santo, relator para o accordam. — Amaro Cavalcante — Pedro Lessa — Canuto Saraiva — M. Espinola, vencido — Manoel Murtinho, vencido. — André Cavalcante — G. Natal — Ribeiro de Almeida — Fui presente, Oliveira Ribeiro.

1.º *accordam*

N. 1322 — Vistos e relatados estes autos de apellação civil, interposta pelo Dr. Julio Vianna Lobato de Vasconcellos e sua mulher D. Maria Agra

Lobato de Vasconcellos, da sentença do Juiz da 1ª vara desta capital, que immittiu na posse de uma faixa de terreno de sua propriedade a The Rio de Janeiro Transway Light and Power Company, Limited, em virtude da desapropriação promovida pela mesma companhia appellada,

Accordam em dar provimento á appellação para annullar o processo adoptado; porque no caso em questão applicam-se as disposições da Lei n. 1021, de 20 de Agosto de 1903, e Regulamento respectivo, uma vez que dos autos não consta que a referida desapropriação fosse reclamada para a execução de obras da competencia da União, ou do Districto Federal, executadas administrativamente ou por contracto.

Custas pela appellada.

Supremo Tribunal Federal, 28 de Dezembro de 1907.

Pindahiba de Mattos, V. P. no impedimento do Snr. Piza e Almeida — A. A. Cardoso de Castro, vencido nos termos do voto divergente constante do accordam n. 1.306, de 4 de Dezembro ultimo, em caso identico — Manoel Murinho, vencido nos termos do voto supra — João Pedro — Amaro Cavalcante — H. do Espirito Santo — G. Natal — Manoel Espinola, vencido — Pedro Lessa — Ribeiro de Almeida — André Cavalcante, vencido — Epitacio Pessoa — Fui presente, Oliveira Ribeiro.

2.º *accordam*

N. 1322 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação cível, em que são appellantes, ora embargados, o Dr. Julio Vianna Lobato de Vasconcellos e sua mulher, e appellada, ora embargada, a The Rio de Janeiro Transway Light Power Company Limited, e:

Considerando que as disposições da Lei n. 1021, de 26 de Agosto de 1903, são applicaveis unicamente ás obras da competencia da União e do Districto Federal, executadas administrativamente ou por contracto, conforme estatue claramente o art. 1.º da mesma lei, de 26 de Agosto de 1903;

Considerando que essa limitação da citada lei de 1903 não póde ter por fim (desde que não é lícito presumir que o legislador use de palavras inúteis, ou sem sentido, ou ignore noções elementares de direito administrativo) excluir as obras feitas por concessão, porquanto, segundo ensinam os escriptores de direito administrativo, e é noção corrente, as obras publicas se realisam de um dos seguintes modos: *a)* administrativamente; *b)* por contracto; *c)* por concessão (Hanriau, *Precis de Droit Administratif*, pag. 776, 1.<sup>a</sup> edição);

Considerando que as nossas leis annuaes de orçamento da receita adoptam a decisão reproduzida, quando isentam de direitos aduaneiros o material importado para ser applicado pelos Governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, em suas obras feitas administrativamente ou por contracto, acrescentando que a isenção de impostos é concedida a qualquer material que fôr de immediata necessidade, ou utilidade dos ditos Governos (art. 3 da Lei n. 1313, de 30 de Dezembro de 1904; art. 2 da Lei n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905; art. 3 da Lei n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906 e art. 2 da Lei n. 1837, de 31 de Dezembro de 1907);

Considerando que teve razão o legislador de 1903 para conceder os favores da Lei de 16 de Agosto sómente ás desapropriações para as obras feitas administrativamente ou por contracto, e não para as que se executam por concessão, pois as obras de necessidade immediata ou de urgente realisação sempre se fazem administrativamente ou por contracto,

O Supremo Tribunal Federal confirma o accordam embargado, que declara serem inapplicaveis ás desapropriações da embargante as normas da Lei de 26 de Agosto de 1903, por se tratar de obras feitas por concessão.

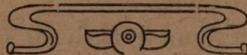
Custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de Novembro de 1908.

Pindahiba de Mattos, P. — Pedro Lessa, relator, além dos fundamentos do accordam, não applicava a Lei de 26 de Agosto de 1903, por inconstitucional.

Garantindo a propriedade, a Const. Fed. abre uma excepção á regra geral que não permite que alguém seja coagido a alienar o que tem, e estatue a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública. Mas, a restituição ou cerceamento do direito de propriedade, contido no instituto da desapropriação, se reduz á transmissão forçada do dominio. O poder publico por excepção transfere a propriedade do desapropriado para a entidade administratiya que precisa do immovel. Nisso reside a violencia que a desapropriação encerra. Quanto á indemnização, quanto ao pagamento do preço do predio desapropriado, o instituto da desapropriação não justifica limitação alguma ao direito de propriedade, nem a Const. Fed. autorisa essa limitação.

A Lei de Agosto de 1903 estabelece um maximo, para as indemnizações, e o estabelece abitariamente, expondo o desapropriado a grandes e evidentes prejuizos. E' uma lei inconstitucional. — André Cavalcante — Amaro Cavalcante — G. Natal — H. do Espirito Santo — M. Espinola, vencido — Canuto Saraiva — Ribeiro de Almeida — Manoel Murinho, vencido. — Fui presente, Oliveira Ribeiro.



## INDICE

---

	Pag.
Indicação das manterias contidas no livro . . . . .	5
Introducção . . . . .	7
Desapropriação por necessidade publica, Lei de 9 de Setembro de 1826 . . . . .	9
Recaptulação em ordem alphabetica da Lei de 9 de Setembro de 1826 . . . . .	11
Desapropriação por utilidade publica, Lei n. 353, de 12 de Julho de 1845 . . . . .	17
Recaptulação em ordem alphabetica da Lei n. 353, de 12 de Julho de 1845 . . . . .	19
Desapropriação para construcção de Estradas de Ferro. Reg. n. 1664, de 27 de Outubro de 1855 . . . . .	27
Recaptulação em ordem alphabetica do Reg. n. 1664, de 27 de Outubro de 1855 . . . . .	33
Desapropriação de aguas, Lei n. 3326, de 24 de Novembro de 1888 . . . . .	50
Recaptulação em ordem alphabetica da Lei n. 3326, de 24 de Novembro de 1888 . . . . .	51
Decr. n. 602, de 24 de Julho de 1890 . . . . .	60
Cod. civ. de Coelho Rodrigues, na parte referente a desapropriações . . . . .	60

	Pag.
Cod. civ. de Clovis Bevilaqua, na parte referente a desapropriações . . . . .	66
Desapropriação por necessidade ou utilidade publica da União do Districto Federal .	68
Decr. n. 1021, de 26 de Agosto de 1903 .	68
Decr. n. 4956, de 9 de Setembro de 1903 .	71
Regulamento a que se refere o decreto n. 4956 desta data . . . . .	72
Parecer do Conselheiro Ferreira Vianna sobre o projecto convertido em Lei n. 1.021, de 1903 . . . . .	84
Parecer do Conselheiro Andrade Figueira sobre o referido projecto . . . . .	105
Accordans do Supremo Tribunal Federal .	109



AG 2.2.27.25-62

**Extracto do Catalogo**

DA

**Livraria Magalhães**

27, Rua do Commercio 27,

●●●●●●●● S. PAULO ●●●●●●●●

**LIVROS UTEIS E RECREATIVOS**

Os pedidos pelo Correio devem trazer mais 500 rs. para registro e porte.

**Contos para a infancia**

- Aventuras Maravilhosas do Barão de Munchausen** — 1 vol. com gravuras, br. . . . . 500
- Sete Corvos ou o Coração de Irmã**, contos para criança, 1 vol. com gravuras, br. . . . . 500
- Pequeno Pollegar** — Historia do menino endiabrado, 1 vol. com estampas . . . . . 500
- Os Tres Irmãos** — Interessante conto para crianças ornado de gravuras, 1 vol. br. . . . . 500
- Arithmetica da Infancia** ou arte de contar e calcular sobre numeros inteiros e irracções, comprehendendo o systema metrico decimal por F. J. Ribeiro Junior, 1 vol. br. . . . . 500

Livraria Magalhães

.....  
**Mappa dos Estados Unidos do Brasil**

Escala 1:165:00 0.

Em folha 3\$000.

Apparelhado em tela de linho e em madeira, para parede 6\$000.

Globo Geographico em escala de 1.040.000.000 lavrado por J. Forest, montado em pé de madeira e aro de metal, com um metro de circumferencia—40\$000. Este globo é um bello ornamento mesmo quando sejam desprezados os beneficios que presta ao estudo de Geographia, de 15\$, 20\$, 30\$ e 50\$ cada globo.



**PLANISFERIO TERRESTRE**

indicando as novas descobertas; as colonias europeas e as linhas maritimás dos navios a vapor que fazem-escala nos principaes portos de commercio, traçado por E. Vuillenima, montado sobre tela de linho e madeira para parede 12\$000

Em papel . . . . . 6\$000

Mappa da Europa. . . . . 15\$000

» » Africa. . . . . 15\$000

» » Asia . . . . . 15\$000

» » Oceania . . . . . 15\$000

» » America do Norte 15\$000

» » America do Sul. 15\$000

**QUADROS DE PHYSICA E**

**CHIMICA** : compõe-se a presente colleção de 18 quadros coloridos de

80 por 100 centímetros, collocado sobre cartão — bello e util ornamento de salão escolar 50\$000. Os 18 quadros estão divididos e representando os seguintes assumptos :

Inducção — Para-Raio — Photographia — Oculo Astronomico — Inducção — Optica — Medidas das Forças — Machinas simples — Medidas dos Pesos — Rapique electrico — Telegrapho Morse — Electricidade estatica — Pilhas — Electricidade — Electro magnetismo — Illuminação — Caldeira a vapor — Locomotiva — Phenomenos geraes produzidos pelo calor — Propagação rectilinea da luz — Reflexão — Refracção — Optica acustica — Bussola de Agrimensor — de Hydrostatica — Força estatica dos gazes — Pressão atmospherica — Quadros de Physica — Propriedades dos gazes e dos vapores — Bombas — Machina a vapor horizontal — Meteorologia.

-----  
Rua do Commercio, 27 — S. Paulo  
-----

## Livraria Magalhães

### Quadros Geographicos e Chorographicos

Magnifica colleção de 12 quadros parietaes de 60x50 collados sobre Cartão publicados e dirigidos por Felix Hement.

A presente colleção compõe-se dos seguintes quadros Confluencia, Colinas, Lagos Galeiras o Isthmo, O Cabo, a Rocha, Escarpada, O Canal, A Comporta, O Porto, O Golfo O Vulcão, O Rio, As Geleiras, O Archipelago, O Valle, A Torrente, O Estreito, Caminhos de Ferro, Viaductos, Tunnel, Estrada e Rios. Esta bella colleção auxilia extraordinariamente aos alumnos a comprehensão das diversas partes da Geographia e facilita a explicação aos professores. Colleção completa 40\$000.

### Astronomia e Cosmographia



Colleção de 5 quadros parietaes de 20x46 collados sobre cartão publicados e dirigidos por Felix Hement. Apresente colleção e indispensavel para o estudo de astronomia compõe-se dos seguintes assumptos. Dimensões comparadas dos Planetas—Primeira phase da lua—Aspecto das montanhas sob aspecto da Lua, Aspecto dos dois Hemisferios polo do Norte e Sul—O Sol. Systema Planetary, Orbita dos planetas e dos principaes cometas periodicos por 25\$000.

### Globos Geographicos

desde 20\$000 até 50\$000, mappas geographicos, montados sobre tela, das 5 partes do mundo de 12\$000 para cima.

**Dr. Campos Salles** — Discurso pronunciado em homenagem ao eminente brasileiro, 1 vol. br. contendo o retrato do Dr. Campos; Salles, 1.000.

**Historia da viação publica de S. Paulo** — pelo Dr. Augusto A. Pinto, 1 vol. ornado com mappas e gravuras, enc. 10\$

**Classificação das Sciencias** — por Liberato Bittencourt, com um prefacio de Sylvio Romero, 1 vol. br. 2.000.

**Instruções para os Exames Parcellados** — programma de preparatorios annotados por um professor br. 1\$000.

---

Rua do Commercio 27, — S. Paulo

Livraria Magalhães

## Diccionario de nomes

proprijs, dedicado ás boas mães de familia, que queiram dar nomes bonitos a seus queridos filhos. Um volume \$500.

**Guia Grammatical Portugueza** — por Borges dos Reis — obra approvada pelo Conselho Superior dos Estados do Brazil, 1 vol. cartonado 1.000.

**Grammatica Preparatoria** — para uso das classes primarias, composta por D.<sup>a</sup> Adelaide Molina, 3.<sup>a</sup> edição, 1 vol. cart. 1.000.

**Historia Universal** — contendo a Historia Antiga, a historia da idade media, moderna e contemporanea, a historia da antiga Lusitania, a de Portugal até aos primeiros acontecimentos do reinado de D. Carlos 1.<sup>o</sup> e um esboço historico do Brazil até á actualidade, organizada por Francisco Pedro Brou, 1 grosso volume de perto de 700 paginas, enc. 10\$000.

**O Tocano** — filho legitimo do *Picapáu* quinzenario fallecido para crianças. Este interessante volume cheio de gravuras e contos interessantissimos para creanças de ambos sexos, vol. com muitas gravuras coloridas 3\$000.

**A Germania** — por Tacito; traduzida litteralmente por um Professor; 1 vol. br. 2.000.

**A Gymnastica nas Aulas** — por Manoel Bragiola. Manual theorico-pratico para ambos os sexos, dedicado ao professorado para o ensino elementar de exercicios militares e gymnasticos. 1 vol. br. com muitas gravuras explicativas \$500.

---

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

**Livraria Magalhães**

**Livros Religiosos**

# LIVRARIA MAGALHÃES

Rua do Commercio N. 27 - S. PAULO



Acaba de receber

**Manual dos officios da missa e da confissão** — Contendo a Semana Santa - orações da missa e da confissão, solennidades dos santos e outros dias que commemora a Egreja. Um volume de 522 paginas ricamente encadernado 5\$000 e 6\$000

réis.

**Novo livro da missa** — Contendo as Horas Marianas e orações da missa e da confissão, pelo padre F. J. de M., approved pelo cardeal bispo do Porto. Um volume de 522 paginas, ornadas de gravuras e em rica encadernação 5\$000 e 6\$000 réis

**Pelo correio mais 500 réis**

A' venda na **Livraria Magalhães**

**Rua do Commercio, 27 - S. PAULO**

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

Livraria Magalhães



## Livros Religiosos

A Livraria Magalhães

Rua do Commercio, 27

S. Paulo

Acaba de receber

**Novissimas Horas Mariannas** — ou officio menor da SS. Virgem Maria Nossa Senhora e novo devocionario, mui como pleto de orações e exercicios de piedade pelo presbytero J. I. Roquette, 1 rico volume perto de 900 paginas e cheio de gravuras enc. de percaline 4\$000: rica encadernação imitação de couro 5\$000 em bellissima encadernação de celuloide n. 3636, 8\$000. O mesmo livro com rica capa de couro da Russia n. 3641, 8\$000.

**Missal Pequeno** — Collecção de orações para uso dos fieis 1 vol. em rica encadernação contem no interior da capa habilmente collocado um bello terço de madreperola, 4\$000.

**Livro da Missa** — para a juventude com petada por um padre contendo numerosas gravuras coloridas rica capa com terço 4\$000.

**Joia da Alma Piedosa** — com approvação de S. Exma Revma. o Senhor D. Antonio José de Freitas Honorato, Arcebispo primaz de Braga — Um volume, com numerosas gravuras coloridas e rica encadernação dourada por folha, 1\$500 e 4\$000.

**Manualzinho de piedade** — Vadamecum dos jovens christãos; 1 vol. ornado de gravuras, com rica enc. dourada, \$700.

**Jesus, o amigo aos meninos** — Horas Menores, dedicadas á juventude Catholica; 1 volume, com finissimas gravuras e linda encadernação, 1\$500.

**O Filho de Deus** — Livrinho para uso dos meninos. — Um lindo vol. encadernação dourada e ornado de gravuras, 1\$000



Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

## DIREITO

## CASOS FORENSES

Varias decisões proferidas pelo Dr. Octaviano Vieira, juiz de direito da comarca de São Carlos. Um grande e grosso volume de 300 paginas 10\$000 réis.

Assim se manifestou O *Estado de S. Paulo* de 10 de Março 1910. Sobre esta importante obra Juridica. —

BIBLIOGRAPHIA — «Casos Forenses». — Octaviano Vieira S. Carlos, 1910 — Typ. Aldina.

Apesar de moço, o dr. Octaviano Vieira, juiz de direito de S. Carlos, goza da reputação de ser um dos mais ilustrados e mais integros juizes deste Estado.

Respeitavel e brilhante em qualquer lugar, essa reputação cresce em S. Paulo de brilho e vulto, pois é de todos sabido o elevado grau de cultura e o avantajado nivel moral a que se vae alcançando a nossa magistratura.

Os que ainda não conhecem de perto aquelle magistrado terão ensejo agora de verificar que se lhe não faz favor algum affirmando que é merecida aquella reputação. S. s. acaba de publicar em volume, e teve a gentileza de nos distinguir com um exemplar, oitenta sentenças suas proferidas em épocas e processos diferentes.

Claras, syntheticas, traçadas numa linguagem limpida e corrente, são, pela segurança da doutrina, pelo notavel senso juridico que revelam, pela profusão de luz que jorrám sobre tantas questões obscuras pela variedade e importancia dos assumptos que debatem, de inestimavel valor para todos os q., juizes ou advogados, têm, por dever ou por officio, de estudar e applicar leis.

Não é reclame gratuito ao autor, é um serviço que se presta aos que lidam no fóro e aos que cultivam o direito recomendar, lhes este volume de sentenças. O serviço é grande sobretudo para os magistrados novos — novos na idade ou na pratica de julgar — que estão encetando a carreira.

Encontrarão nelle um modelo por onde, sem receio e com vantagem, poderão talhar os seus julgados e um guia seguro pelo qual podem, com facilidade e proveito, acertar os primeiros passos.

O dr. Octaviano Vieira é, ao parecer, o segundo magistrado paulista que teve essa utilissima idéa de reunir em volume as suas sentenças. O primeiro foi o dr. Soriano Junior, que é tambem, pelo seu profundo saber e pela sua rectidão moral, um dos juizes mais considerados de S. Paulo.

E' de esperar que o exemplo desperte estímulos e outros magistrados imitem os seus dols collegas. Do meio mais nobre não sabemos para elevar tanto o nome de uma corporação que, como nenhuma outra, deve cogitar só, incessante e infallivelmente, de se erguer sempre, mais e mais, no conceito publico.

O livro do dr. Octaviano Vieira, editado em S. Carlos mesmo, é, pelo aspecto material, um trabalho que dá lisonjeira impressão do adiantamento das officinas a que foi confiado.

Livraria Magalhães

**Regulamento do Imposto de Indústrias e Profissões** — da Prefeitura de S. Paulo, 1 vol. br. 1\$000.

**Regulamento do Systema Tributario** — para a arrecadação dos impostos sobre o capital, sobre a renda, sobre o consumo de aguardente e para a cobrança da taxa Judiciaria a que se refere o decreto n.º 1250 desta data, vol. br. 1\$000.

**Constituição Política do Estado de S. Paulo.** — Livro necessario a todo o cidadão que desejar conhecer os direitos e a organização do Estado, suas attribuições, etc., 1 vol. br. 1\$000.

**A Nova Lei de Fallencias** — annotada com toda a legislação que lhe é referente com os arrestos e decisões mais notaveis dos tribunaes de S. Paulo e com um indice remissivo completo, por um Advogado 1 vol. br. para bolso 5\$000.

**Discursos** — proferidos pelo notavel orador Antonio Candido a proposito do 4.º centenario do descobrimento do Brasil, 1 vol. ornado com um bello retrato do auctor, br. 1\$000.

**Systema Tributario** — regulamento para arrecadação dos impostos sobre o capital, sobre a renda, sobre o consumo da aguardente, etc. etc., decreto n. 1251, vol. br. 1\$000.

**Novissima Lei Eleitoral Federal** — contendo todas as instrucções para o alistamento, 1 vol. br. 2\$000.

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

Livraria Magalhães

**Estudos de Sociologia Criminal**—conceito geral do crime segundo o methodo contemporaneo a proposito da theoria de Durkheim pelo Senador Paulo Egydio, 1 vol. nitidamente impresso br. 5.000, enc. 8.000, contém o presente volume a theoria Durkheim sobre o methodo objectivo e o conceito do crime. Regras de observação dos factos sociaes e applicação ao phenomeno do crime—Regras relativas á distincção dos factos normaes e pathologicos com applicação ao crime.— Rectificação das principaes regras do methodo objectivo com relação ao crime.—Critica geral á theoria de Durkheim sobre o conceito do crime.—Definição summaria e juridica do crime. Definição sociologica do crime.—Definição dos factos normaes em sociologia com relação ao crime.—Relação entre o crime e o progresso.—Synthese dos resultados obtidos.

**Repertorio do Codigo Penal e Processual**—ou indice remissivo do Codigo Penal e compilação alphabetica das leise regulamentos do Processo Criminal pelo Dr. Manoel Viotti 1 grosso volume de perto de 600 paginas, enc. 17\$000.

Livraria  
Magalhães

R. do Commercio, 27  
S. Paulo



Rua do Commercio, 27—S. Paulo

Livraria Magalhães

## Papelaria e objectos para Escriptorio

Canetas finas de Borracha, uma 1\$ e 1\$500.

Canetas de Bambú ou madeira (artigo fino) uma 1\$ e 500 rs.

### TINTAS PARA AQUARELLA

CAIXINHA N. 1004, com 8 tijolos de cores diferentes, 1\$

CAIXINHA N. 1552, com 12 tijolos de cores diferentes  
godets, etc., 2\$.

CAIXINHA N. 163, com 12 tijolos de cores diferentes,  
godets-pincel, etc., 3\$000.

CAIXINHA N. 5075, com 20 tijolos de cores diferentes,  
godets-pincel, artigo de luxo, 10\$000.

CAIXINHA N. 5176, com 32 tijolos de cores diferentes  
godets pincel, etc., artigo de grande luxo, 25\$000.

### TINTAS PARA ESCREVER

N. 1 (1 litro) duzia 34\$000 — litro 5\$000

N. 2 (1½ litro) duzia 20\$500 — 1½ litro 3\$000

N. 3 (1¼ de litro) duzia 13\$500 — pote 2\$000

N. 4 (1⅓ de litro) duzia 8\$500 — pote 1\$500

N. 5 (tinteiros escolares) duzia 1\$500 — vidro



\$200

**BORRACHAS** para tirar  
borrões de tinta, de lapis,  
sem madeira, artigo superior,  
de 500 rs. a 1\$500.

**GANCHOS** para papeis, ar-  
tigo indispensavel nos escri-

ptorios. Por sua  
singelleza e du-  
rabilidade, im-  
porta em grande economia adquirir-o por  
500 rs.



Rua do Commercio, 27— S. Paulo

# Livraria Magalhães

## PINCEIS DUPLOS



- N. 1 . . . . . 1\$000
- N. 2 . . . . . 1\$200
- N. 3 . . . . . 1\$300
- N. 4 . . . . . 1\$500
- N. 5 . . . . . 1\$500



**CADERNOS ESCOLARES**, de Garnier & Irmão, collecção de 10 cadernos 1\$400.

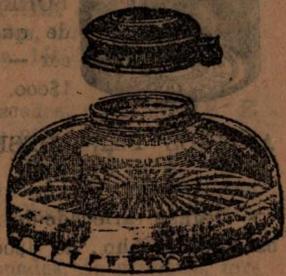
**CADERNOS ESCOLARES** para exercicios de Calligraphia, Dictado e Arithmetica — 3 modelos de 20 folhas, formato 17 por 15.

Cadernos para desenho 300 rs.

Cadernos para musica 300 rs. Todos os artigos soffrem abatimento para negocio e para collegios.

## TINTEIROS DE VI

DRO, N. 522, com tampa de nickel e molla, 2\$ a 5\$, de accordo com o tamanho.



Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

# Livraria Magalhães

**GRAMPOS PARA PRENDER PAPEIS**, em caixinha, de 100; caixa 1\$, 1\$500 e 2\$000.

**LAPIS** preto para escripta e desenho a 1\$, 2\$ e 4\$ a duzia.

**BORRACHAS** para escola e escriptorios de 200, 500 até 2\$

**PAPEIS PARA DESENHO**. marca cavallo e outras folhas 200, 500, 800, 1\$ e 2\$.



**TINTEIROS** para viagem, variado sortimento, desde 2\$000 até 8\$000.

**TINTAS PARA CARIMBOS DE BORRACHA** de qualquer côr — vidro 1\$000.

**ARTIGOS PARA DESENHO E PINTURA**

Grande variedade de modelos para desenho, de 1\$000 a 10\$000 cada um modelo.



Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

## Livraria Magalhães

LIVROS PARA PHARMACIA, com 200 folhas, formato 32 por 47, encadernado em panno superior 25\$000.

LIVROS EM 4.º, pautados e cartonados de primeira, formato 16 por 23 — de 50 folhas 500 rs., de 100 1\$000, de 150 1\$500, de 200 2\$000.



BORRADORES, cartonados, formato 22 por 32 — de 100 folhas 2\$500 de 200 4\$, de 300 5\$000.

COSTANEIRAS, papel linho, capa flexivel, formato 22 por 32 — de 100 folhas 4\$, de 200 7\$, de 300 10\$000.

PROTOCOLLOS, encadernação superior panno preto, formato 14 por 46 — de 100 folhas. 5\$, de 200 7\$500, de 300 9\$000.

PROTOCOLLOS, pequenos, encadernados de panno preto, formato 16 por 32 — de 100 folhas 4\$, de 200 6\$000.

PROTOCOLLOS (cartonado), formato 14 por 46 — de 50 folhas 1\$500, de 150 3\$, de 200 4\$000.

LIVROS PARA ACTAS, só pautados, papel de linho, encadernação de panno preto superior, formato 22 por 32 — de 100 folhas 5\$, de 150 7\$, de 200 9\$000.

LIVROS PARA ACTAS, só pautados, cartonados, formato 22 por 32 — de 50 folhas 1\$500, de 100 2\$500.

de 150 3\$500 de 200 4\$500.

LIVROS EM 4.º, pautados e riscados, com DEVE E HAVER, formato 16 por 32, servindo para *caixa, conta corrente ou razão* — de 100 folhas 1\$500, de 200 6\$.

LIVROS EM 4.º, cartonados, pautados e riscados, de segunda, formato 16 por 23 — de 50 folhas por 500 rs., de 100 800 rs.

LIVROS EM 8.º, pautados e cartonados, de primeira, formato 15 por 11½ — de 50 folhas 300 rs., de 100 500 rs.

---

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

## Livraria Magalhães



**PAPEL COMMERCIAL**, de linho, pautado com margem, block de 100 folhas formato 20 por 27, 1\$000 e 1.500.

**PAPEL DE CARTAS**, em 8.; pautado, em blocks de 100 folhas, formato 12 por 20, 500 rs.

**PAPEL ALMASSO**, pautado, com 33 linhas n. 1, resma 7\$, dito n. 2, resma 6\$.

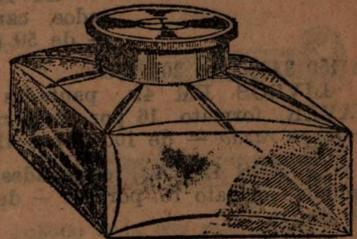
**PASTAS PARA ESCRITORIO**, com folhas de Mataborrão Movel, de 2\$, 3\$, 4\$ e 5\$000.

### GOMMA ARABICA

Vidros de 150 grammas, duzia 16\$000	— vidro	. 2\$500
» » 100 » duzia 12\$000	— vidro	. 2\$000
» » 55 » duzia 8\$000	— vidro	. 1\$500

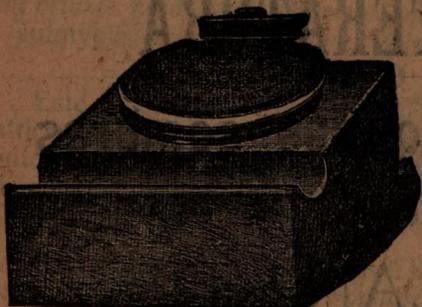
**TINTEIROS DE VIDRO**, elegantes e fortes, com rosca, para viagem e escritorio.

N. 524 . . . . .	2\$000
N. 564 . . . . .	4\$500
N. 567 . . . . .	1\$500



Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

## Livraria Magalhães



**TINTEIROS** com fundo de MADEIRA envernizada, muito elegante, são os unicos que não se viram nas escrevaninhas — com um vidro 5\$000, com dois vidros 10\$000.

**PAPEL PARA FELICITAÇÕES**, ornado de chromos, verdadeiro

mimo em papel de phantasia, Arte Nova, grande variedade em caixinhas, desde 1\$500 até 10\$000.

**CARTÕES POSTAES ILLUSTRADOS.** — Grande variedade de cartões illustrados em todos os generos em preto, coloridos, vidrilhos, missangas, etc.

Nossas colleções são trabalhos artisticos, colorido feito á mão e ainda assim podemos competir com os preços do cartão commum importado exclusivamente para uso commercial e sem uma leve nota artistica ou graciosa.



**Typographia**, executa-se qualquer trabalho commercial, facturas, cartões, envelopes, rotulos, etc.

**Zincoographia**, fabricam-se com a maxima brevidade clichés em photozincogravura, autotypia, etc.

---

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

Livraria Magalhães

---

# LITTERATURA

---

## Um duello nas sombras

Magnifico romance historico, por Antonio Francisco Barata. Um volume 1\$000.

## ATLANTIDE

Emocionante romance historico e satyrico, do dr. Domingos Jaguaribe. Um volume 1\$000; pelo correio 1\$500

### Romances a preços reduzidos

Formosa Costureira, sensacional e suggestivo Romance illustrado por Pierre Salles, 2 vol. de 10\$000 por 4\$000.

Os Dramas da America, sensacional romance de aventuras e expedições; obra ornada com gravuras, por G. Aimard, 2 vol. de 10\$000 por 4\$000.

O Dr. Rameau, obra ornada com numerosas gravuras, por Jorge Ohnet, 1\$500.

Raphael, de A. de Lamartine, luxuosa edição illustrada com numerosas gravuras, 1\$500

---

Rua do Commercio, 27

— S. PAULO —

---

## CONTOS ESPARSOS

de D. RITA DE MOURA

Um volume nitidamente impresso, ornado com uma bella autotypia da autora e com 200 paginas de texto.

Reis, 3\$000

Este BELLO TRABALHO LITERARIO de nossa patricia se recommenda pelo interessante conjuncto de contos amenos que com tanta habilidade enfeixou em um elegante volume com o modesto titulo de «CONTOS ESPARSOS».

Occupando-se deste apreciavel livro de Contos, assim se manifesta o *Diario Popular*:

### Contos Esparsos

Entre as senhoras que em nosso meio trabalham a bellistrista, está D. Rita de Moura, que nos apparece agora num ramo literario em que a desconheciamos — o conto. Tem-l-a lido no verso, que ella trata com sentimento e harmonia, se bem que sempre notando-lhe uma propensão a fugir do romantismo, numa continencia cuidada do assumpto.

Essa tendencia que a poetisa vinha manifestando no verso, é agora accentuada nos seus *Contos esparsos*, nos quaes transpira a observação num determinado thema, como, entre outros, n' *O violino*, repassado de uma bella unção filial.

*Sem trabalho*, é um dos mais bem observados themas, o assumpto foi abordado com diligencia de verdade, está cuidado na narrativa, preciso no dialogo.

Ha em todos elles um pouco de delicada ternura feminina, citadamente no *Feia*, no *Amizade*, no *Pranto do palhaço*, isto a par da amargura da alma no conto *Desillusão*, no do *Ciume*, e um outro de ingenuidade, trabalho para creanças, de alcance educativo, como *O melhor céu*.

Nas cento e setenta paginas de D. Rita de Moura ha vasta revelação de que todos os seus contos foram sentidos; não ha a reprovação violento para o mal, mas através da narrativa elle lá está exposto, como que apontado pelo soffrimento e a bondade numa simplicidade de estylo que, sem durezas de realidades, afasta-se da feminilidade piegas para ser sobrio e terno a um tempo.

Agradecemos a offerta de um exemplar.

A' venda na LIVRARIA MAGALHAES

Rua Alvares Penteado, 27

Livraria Magalhães

Livraria Magalhães  
Rua do Commercio, N. 27

S. PAULO

## O Rei do Punhal



Romance historico  
por D. Manoel Fernandez Gonzalez-4 grandes volumes 6\$000.

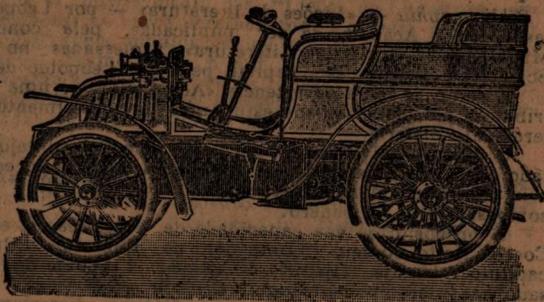
O presente romance filho da immaginação fecunda de Gonzalez, é a obra mais notavel que o espirito hespanhol produziu neste Seculo; principiando no reinado de D. Pedro V de Aragão, atravessa as conspirações dos peregrinos; e mostra como um vestido e um enfeite, podem realçar a formosura de uma mulher a ponto de a tornar idolatra de si mesma; põe em relevo, como el-rei D. Pedro V o ceremonioso, representava a Comedia como se houvera nascido Comediante e terminando pela insurreição que obrigou o Rei a evadir-se.

---

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

# Quatro Dias de Automovel em Portugal

Narrativa  
alegre por  
Alcantara  
Carreira 1  
volume, ni-  
tidamente  
impresso  
com gravu-  
ras e bellis-  
sima capa  
de costu-  
mes em tri-  
comia, 1\$.



«Quatro dias de Automovel em Portugal» é uma narrativa compreendendo 38 paginas de um pequeno folheto, editado pela Livraria Magalhães desta capital. Leitura ligeira, ella desperta as sympathias de quem a buscou como pabulo espiritual que alegremente faça reavivar uma recordação ou nos dê mais de uma nota alegre do que póde ser um passeio de amigos com o mesmo escopo — a diversão. E' autor da alegre narrativa o sr. Alcantara Carreira.



A venda na  
**Livraria Magalhães**

27, Rua do Commercio, N. 27

✻ S. PAULO ✻

**Lições de Litteratura**—curso do Instituto de Sciencias e Letras de conformidade com o programma geral do Gymnasio Nacional pelo Dr. Leopoldo de Freitas, 1 vol. nitidamente impresso 2\$000.

*Bibliographia* — «Lições de litteratura» — por Leopoldo de Freitas — 1909. Acabam de ser publicadas, pela conceituada casa Magalhães as «Lições de Litteratura» professadas no Instituto de Sciencias e Letras desta capital, pelo dr. Leopoldo de Freitas.

E como se vé na advertencia «Aos Leitores», uma pequena contribuição para facilitar aos estudantes o conhecimento de tão interessante materia.

O operoso polygrapho, cujo nome se acha vantajosamente dotado como belletrista, possui qualidades didacticas, essas apreciaveis é simples, claro e methodico, predicados aliás exigiveis nas composições de tal genero.

A proposito de sua capacidade de vulgarisação, escreve o sr. Coelho Netto no seu «Compendio de Litteratura Brasileira», no capitulo referente «Historia e Critica», Leopoldo de Freitas, versado nas litteraturas estrangeiras, é um vulgarizador de talento — e a sua critica é sempre um pretexto para dissertações litterarias, aliás interessantes.

As «Lições de Litteratura», encerram, com effeito, um resumo palpitante da vida espirital dos povos cultos, através os diversos periodos em que se divide a historia da civilisação.

O livro acha-se dividido em duas partes.

Na primeira, o A., depois de dar a definição da litteratura, estuda a sua evolução, numa successão historica. Investigando a sua genesis nos mais remotos periodos das civilisações classicas do Oriente, elle passa em revista as litteraturas da Grecia e de Roma; e penetrando a Edade Média, traceja um bello esboço do desenvolvimento litterario da Italia na Renascença, e a sua expansão pela França, Allemanha, Inglaterra e peninsula Iberica. A ultima lição da primeira parte refere-se ao periodo da decadencia do classicismo e do romantismo dos principaes povos europeus.

Acha-se a segunda parte sub-dividida em quatro-rapidas lições; nellas o A., conserva o mesmo fio tradicional, respeitando a technica e nomenclatura consagradas pelos historiographos litterarios.

Começa então com um desenvolvido estudo da litteratura em Portugal, desde o seu estudo de sincretismo primitivo até a epoca dos «quincentistas», proseguindo-o nas subsequentes preleções nos seculos XVII e XVIII até ao periodo «romantico», durante o seculo XIX.

Fecha o livro uma apreciação historica da origem da lingua portugueza, em que o A. aproveita para fazer um succinto estudo da escola «romantica», assignalando os principaes «progonos», desse movimento litterario, nobremente representado pelas primarias figuras de Almeida Garrett e Herculano.

## Livraria Magalhães

Um capítulo sobremodo interessante que o A. omittiu, seria o da decadencia do "romantismo,, desdobrado nas diversas correntes, literarias modernas: o "parnasianismo,, o "realismo,, e o "decadimento,, escolas estas que possuem representantes de merito não só em Portugal, como no Brasil.

Folgamos com o apparecimento das "Lições de Literatura,, em que a solidez da doutrina corre parellas com a clareza e a forma comeseinha da linguagem, qualidades que não facilmente se acham entramadas em um mesmo livro, e com as quaes teem muito que lucrar os alumnos, que tão poucas obras de identica natureza encontram no nosso mercado literario, tornando-as de proveitoza leitura para os que se iniciam neste ramo de estudo.

(Do "Estado,, de 1 - 2 - 909

**Revolução de 1842** — memoria acompanhada de documentos autographos lida no Instituto Historico e Geographico S. Paulo pelo Dr. João Baptista de Moraes, 1 grande e grosso volume em 4.º de 234 pags. br. 5\$000.

de *Correio Paulistano* — Memorias historicas são leituras resada, pouco acena velo a leitor que não busca detalhes, e quem pouco importam as subtilesas criticas. Mas a memoria de João B. de Moraes foge a essa negra. O assumpto em si é de molde a despertar a curiosidade. A maneira por quem foi tratado faz plena justiça ao assumpto. E uma vez lida as primeiras paginas, é mister ir até ao fim.

O *Estado de S. Paulo* — assim conclue a sua longa critica. O trabalho do dr. João Moraes merece, apesar do partidario que se resente, os maiores elogios para que continue a enriquecer os annaes do nosso Instituto com preciosos documentos da historia patria.

*Diario Popular* — Concluindo no artigo critico, diz:

"Mas o que não se pode deixar de reconhecer, é que visto a ult ma pagina dessa "Memoria,, tem-se a convicção de que o autor foi um narrador meticoloso no estudo de informes a recorrer, cujas opiniões não padecem de paixão."

A *Gazeta* — "O que convem accentuar é que o livro contribue incontestavelmente para a historia da revolução de 1842, com preciosos subudios que merecem a leitura attenta dos estudiosos.,

A *Platée* — "Esripto em estylo desprerencioso, o trabalho do dr. João Moraes, offerece aos estudiosos, documentos de grande valor historico.,

Além da opinião da imprensa da capital o dr. João de Moraes recebeu palavras de animação e applausos entre outros muitos dos conhecidos homens de letras.

Drs. Vieira Fazenda, Max Fleiss, Rocha Pomba, Lafayette Silva, Nelson de Sennator.

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

Livraria Magalhães

**O Anjo da Guarda** — por Henrique Perez Escrich. Excelente romance illustrado com 12 gravuras, 3 vol. br. de 15\$ por 6\$000.

**Graziella** — por A. de Lamartine. Este romance, um dos mais mimosos e ingenuos da litteratura franceza, acaba de ser novamente editado, com bonitas gravurase uma capa primorosamente impressa a côres. — 1 vol. br. 2\$000.

**Os Filhos da Millionaria** — por Emile Richebourg. Grandioso romance, um dos mais celebres, do illustre escriptor Richebourg, 6 vols. brs. illustrados com 18 gravuras, de 24\$ por 12\$000.

**As Duas Mães** — por Emile Richebourg. Primoroso romance em que Richebourg descreve de um modo encantador, prendendo o leitor do começo ao fim da obra, com especial dedicacão tão justamente merecida pela sua obra monumental em que salienta a resignacão conducta, paciencia amor de duas mães, 4 vols. brs. illustrados com muitas gravuras, de 16\$ por 8\$000.

**O Rei dos Mendigos** — por Paulo Féval. Romance muito emocionante e sentimental, de grande successo mundial, 4 vols. illustrados com 15 gravuras, br. de 20\$ por 10\$000.

**As Duas Dianas** — por Alexandre Dumas, Romance historico, ao qual são desnecessarios quaesquer elogios, pois o nome do seu auctor já está gravado na memoria de todos os que sabem lêr, não devem os amadores de bons romances perder a oportunidade de adquirir “As Duas Dianas” que ha annos achava-se exgotada a edição, reapparecendo agora como livro que é necessario e bom para o desvendamento, por meio de uma leitura suave, de acontecimentos historicos, 3 vols. brs. illustrados com 5 gravuras de 12\$ por 6\$000.

---

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

Livraria Magalhães



OS  
**Dramas da Floresta**  
 POR  
**Ponson du Terrail**

Sensacional e emocionante romance do immortal auctor do **Rocambole**. Um volume illustrado com numerosas e finissimas gravuras 1\$500.

**O Cura de Aldeia** — por Henrique Perez Escrich. Esta soberba obra, que tão apreciada é no mundo inteiro, não era vendida por um preço ao alcance de todas as bolsas, levando « a Livraria Magalhães » a reduzir consideravelmente o seu preço, 3 vols. br. illustrados com muitas gravuras, de 15\$000 por 6\$000.

**A Fallencia** — por Julia Lopes de Almeida Romance primoroso, em que a sua autora descreve em linguagem bellissima esta obra monumental e que sabiamente a soube adaptar ao meio da sociedade chic da vida carioca; 1 vol. br. 5\$000.

### Viagem ao Araguaya

Pelo general Couto de Magalhães, contendo a descripção pittoresca desse rio, precedido de considerações administrativas e economicas ácerca do futuro da sua navegação. Publicação dirigida por José Couto de Magalhães e dr. Couto de Magalhães Sobrinho, 1 vol. nitidamente impresso (S. Paulo 1902), br. 5\$000; enc. 6\$000.

---

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

Livraria Magalhães

**O Theatro Brasileiro** — (alguns apontamentos para a sua historia) por Henrique Marinho.

Este interessante livro está prefaciado pelo eminente critico dr. Sylvio Romero e comporta o theatro brasileiro desde a sua fundação, com a representação de um auto de Anchieta. Até o momento actual nenhum outro escriptor tratou o assumpto com tanta minuciosidade e clareza; a obra está fartamente documentada. 1 vol. in-8 br. 3\$, enc. 4\$000,

**Electra** — Sensacional drama de Peres Galdós. que levantou todo o jesuitismo contra si. 1 vol. 1\$000.

**D. Clarita** — Memorias de uma infeliz. Romance naturalista de grande sensação, em que o seu autor descreve com elegante brilhantismo as Memorias de D. Clarita, cheias de episodios emocionantes, deixando antevêr que as grandes dôres só as sentem as grandes almas, por Raphael Duarte, 1 vol br. 3.000.

**Almenaras** — por Raphaelina de Barros. Neste sugestivo titulo, a autora enfeixou quatro contos que valem uma epopéa entre nós, em que as escriptoras rareiam pela falta de coragem em dar á luz suas produções. 1 vol. br. 2.000.

**Carteira de um jornalista** — Memorias de Fabricio Pierrot, por Couto de Magalhães, 1 vol. br. 3.000.

Nesta obra o autor observa metictulosamente todos os mysterios da Imprensa, desvendados ao publico desde a suprema direcção até ao garoto que vende as folhas pela rua. Esse livro de bom e fino humorismo tem merecido rasgados encomios de toda a imprensa brasileira.

**As Fatalidades de dois Jovens** — Recordações dos tempos coloniaes por A. C. Teixeira e Souza, 1 vol. enc. 5.000.

Rua do Commercio, 27—S. Paulo

## Livraria Magalhães

**O Jesuíta Papa Negro** — romance historico e illustrado por E. Mezzabotta. — 2 vols. illustrados com numerosas gravuras, 1\$000

**Os Guayanás** — Conto historico sobre a fundação de S. Paulo, pelo general Couto de Magalhães. (S. Paulo, 1902) 1 vol. em 8.º de XXIV, 146 Pags. nitidamente impressas, 2\$000. Pelo correio, mais 500 réis.

### NOVELLAS INGLEZAS

Collecção magnifica de leitura amena para ambos os sexos.

Summario dos volumes:

**N.1** — Uma experiencia psychologica, Mumia viva, Uma grande invenção.

**N. 2** — Um grande sacrificio, O sobrenome de Adão, O thesouro de Trymble, A correspondencia de Mark-Twain.

**N. 3**—A perola mortifera, As rosas negras, O homem que vendeu a cabeça, O marido da organista.

Preço de cada volume br. 1\$000, pelo correio \$500

**O Cravo Vermelho** — ou estudos de uma moral, romance cheio de attractivos e emoções por Domingos Ribeiro Filho, 1 vol. br. 2\$000.

**A Ama do Menino** — Interessante monologo que causou extraordinario successo, 1 vol. br. 500.

**Rosa do Adro** — encantador romance de Manoel Maria Rodrigues, 1 vol. nitidamente impresso, br. 1\$000.

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

Livraria Magalhães

## POESIAS VELHICE DO PADRE ETERNO

A celebre obra do grande poeta portuguez —  
Guerra Junqueiro. Um vol. 2\$000; pelo correio 2\$500.

## Trovas Burlescas

Bellissima collecção de poesias do inolvidavel  
paladino do abolicionismo — Luiz Gama. 3.<sup>a</sup> edição  
correcta e augmentada, 1 volume 3\$000.

**Cantor Luso-Brasileiro** Depois de ser annunciada  
a sua publicação appare-  
ceu finalmente o «Cantor Luso-Brasileiro».

Ao cuidado que a sua organização mereceu ao auctor, o que  
concorreu a variedade da materia nelle contida, leva-nos a esperar  
uma boa acceitação não só do publico em geral, como ainda  
muito especialmente dos amadores da lyra.

E pois, especialmente ha estes que se torna necessario o novo  
cantor que, estamos certos, fará o seu triumpho levando a van-  
guarda dos livros seus congeneres. Vae, pois, «Cantor Luso-Brasileiro»!  
Leva a Alegria a todos que te quizer ler e que, amanhã,  
quando recitando-te, tiverem com elles, o terno amor da bem  
amada, bem dirão o teu apparecimento.

**Choros e Serenatas** — bellissimo repertorio de modinhas  
para serenatas e saraus, escriptas e colleccionadas por Natalino  
Graciano, contendo as melhores poesias de Catullo da Paixão  
Cearense, Gonçalves Crespo, etc. 1 vol. illustrado com innume-  
ras gravuras e bella capa artistica, 1\$000.

**Cantora Brasileira** — ou collecção de modinhas, recita-  
tivos, canções, serenatas e lundús sentimentaes, caprichosamente  
organizada por um «Coração Sensível». 1 vol. cheio de grav. 1\$000  
Esta collecção é mais bella que ultimamente se tem publicado.

**Diccionario das Flores** — folhas e fructos e objectos  
mais usuaes com as suas significações, ou *Vademecum dos Namorados*,  
offerecido aos fiéis subditos de Cupido, 1 vol. ricamente  
impresso em papel roseo, br. 500 rs.

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

Livraria Magalhães

**Lyra do Capadocio.** — Magnifica col-



lecção de modinhas, lundús, recitativos, canções etc. Nesta collecção, se encontra a popular canção italiana — « Maria » que tão apreciada é pelos trovadores

Um volume, ornado com numerosas gravuras e capa a diversas côres, 1\$000.

Pelo correio, 1\$500.

**Monologos e Cançonetas.** — Vastissima collecção dos melhores monologos

cançonetas com musica, poesias dramaticas e uma comedia original Um volume com mais de 200 paginas ornadas com vinhetas e muitas illustrações, 2\$000; pelo correio, 2\$500.

Pedidos á Livraria Magalhães, Rua do Commercio N. 27. — S. Paulo.



Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

## Livraria Magalhães

### MISCELLANEA

○ **Verdadeiro Livro de S. Cypriano** — ou o thesouro do feiticeiro, contendo a historia de S. Cypriano, Necromancia, Elixir maravilhoso, Segredo da magia, Chiromancia, Orações e rezas, Logares onde existem os encantos, Cartomancia, etc., etc., finalmente o verdadeiro Livro de S. Cypriano contendo a clavicula de Salomão, 1 vol. br. 3.000.

**Hypnotismo e Suggestão** — Esboço de estudo por Mont'Alverne de Siqueira, 1 vol. enc. com diversas gravuras, 10\$

#### **Novo Secretarió Epistolar**

ou arte de escrever com elegancia e nitidez qualquer carta sobre todos os assumptos contendo mais de 300 modelos acompanhados de um desenvolvido formulario de petições, requerimentos e memoriaes organizado por Manoel Gomes da Fonseca, lente cathedrático da Faculdade Livre de Bruxellas, nova edição revista e augmentada 1 vol. br. 3\$000, enc. 4\$000 pelo correio mais 500 rs.

#### **SECRETARIO COMMERCIAL**

ou modelos de cartas sobre diferentes assumptos commerciaes manual de correspondencia com as formulas de todas as especies de cartas bilhetes, contractos, quitações, requerimentos, memoriaes, petições, etc. Acompanhado de numerosos termos peculiares especialmente uzados no commercio, 1 vol. nitidamente impresso br. 2\$000 enc. 3\$000 pelo correio mais 500 rs.

**Chronologia Paulista** — Relação historica dos factos mais importantes occorridos em S. Paulo desde a chegada de Martim Affonso de Souza a S. Vicente até hoje, por José Jacintho Ribeiro.

A presente obra contém 3 grandes volumes de 700 paginas ornadas de numerosas gravuras representando vultos proeminentes de todas as classes sociaes, preço de cada vol. 10\$000.

---

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

Livraria Magalhães

## A Cartomancia

ou a adivinhação, pelas cartas, do passado, presente e futuro, com illustrações e diversas explicações sobre as sciencias occultas, contendo mais o verdadeiro Oraculo de Napoleão. Um volume 2\$000; pelo correio, 2\$500.

## Lyra Infantil

A mais interessante collecção de dialogos, poesias dramaticas, cançõnetas, monologos e comedias, que até hoje se tem organizado para creanças de 6 a 12 annos. Um volume com mais de 200 paginas e muitas vinhetas illustrações, 2\$000; pelo correio 2\$500.

**Explicação dos Sonhos** — systema infallivel para ganhar no Jogo do Bicho, baseado em calculos mathematicos que pela sua simplicidade acha-se ao alcance de todas as intelligencias. «Verdadeiro Feiticeiro dos Bichos», por Allan-Kardec Junior 1 vol. 2\$000.

**Arte de Enriquecer** — ou o meio de viver bem com todos e de ganhar no loto, loteria, bicho e outros jogos, seguido de muitas anedoctas allusivas ao meio de enriquecer e de ser feliz, organizado por «Um Felizardo», 1 vol. br. 1\$000.

**O Violão sem mestre** — ou Methodo pratico para aprender em pouco tempo, sem auxilio de mestre nem musica, a tocar Violão, contendo todas as posições pelo violonista Ricardo P. Gomes. — 1 vol. br. 3\$000.

## Secretario dos Amantes

Ou a Arte de fazer-se noivos, contendo toda a especie de correspondencia amorosa, desde o primeiro olhar até a bençãam nupcial. Um volume \$500.

---

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

## Mensageiro ou Conselheiro dos Amantes

Éil-o finalmente entregue ás bellas namoradas e disputado pelos enamorados. Abi está o «Mensageiro do Amor», que leva a supremacia a todos os seus congêneres. No assumpto trata de todas as coisas, e com a mais fine diplomacia conduz aos jovens namorados desde apresentação, em que são trocadas as primeiras palavras de amor até a presença do solenne juiz de paz e do illustre sacerdote, que com algumas gotas de agua benta e as tradicionaes palavras sacramentaes, põem termo as chamas que devoram dois corações apaixonados.

TRIUMPHALMENTE, pois, elle faz a sua entrada no vasto campo dos namorados. Preço 2\$000 pelo correio 2\$500.

**Conselheiro do Povo** ou Collecção de varios processos e receitas com applicação ás sciencias, artes, industria, Agricultura, e economia domestica. Obra necessaria a todos. Contem os principaes processos para fabrico de vinhos, cerveja, vernizes, tintas, sabão etc. etc. Esta obra foi compilada das revistas e autores mais afamados da actualidade e dos paizes. 1 Grosso volume nitidamente impresso com mais de 400 paginas em superior papel a 6\$000 pelo correio mais 500 reis.

## A DONA DE CASA

ou a Verdadeira Doceira Nacional. Repertorio util de receitas de doces, bôlos e cremes usadas pelas familias brasileiras. A' venda na Livraria Magalhães, rua do Commercio, 27, S. Paulo -- Preço 2\$000; pelo correio, 2\$500.

A grande procura que têm havido de livros neste genero deu causa a que procurassemos pessoa competente a quem podessemos entregar a organização do presente livro.

Graças á boa vontade, esforço e habilidade d'uma distincta Senhora da melhor sociedade paulista, podemos dar á publicidade a "A Dona de Casa" que, alem de um grande numero de receitas, dignas de figurarem no mais exigente menu, offerece ainda a grande vantagem da economia.

A's Exmas. familias, pois, offerecem o presente livro certos de que terá bom acolhimento

Os editores

AG 2.5.27.25-75

Livraria Magalhães

Livros Italianos

LA VERA CUCINIERA GENOVESE facile ed economica maniera di preparare e cuocere ogni sorta di vivande all'usanza di Genova.

Premessovi uno elenco dei vocaboli attinenti alla cucina menzionati nel corso di questa operetta colle rispettive voci genovesi ed aggiuntovi in fine un indice generale, un grande volume con stampe 2\$000 per posta 2\$500.

IL CUOCO PER TUTTI ossia l'arte di spendere poco e Mangiar Bene 1 vol. con bella capa colorita 2\$000 per posta 2\$500.

IL MODERNO CUCINIERE ossia istruzioni pratiche per chi ama fare ogni sorta di pranzo di gusto e con poca spesa, nonché del modo di trinciari pesci quadrupedi e volatili e confezioni di dolci e pasticcerie, 1 grosso volume con capa colorita 2\$000 per posta 2\$500.

MANUALE DE CONVERSAZIONE ITALIANA-PORTOGHESE — con la pronuncia portoghese figurata ad uso degl'Italiani, pel Prof. Lessa Paranhos, 1 vol. br. 1\$500.

LA CONQUISTA DEL PANE — per Pietro Kropotkine, con prefazione di Eliseo Réclus, 1 vol. br. \$500

Livro socialista de grande acceitação mundial. A publicação desta importante obra foi recebida com enorme satisfação pela laboriosa colonia Italiana socialista de S. Paulo.

Manuale de Conversazione Italiana-Portughese— con la pronuncia portoghese figurata ad uso degl'Italiani, pel Prof. Lessa Paranhos, 1 vol. br. 1.500.

VITA DI GIUSEPPE GARIBALDI — Narrata al popolo da Giuseppe Fumagalli, 1 vol. illustrado com bello retrato de Garibaldi e muitas gravuras intercaladas no texto 1\$000.

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo

Livraria Magalhães

# ATTENÇÃO

Todas as obras anunciadas se « vendem nesta livraria ». Qualquer pedido que venha acompanhado da importancia será remetido « no mesmo dia da chegada ». Não tendo a obra annunciada, a casa se encarrega de conseguil-a, dando « immediato » aviso da demora.

Todo o comprador de varias obras terá direito a « um premio em livros » sobre o valor de sua compra :

de 10% em uma compra superior a 100\$  
» 15% » » » » » 150\$

As pessoas que nos quizerem distinguir com os seus pedidos poderão augmentar 500 réis para as encomendas inferiores a 5\$000 e 10% sobre o preço annunciado para as de preço superior.

Qualquer quantia, quando nos seja enviada pelo Correio, deve sempre vir « em vale postal ou carta registrada com o valor declarado ». Quem não tiver muita pratica em « taes remessas » seria bom que pedisse primeiro informações ao snr. agente do Correio do respectivo lugar.

A miudo chegam-nos « cartas apprehendidas e multadas » com grande prejuizo dos fins para os quaes o dinheiro nos é remetido.

Si depois de enviada uma « quantia » não temos enviado o objecto pedido ou accusado recepção é favor nos dirigir um breve reclame afim de podermos descobrir a causa que repetidas vézes lamentamos.

---

Rua do Commercio, 27 — S. Paulo



ESTAB. GRAPHICO  
MAGALHÃES  
S. PAULO